

**UNIVERSIDADE TIRADENTES
DIRETORIA DE PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

**A RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS PATROCINADORES
NA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS NOS FUNDOS MARINHOS**

**Autor: Luíz Ricardo Santana de Araújo Júnior
Orientadora: Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira**

**ARACAJU, SE - BRASIL
FEVEREIRO DE 2017**

A RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS PATROCINADORES NA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS NOS FUNDOS MARINHOS

LUÍZ RICARDO SANTANA DE ARAÚJO JÚNIOR

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Tiradentes como parte dos
requisitos necessários para a obtenção do grau de Mestre
em Direitos Humanos.

Aprovada por:

Profa. Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira

Prof. Dra. Solange Teles da Silva

Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado

**ARACAJU, SE - BRASIL
FEVEREIRO DE 2017**

A663r

Araújo Júnior, Luíz Ricardo Santana de
A responsabilidade dos estados patrocinadores na exploração de minerais nos
fundos marinhos / Luíz Ricardo Santana de Araújo; orientação [de] Prof^º. Dr^ª Liziane
Paixão Silva Oliveira – Aracaju: UNIT, 2017.

132 f. il.: 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes, 2017
Inclui bibliografia.

1. Fundos marinhos. 2. Mineração. 3. Proteção do meio ambiente marinho. 4.
Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982. 5. Responsabilidade I.
Araújo Júnior, Luíz Ricardo Santana de. II. Oliveira, Liziane Paixão Silva. (orient.).
III. Universidade Tiradentes. V. Título.

CDU: 341.221.2

La mer
Qu'on voit danser le long des golfes clairs
A des reflets d'argent
La mer
Des reflets changeants
Sous la pluie

La mer
Au ciel d'été confond
Ses blancs moutons
Avec les anges si purs
La mer bergère d'azur
Infinie

Voyez
Près des étangs
Ces grands roseaux mouillés
Voyez
Ces oiseaux blancs
Et ces maisons rouillées

La mer
Les a bercés
Le long des golfes clairs
Et d'une chanson d'amour
La mer
A bercé mon coeur pour la vie
(Charles Trenet, 1945)

AGRADECIMENTOS

O verbo amar, como bem lembrou Clarice Lispector, é intransitivo. Agradecer, ao contrário, pede um objeto direto e um indireto para se tornar completo. Isso significa que preciso agradecer a algumas pessoas por algumas coisas.

Começo, agradecendo a toda minha família, nas pessoas dos meus pais e da minha irmã, pela compreensão nos momentos de ausência, que não foram poucos. Pelos auxílios na leitura prévia dos textos, e pela disponibilidade para ouvir meus comentários sobre a mineração no fundo do mar.

Agradecimento especial aos amigos antigos, que, mesmo recebendo muitas respostas negativas nesses dois anos, continuam a me chamar para sair e querer a minha presença! Agradeço muito por isso.

Agradeço aos novos amigos que fiz nesses dois anos, alguns do próprio programa de mestrado, outros da vida. Todos, no entanto, sabem bastante sobre prospecção, exploração e exploração de minerais nos fundos marinhos. Agradeço muito a paciência que tiveram comigo, meus textos e minhas infundáveis reclamações. Aos amigos que fiz no mestrado, que deveriam ser apenas colegas, pelo prazo de dois anos, agradeço a confiança depositada em mim para a construção de uma amizade sincera, que pretendo levar para toda a vida.

Agradeço aos amigos do Ministério Público Federal por todo o apoio e incentivo nesse período de sacrifício.

Não poderia, jamais, deixar de agradecer a todos os meus professores de Francês. A dedicação de vocês me apaixonou pelo idioma, que muito me serviu na construção deste trabalho.

Aos queridos professores do programa do Mestrado, um obrigado, sem tamanho. Compreender o verdadeiro significado de Direitos Humanos foi possível graças à dedicação de vocês. Abrir a mente e aprender a pensar. Retirar a venda invisível que nos tapa a visão para coisas óbvias. Agradeço por poder me tornar um instrumento de propagação de conhecimento.

Não poderia finalizar meus breves agradecimentos, sem mencionar a minha orientadora. O tamanho da generosidade da Professora Dra. Liziane Paixão só não é maior do que a sua capacidade de transmitir conhecimento e do que a sua competência. Agradeço pela paciência, por ter me acolhido na pesquisa e muito me ajudado a finalizar essa trajetória.

Muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema principal as responsabilidades e as obrigações dos Estados no patrocínio de atividades minerais nos fundos marinhos, fora das jurisdições nacionais. Para tanto, parte-se de uma análise inicial da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982, dando ênfase à nova configuração demarcatória dos oceanos e à preservação ambiental. Em seguida, adentrando na constituição da Área, os fundos marinhos fora das jurisdições nacionais, é feita uma análise crítica da sua construção como Patrimônio Comum da Humanidade e, posteriormente, como as principais características da área foram desconfiguradas com a adoção do Acordo de Implementação da Parte XI da Convenção de 1982. Faz-se uma análise dos regulamentos criados pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, a fim de compreender quais as características dos nódulos polimetálicos, das crostas cobaltíferas e dos sulfuretos polimetálicos, bem como as principais implicações da sua prospecção, da sua exploração e ulterior aproveitamento econômico. Tal análise é necessária para que se possa, ao final, analisar os aspectos das responsabilidades e das obrigações dos Estados patrocinadores, à luz do Parecer Consultivo emitido pela Câmara de Controvérsias do Tribunal Internacional do Direito do Mar, na busca pelo esclarecimento de questões pertinentes à proteção e à preservação do meio ambiente marinho na mineração da Área, as quais começam a ganhar relevo no cenário mundial, contando com a participação do Brasil. O presente estudo fez uso da coleta de dados, por meio de leituras primárias e secundárias, bibliografia e jurisprudência, como método, para tentar conciliar a mineração marinha e o desenvolvimento sustentável, a fim de promover o respeito ao meio ambiente equilibrado, direito humano de terceira dimensão, em consonância com o tripé da linha de pesquisa vinculada: direitos humanos, novas tecnologias e desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Fundos Marinhos. Mineração. Proteção do Meio Ambiente Marinho. Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982. Responsabilidade.

ABSTRACT

This paper has as main theme the responsibilities and obligations of States sponsoring mining activities in the seabed beyond national jurisdiction. Therefore, part of an initial analysis of the United Nations Convention on Law of the Sea 1982, emphasizing the new configuration of oceans demarcation and environmental preservation. Then, entering the constitution of the area, the seabed beyond national jurisdiction, will be made a critical analysis of its construction as Common Heritage and later as the main area characteristics were misconfigured with the adoption of the Implementing Agreement part XI of the Convention of 1982. It is an analysis of the regulations set by the International Seabed Authority, in order to understand what are the characteristics of polymetallic nodules, the ferromanganese crusts and polymetallic sulphides, as well as the principal implications of prospecting, their operation and further economic use. To be able, finally, to analyze the aspects of the responsibilities and obligations of States sponsors according with the teaching of the Advisory Opinion issued by the Disputes Chamber of the International Tribunal for the Law of the Sea. In the search for clarification of issues relating to the protection and preservation of the marine environment in mining area, which begins to gain relief on the world stage, with the participation of Brazil. This study made use of data collection, through primary and secondary bibliography, readings and case law, as a method, in order to reconcile the marine mining and sustainable development, in order to promote respect for the environment balanced, human right of third dimension, in line with the tripod of linked research line: human rights, new technologies and sustainable development.

Keywords: Seabed. Mining. Protection of the Marine Environment. United Nations Convention on the Law of the Sea of 1982. Responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR: PRINCIPAIS OBJETIVOS	13
2.1 O NOVO REGRAMENTO DEMARCATÓRIO INSTITUÍDO PELA CNUDM.....	19
2.1.1 Espaços de Maior Incidência do Poder Soberano: o Mar Territorial e a Zona Contígua	21
2.1.2 A Zona Econômica Exclusiva	24
2.1.3 A Plataforma Continental	27
2.1.4 O Alto Mar	32
2.2 A “ÁREA”: PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE	34
2.3 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE MARINHO APRESENTADA PELA CNUDM.....	41
3 O ACORDO RELATIVO À APLICAÇÃO DA PARTE XI DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR DE 1982 E O INÍCIO DA MINERAÇÃO DA “ÁREA”	52
3.1 AS FORMAÇÕES MINERAIS DOS FUNDOS MARINHOS	58
3.1.1 Os Nódulos Polimetálicos.....	61
3.1.1.1 Danos ambientais na exploração dos nódulos polimetálicos	65
3.1.2 As Crostas de Ferromanganês Ricas em Cobalto	74
3.1.3 Os Sulfuretos Polimetálicos	81
3.2 A REGULAMENTAÇÃO DA MINERAÇÃO NA ÁREA: PRINCIPAIS IMPLICAÇÕES	85
4 OS ESTADOS PATROCINADORES E AS OBRIGAÇÕES PERANTE A AUTORIDADE INTERNACIONAL DOS FUNDOS MARINHOS	96
4.1 ESTRUTURA DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR: COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO PARA A EMISSÃO DO PARECER CONSULTIVO	99
4.2 O PARECER CONSULTIVO DA CÂMARA DE CONTROVÉRSIAS: DEFINIÇÕES DE OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO ESTADO PATROCINADOR.....	105

5 CONCLUSÕES.....	119
REFERÊNCIAS	122

LISTA DE ABREVIATURAS

AIFM	Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos
CDI	Comissão de Direito Internacional
CNUDM	Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982
CPRM	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais
IMO	Organização Marítima Internacional
ITLOS	Tribunal Internacional do Direito do Mar
ONU	Organização das Nações Unidas
TIDM	Tribunal Internacional do Direito do Mar
ZEE	Zona Econômica Exclusiva
ZCC	Zona Clarion-Clipperton

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Configuração atual das zonas marítimas, conforme a CNUDM.....	20
Figura 02 – Mar Territorial Brasileiro, conforme Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015.....	23
Figura 03 – Plataforma continental que se sobrepõe à ZEE.....	32
Figura 04 – Campo de nódulos polimetálicos no Oceano Pacífico.....	62
Figura 05 – Nódulo polimetálico rugoso.....	63
Figura 06 – Pepino do Mar (<i>Psychropotes longicauda</i>).....	67
Figura 07 – Pepino do mar (<i>Holunturia</i>).....	67
Figura 08 – Processo de eutrofização.....	68
Figura 09 – Zona Clarion-Clipperton.....	74
Figura 10 – Afloramento de crota cobaltífera.....	76
Figura 11 – Localização da região conhecida como Elevação do Rio Grande.....	79
Figura 12 – Amostra de minerais retirados da Elevação do Rio Grande.....	80
Figura 13 – Chaminés de sulfuretos polimetálicos de grande altura.....	82
Figura 14 – Chaminés ativas de sulfuretos polimetálicos.....	83

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Lista dos dez primeiros países a apresentar a pretensão de expandir a Plataforma continental.....	30
Quadro 02 – Conceitos comuns aos regulamentos da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.....	59
Quadro 03 – Quadro comparativos da composição dos nódulos polimetálicos.....	64
Quadro 04 – Quadro dos contratantes para exploração dos nódulos polimetálicos.....	69
Quadro 05 – Quadro dos contratantes para a exploração das crostas ferromanganesas ricas em cobalto	77
Quadro 06 – Quadro dos contratantes para a exploração dos sulfuretos polimetálicos	84
Quadro 07 – Documentos de Orientação da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos	86
Quadro 08 – Possíveis proponentes de planos de trabalhos	90
Quadro 09 – Principais disposições dos contratos padrão para exploração dos minerais.....	93

1 INTRODUÇÃO

A busca por minerais, como o níquel, o cobre e o cobalto, atualmente é orientada para os locais mais remotos e longínquos do planeta. Com o caminho para a escassez de tais recursos em terra, é cada vez mais comum que os Estados lancem sua atenção para o mar, na esperança de que possam continuar a construir baterias de alta densidade, aumentar cada vez mais a produção de aço inoxidável e incrementar a indústria automobilística. Nesse contexto, a mineração em águas profundas surge como opção econômica ante o esgotamento mineral em terra.

Os primeiros achados em matéria de minerais no mar remontam ao ano de 1873, quando se identificaram nódulos de manganês no fundo dos oceanos, ainda de forma accidental. Em 1965, as previsões para a exploração de tais nódulos apontavam que, dentro de 20 anos, a produção seria economicamente viável e estaria consolidada. Nesse lapso de tempo, foram descobertas outras fontes de minério como os sulfetos polimetálicos e as crostas ferro manganês as ricas em cobalto, deixando claro que os fundos oceânicos representavam fonte importante e representativa para a futura produção mineral e, por conseguinte, para a manutenção da economia dos países.

Em meados de 1970, no entanto, o mundo se viu cercado por inúmeros acidentes de proporções inimagináveis, envolvendo a exploração e o transporte de petróleo no mar, de forma que se passou a cobrar uma resposta internacional para a questão ambiental. Naquele mesmo período, vivia-se uma reestruturação da comunidade internacional, com o surgimento de inúmeros Estados, como resultado do processo de descolonização, sem olvidar os efeitos da Guerra Fria.

Foi nesse contexto de múltiplos interesses econômicos, interesses das antigas potências e dos novos países, além da conjuntura ecológica sensibilizada pelas tragédias recentes, que surgiu a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982¹, que trouxe novas diretrizes para demarcação dos espaços marítimos, consolidou práticas costumeiras e criou a “Área”, parcela dos fundos marinhos fora da jurisdição nacional de qualquer país, com status de Patrimônio Comum da Humanidade. Foi, ainda, criada uma parte

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, adotada em Montego Bay, Jamaica, na data de 30 de abril de 1982. Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26933-26935-1-PB.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

específica na Convenção para tratar da proteção e da preservação do meio ambiente marinho, como também foi criado o Tribunal Internacional do Direito do Mar.

É a Convenção das Nações Unidas de 1982² que estabelece os princípios a serem seguidos para a exploração da Área. É, também, a Convenção responsável pela criação da instituição jurídica para a regulação da “Área”: Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

O presente trabalho tem como objetivo estudar a responsabilidade dos Estados patrocinadores na exploração de minerais no mar, fora da sua jurisdição nacional, ou seja, a exploração dentro da “Área”.

Para tanto, o texto está dividido em três grandes capítulos. O primeiro será destinado ao descortinamento da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982, uma vez que o conhecimento das normas apresentadas pela Convenção torna-se necessário para a compreensão de todo o trabalho. Será feita, portanto, uma análise dos objetivos e das principais características da Convenção, passando-se à análise do novo quadro demarcatório dos espaços oceânicos, a proteção ambiental, além de uma análise crítica da inovação criada pela Convenção: a “Área”, concebida como Patrimônio Comum da Humanidade.

Em seguida, far-se-á uma análise do Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção de 1982 e suas implicações para as atividades de mineração na área. Sucessivamente, serão abordadas as principais características e as implicações ambientais da prospecção, da exploração e da exploração/aproveitamento econômico das três formações minerais dos fundos marinhos: os nódulos polimetálicos, as crostas de ferromangânês ricas em cobalto e os sulfuretos polimetálicos. Em sequência, abordar-se-á o regramento existente para a mineração na Área, criado pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e denominado “Código de Mineração” da Autoridade Internacional, ainda que não se trate de um código, na acepção jurídica do termo.

Por fim, no capítulo final será analisada a responsabilidade do Estado patrocinador das atividades de mineração a serem desenvolvidas na Área, tomando por base o Parecer Consultivo da Câmara de Controvérsias Relativas aos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar, que abordou as responsabilidades e as obrigações dos Estados, na condição de patrocinadores de atividades de mineração nos fundos marinhos a serem desenvolvidas por particulares ou empresas.

O trabalho foi dividido de forma a proporcionar o melhor entendimento sobre o tema, que desperta o interesse da comunidade acadêmica, em virtude dos avanços tecnológicos em

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), op. cit., 1982.

matéria de mineração submarina e do aumento do interesse dos Estados para a promoção de atividades na Área. Além disso, o fato de o Brasil estar dentre os países que já iniciaram atividade de mineração, por meio do patrocínio da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), aumenta a importância do presente estudo de obrigações e responsabilidades dos Estados patrocinadores.

Nessa linha de reflexão, importante ressaltar que, além da importância prática, o trabalho possui pertinência com a segunda linha de pesquisa do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (direitos humanos, novas tecnologias e desenvolvimento sustentável), uma vez que o desenvolvimento tecnológico engendrado para a obtenção dos minerais na Área e o desenrolar das atividades de mineração naquele espaço implicam degradação ao meio ambiente marinho, cabendo o alerta de que tais atividades devem pautar-se no paradigma do desenvolvimento humano sustentável e da responsabilidade ambiental, a fim de propiciar a proteção do meio ambiente, conciliando-a com o aproveitamento econômico dos recursos minerais.

Para a elaboração do trabalho foi feito o uso do método da coleta de dados, com a leitura de fontes primárias e secundárias, bem como com o auxílio da jurisprudência, para que se chegasse ao desfecho apresentado nas páginas que se seguem.

2 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR: PRINCIPAIS OBJETIVOS

Ao se abordar a responsabilidade dos Estados na exploração mineral nas áreas marítimas fora das suas jurisdições, deve-se, antes de tudo, analisar qual o arcabouço normativo que rege os mares, de forma geral, estabelecendo obrigações a que os Estados se submetem; e, partindo dessa submissão, é, de logo, observável o sistema de responsabilidades que pode irromper do descumprimento das obrigações oriundas, no caso em estudo, da convenção internacional pactuada³.

Nesse sentido, tratando o presente estudo de uma análise da responsabilidade dos Estados na exploração de minerais no mar, impõe-se a análise da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 – CNUDM⁴, que apresenta as regras gerais a que devem se submeter todos os atores internacionais que se arvoram a desbravar os mares, além de ser instrumento com influência sobre tratados posteriores e, ainda, sobre tratados pretéritos, nos termos do art. 237⁵ da referida Convenção, o qual afirma que as obrigações contraídas pelos Estados, antes ou depois da CNUDM, devem ser cumpridas em observância aos princípios e objetivos gerais da Convenção.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar é fruto da terceira Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, que se desenrolou entre os anos de 1973 a 1982 e terminou com a assinatura da aludida convenção em Montego Bay, Jamaica, o que justifica a alcunha da CNUDM como Convenção de Montego Bay de 1982. Tal instrumento jurídico entrou em vigor no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 99.196, de 12 de março de 1990 e continua em vigor.

Tullio Treves⁶ afirma que a Convenção de 1982 pode ser considerada como uma verdadeira Constituição dos Oceanos, pois representa um esforço sem precedentes de

³GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 2: teoria geral das obrigações. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), op. cit., 1982.

⁵Artigo 237 Obrigações contraídas em virtude de outras convenções sobre proteção e preservação do meio marinho.1. As disposições da presente Parte não afetam as obrigações específicas contraídas pelos Estados em virtude de convenções e acordos especiais concluídos anteriormente sobre a proteção e preservação do meio marinho, nem os acordos que possam ser concluídos em aplicação dos princípios gerais enunciados na presente Convenção.2. As obrigações específicas contraídas pelos Estados em virtude de convenções especiais, relativas à proteção e preservação do meio marinho, devem ser cumpridas de modo compatível com os princípios e objetivos gerais da presente Convenção. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit.,1982)

⁶ TREVES, Tullio. **Convention des Nations Unies sur le Droit de la Mer**. 2009. Disponível em : <http://legal.un.org/avl/ls/Treves_LS.html>. Acesso em 25 de abr. de 2016. p. 01

codificação e desenvolvimento progressivo do Direito Internacional⁷. A conclusão não poderia ser diferente quando se constata que até 10 de janeiro de 2014, segundo dados oficiais das Nações Unidas⁸, 166 países haviam ratificado a convenção, número recorde se considerar o fato de que se refere a tratado multilateral de vasta abrangência e de implicações práticas muito importantes.

A respeito da importância da Convenção de Montego Bay de 1982, para o Direito Internacional, Tommy T. B. Koh⁹, Presidente da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar declarou, na sessão final da Conferência, que “[...] nós estabelecemos um novo recorde na história do direito. Nunca nos anais do direito internacional uma convenção foi assinada por 119 países no primeiro dia de abertura das assinaturas¹⁰”. Além da importância demonstrada pela adesão numérica, a Convenção de 1982 demonstrou enorme relevância pelo fato de ter sido assinada por Estados de todas as regiões do globo, assim como por Estados costeiros, mas também por Estados sem litoral, e geograficamente desprivilegiados, como Hungria, Luxemburgo, Paraguai, República Tcheca, Sérvia e Suíça¹¹.

A Convenção, além de representar fenômeno inovador e bastante representativo no âmbito do Direito Internacional, fez sentir sua influência para além dos Estados Partes através da sua interferência sobre o costume internacional, deixando de lado, ainda que de maneira não intencional, o brocado latino *res inter alios acta*, segundo o qual o tratado só produz efeito entre as partes. Martins¹² afirma, de forma categórica, que “[...] atualmente, mesmo os países não signatários da Convenção adotam e respeitam os conceitos relacionados com as definições dos espaços marítimos e do meio ambiente”.

⁷O número de assinaturas da Convenção de Montego Bay de 1982, em seu primeiro dia (119), só foi inferior ao número atingido, no ano de 2016, pelo Acordo de Paris sobre mudanças climáticas (171).

⁸ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Tableau récapitulatif au 10 octobre 2014 l'état de la Convention et des accords y relatifs**. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/reference_files/status2010f.pdf>. Acesso em 25 abr. de 2016.

⁹KOH, Tommy T. B. **Une constitution pour les océans**. Remarques prononcées par (Singapour) Président de la troisième Conférence des Nations Unies sur le droit de la mer. Dezembro de 1982. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/koh_french.pdf>. Acesso em 25 abr. de 2016. p.01. (Traduzimos).

¹⁰No original : [...] nous avons établi un nouveau record dans l'histoire du droit. Jamais dans les annales du droit international une convention n'avait été signée par 119 pays dès le premier jour où elle était ouverte à la signature.

¹¹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), op. cit., 2014.

¹²MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Curso de direito marítimo**, volume I. 4. ed. rev. ampl. e atual. Barueri, SP: Manole, 2013.p. 52.

Corroborando com o entendimento retro, Tetley¹³ já citava o exemplo dos Estados Unidos da América, que, mesmo votando contra a Convenção, numa mudança repentina de opinião, por meio de declaração unilateral proclamaram uma zona econômica exclusiva de 200milhas a contar da costa, na mesma esteira das disposições da Convenção.

Assim, como observa More¹⁴, a CNUDM representou a positivação de diversos costumes aplicados ao direito internacional ao longo de anos e regulou variados temas como a navegação, o comércio, a pesca, além de trazer regramentos, também, quanto ao uso dos mares e oceanos.

Além disso, observa-se que a Convenção apresenta uma série de modificações em conceitos existentes e introduz novos conceitos no Direito Internacional marítimo, merecendo especial destaque para as partes XI e XII, intituladas, respectivamente, “A Área”, que disciplina a utilização da região marítima fora da soberania de quaisquer estados, e “Proteção e Preservação do Meio Marinho”, que apresenta regras objetivando à proteção do meio marinho, sem deixar de lado a existência de outras referências expressas à preservação do meio ambiente marinho ao longo de toda a CNUDM.

No tocante, especificamente, à exploração de recursos no mar e à atribuição de responsabilidades, More¹⁵ observa que a CNUDM funciona como verdadeiro guarda-chuva para as demais convenções da Organização Marítima Internacional (IMO), o que faz com o que o seu estudo seja imprescindível para a compreensão do conteúdo de forma geral.

Outrossim, para além da preservação e da proteção do meio ambiente, a Convenção de Montego Bay de 1982 representa um marco importante, também, no desenvolvimento dos Direitos Humanos, nas palavras de Comparato¹⁶:

[...] a Convenção sobre o Direito do Mar, assinada em 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, na Jamaica, volta a firmar a existência de direitos fundamentais da humanidade, desta vez sobre os mares e oceanos. É a comunhão de interesses de todos os seres humanos [...] na conservação dos recursos vivos, na proteção e preservação do meio marinho. Atinge-se, assim, o quarto estágio de desenvolvimento na aplicação da titularidade subjetiva dos direitos humanos, tendo-se passado, historicamente, da proteção dos indivíduos (os direitos civis e políticos) à dos grupos sociais carentes no interior de cada Estado (os direitos econômicos, sociais e

¹³TETLEY, William. L'ONU et la Convention sur Droit de la Mer de 1982. In : **Études internationales**, vol.16, n.4, 1985, p.795-811 Disponível em:<<http://id.erudit.org/iderudit/701927ar>>. Acesso em 25 de abr. de 2016. p. 809.

¹⁴MORE, Rodrigo Fernandes. O regime de regulação, proteção e prevenção da poluição do meio marinho na Convenção de Direito do Mar. In: REI, Fernando Cardozo Fernandes; GRANZIERA, Maria Luiza Machado (Org.). **Direito ambiental internacional: avanços e retrocessos**. São Paulo: Atlas, 2015. p.65.

¹⁵MORE, op. cit., 2015. p.68.

¹⁶COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 403. (Suprimimos)

culturais), avançando-se em seguida para a proteção dos povos e, finalmente, para a afirmação de direitos fundamentais de toda a humanidade.

Nesse sentido, Martins¹⁷ classifica o tratado em análise como um documento que “[...] aproxima o direito internacional e o direito ambiental ao estabelecer regras fundamentais, outorgar poderes de regulamentação às entidades internacionais especializadas e prever a cooperação de organizações internacionais [...]”, sendo documento essencial para a análise da responsabilidade civil ambiental internacionalmente estabelecida.

Ambiciosa, a Convenção de 1982 apresentou uma série de objetivos, que servem como norte para a interpretação do texto, além de elucidar o que a comunidade internacional almejava, quando da construção da referida convenção. Os objetivos podem ser identificados a partir da leitura do preâmbulo da CNUDM:

Animados do desejo de solucionar, num espírito de compreensão e cooperação mútuas, todas as questões relativas ao direito do mar e conscientes do significado histórico desta Convenção como importante contribuição para a manutenção da paz, da justiça e do progresso de todos os povos do mundo,
Verificando que os fatos ocorridos desde as Conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizadas em Genebra em 1958 e 1960, acentuaram a necessidade de uma nova Convenção sobre o direito do mar de aceitação geral,
Conscientes de que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo [...]¹⁸

A Paz, a justiça e o desenvolvimento de todos os povos, assim como a consciência da necessidade do envolvimento de todos, fez com que a Convenção adotasse regras de caráter geral, possibilitando aos seus membros o exercício de sua soberania na consecução daquilo que foi apontado como importante em 1982. Reforçando o seu caráter de *lex generalis*, não possui a pretensão de esvaziar normas específicas multilaterais, muito menos normas internas que pretendam chegar ao mesmo fim que a Convenção¹⁹.

No tocante à soberania, a CNUDM representa um dos marcos fundamentais do Direito Internacional, no que se refere aos oceanos e aos recursos marinhos²⁰. No entanto, a leitura do próprio preâmbulo da Convenção demonstra que a acepção de soberania adotada não faz referência à liberdade irrestrita. Ao contrário, coaduna-se, em verdade, com um conceito de soberania que compreende a liberdade, interna e externa, do Estado como intrinsecamente

¹⁷MARTINS, op. cit., 2013.p. 51.

¹⁸ORGANIZAÇÔES NAÇÕES UNIDAS (ONU), op. cit., 1982.

¹⁹MARTINS, op. cit., 2013.p. 51

²⁰MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev., atual.; ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.1605.

atrelada à consecução dos fins éticos²¹. É o que se depreende da referência expressa à soberania contida no preâmbulo da CNUDM:

Reconhecendo a conveniência de estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho, Tendo presente que a consecução destes objetivos contribuirá para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa que tenha em conta os interesses e as necessidades da humanidade em geral e, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, quer costeiros quer sem litoral [...]²²

O respeito à soberania, com base na Convenção, portanto, deve atender aos objetivos nela estabelecidos. A relação entre a soberania e o respeito às normas de caráter internacional em detrimento de normas internas, que não atendam ao estabelecido na CNUDM, é bastante interessante. Há certa mitigação da soberania, ou melhor, há o afastamento da ideia de soberania irrestrita, para a soberania que atenda aos fins a que objetiva a Convenção. Isso se explica, em parte, em razão da natureza dos danos ambientais, que, em sua grande maioria, atingem não somente o Estado poluidor, como é o caso dos danos causados pelos acidentes que ocorrem na exploração do petróleo. Além disso, explica-se também, em virtude do reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável como Direito Humano, o que justifica a aplicação da norma internacional, em detrimento da legislação interna, caso esta se mostre inadequada à proteção e à preservação do meio ambiente.

Ademais, como leciona Rezek, o fato de as convenções internacionais que tratam sobre o meio ambiente serem, via de regra, elaboradas de forma multilateral e de evidenciarem a afirmação dos Direitos Humanos, justifica a submissão dos Estados:

Na administração de seu próprio território e em quanto faz ou deixa que se faça nos espaços comuns, o Estado subordina-se a normas convencionais, de elaboração recente e quase sempre multilateral, a propósito do meio ambiente. A gênese dessas normas justificou-se antes de tudo pela interdependência: o dano ambiental devido à negligência ou à defeituosa política de determinado Estado tende de modo crescente a repercutir sobre outros, não raro sobre o inteiro conjunto, e todos têm a ganhar com algum planejamento comum. De outro lado essas normas prestigiam um daqueles

²¹OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. A Soberania frente à globalização. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 202-225, jan./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewFile/188/164>>. Acesso em 30 de abr. de 2016. p. 215.

²²ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), 1982.

direitos humanos de terceira geração, o direito a um meio ambiente saudável.²³

A Convenção de 1982 finaliza a apresentação dos seus objetivos, talvez, com as considerações mais impactantes do todo o seu texto, considerando que todos os outros temas já haviam figurado, ainda que de forma incipiente em outras codificações internacionais. É a apresentação da área sem jurisdição estatal como patrimônio comum da humanidade:

Desejando desenvolver pela presente Convenção os princípios consagrados na resolução 2749 (XXV) de 17 de dezembro de 1970, na qual a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou solenemente, inter alia, que os fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo para além dos limites de jurisdição nacional, bem como os respectivos recursos são patrimônio comum da humanidade e que a exploração e o aproveitamento dos mesmos fundos serão feitos em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados,
Convencidos de que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar alcançados na presente Convenção contribuirão para o fortalecimento da paz, da segurança, da cooperação e das relações de amizade entre todas as nações, de conformidade com os princípios de justiça e igualdade de direitos e promoverão o progresso econômico e social de todos os povos do mundo, de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas, tais como enunciados na Carta,
Afirmando que as matérias não reguladas pela presente Convenção continuarão a ser regidas pelas normas e princípios do direito internacional geral.²⁴

O parágrafo de fechamento do preâmbulo representa um dos maiores avanços da Convenção de 1982, que coloca em pauta, sob a forma de objetivo, o desenvolvimento da solidariedade entre os Estados no que se refere aos fundos marinhos e oceânicos e seus respectivos subsolos além do limite da jurisdição nacional. As implicações, da conclusão a que chegaram as Nações Unidas ao considerarem as referidas áreas e seus recursos como patrimônio comum da humanidade, são inúmeras e vão desde o aspecto político, passando pelo aspecto econômico e também pelo ambiental.

Por fim e ainda numa análise dos objetivos da CNUDM, é perceptível a evolução²⁵ no tratamento das questões associadas à preservação e à proteção do meio ambiente marinho, tendo a Convenção destinado uma parte específica para tratar do tema, objetivando a dar uma resposta ao questionamento global, qual seja, qual a saída que a comunidade internacional apresentaria para a crescente degradação ambiental?

²³REZEK, J. F. Direito internacional público: curso elementar. Prefácio de José Sette Camara. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 286/287.

²⁴ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), OP. CIT., 1982.

²⁵GOMES, Carla Amado. **Direito ambiental**: o ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p.146.

2.1 O NOVO REGRAMENTO DEMARCATÓRIO INSTITUÍDO PELA CNUDM

Até o advento da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, o regramento demarcatório marítimo era basicamente regulado pelo costume, sendo característica comum, à época, a declaração unilateral dos Estados a respeito da extensão de suas áreas ou mesmo da extensão da soberania sobre determinada parte dos mares, se a Islândia, por exemplo, estendia a largura do seu mar territorial à distância de 50 milhas náuticas, o Chile ampliava o seu mar territorial pela faixa de 200 milhas náuticas, os Estados Unidos, por sua vez, em 1945, declarava a sua soberania sobre os recursos do fundo e do subsolo da plataforma continental oriunda do seu prolongamento continental²⁶. A ausência da demarcação como ato multilateral provocava sobreposições de soberania, o que implicava tensões entre os Estados. Apenas em Genebra, na Primeira Conferência das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar, em 1958, sob os auspícios das Nações Unidas foram propostos quatro textos para a definição global do mar territorial, da zona contígua, do alto-mar e da plataforma continental²⁷.

Antes da Convenção de Genebra de 1958, é relevante que se destaque o conjunto²⁸ de tentativas de regulamentação do Direito do Mar que remontam às discussões de Hugo Grotius e John Selden, e prosseguiram, sem o sucesso esperado e necessário, até a Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar de 1982. Tal insucesso das tentativas de normatização deveu-se a um grande número de fatores dentre os quais se destacam: a própria instabilidade que o Direito Internacional vivia na época, não possuindo mecanismos definidos capazes de possibilitar o estabelecimento de regras para o Direito do Mar; a multiplicidade de interesses envolvidos, variando a depender do grau de desenvolvimento dos países envolvidos; o surgimento de novos países; novas descobertas de fontes energéticas²⁹.

A aprovação e a entrada em vigor das convenções propostas em Genebra, em 1958, não significaram o fim das disputas e das dificuldades enfrentadas no âmbito do direito internacional para o estabelecimento, e o amplo reconhecimento, de marcos regulatórios marítimos, o que redundou na retomada das discussões em nível internacional com a convocação de outras duas conferências das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar, a

²⁶MENEZES, Wagner. **O direito do mar**. Brasília: FUNGAB, 2015, p. 29.

²⁷REZEK, J. F. **Direito internacional público**: curso elementar. Prefácio de José Sette Camara. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 355.

²⁸ Dentre as tentativas de regulamentação do Direito do Mar podem ser indicadas o Tratado de Versalhes (1919), a Conferência de Barcelona (1921) e a Conferência de Haia em 1930.

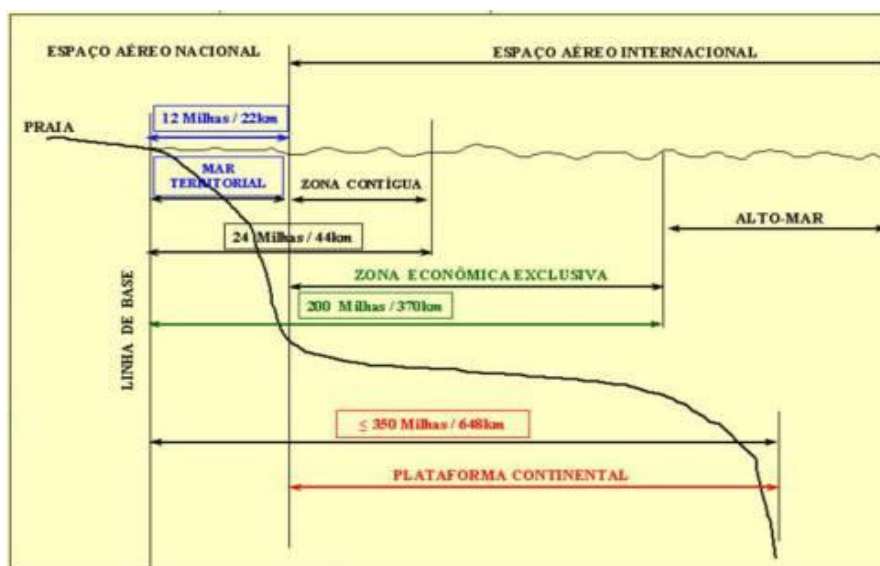
²⁹ MENEZES, Wagner. **O direito do mar**. Brasília: FUNGAB, 2015, p. 24-29.

segunda em 1967 e a terceira que se iniciou em 1973 e finalizou após nove anos, com a assinatura da CNUDM³⁰, que estabeleceu um novo marco regulatório para todo o Direito do Mar, incluindo aí o novo referencial demarcatório dos mares³¹.

Aponta-se³² como um dos maiores méritos da Convenção de 1982 a criação de normas sistemáticas sobre as zonas marítimas, que passaram a ser divididas em: mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva, plataforma continental e alto mar, estando presentes na Convenção de 1982 as delimitações quanto ao uso, à extensão e à responsabilidade dos Estados no uso do mar.

A Figura 01, a seguir, apresenta a configuração atual das zonas marítimas, oriunda do regramento da CNUDM de 1982:

Figura 01 – Configuração atual das zonas marítimas, conforme CNUDM



Fonte: PROJETO DESCOBRINDO O MAR (2012)³³

Cada área estabelecida pela Convenção de 1982, seja fruto da consolidação do costume internacional ou inovação do texto convencional³⁴, possui um regime jurídico próprio, assim como características e extensão. Nesse sentido, cada uma delas será analisada a

³⁰ MENEZES, Wagner. **O direito do mar**. Brasília: FUNGAB, 2015, p. 30-32.

³¹ REZEK, op. cit., 2014, p. 356.

³² REZEK, op. cit. 2014, p. 360.

³³ PROJETO DESCOBRINDO O MAR (2012). Disponível em: <<https://descobrindoamar.wordpress.com/2012/09/27/amazonia-azulvoce-conhece/>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

³⁴ RANGEL, Vicente Marotta. Fundos Oceânicos. O debate em busca do consenso – as negociações para os termos finais da Convenção da Jamaica. In: **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves. (org.). Brasília: FUNAG, 2014. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&product_id=540>. Acesso em 10 de nov. 2015, p. 463-488.

seguir, até que se chegue ao alto mar, em especial à exploração dos recursos minerais, objeto principal do presente trabalho.

2.1.1 Espaços de Maior Incidência do Poder Soberano: o Mar Territorial e a Zona Contígua

O mar territorial, de acordo com a Parte II da CNUDM de 1982, é uma extensão do território do Estado. Diz-se, dessa forma, pois a Convenção amplia a soberania do Estado de forma completa para o espaço que compõe o mar territorial, compreendendo, dessa forma, o espaço aéreo, o leito das águas e o subsolo da faixa de 12 milhas marítimas, que equivalem a, aproximadamente, 22km, contados da linha base^{35,36}.

A conformação atual é fruto de um processo de transformação que perpassa pelo estabelecimento da sua extensão, a partir do alcance de uma bala de canhão, atrelando-se à justificativa de segurança nacional, até reivindicações posteriores à Segunda Guerra Mundial, e de caráter mais econômico que bélico, de grande variação, chegando à extensão de 200 milhas marítimas, no caso de países como Equador, Chile e Peru³⁷.

Ainda na década de 1960, países europeus e outros ao redor do mundo, como Arábia Saudita, Egito, Etiópia, Líbia e Venezuela ampliaram o seu mar territorial para 12 milhas marítimas, afastando-se, também, daquele preceito consuetudinário que impunha o alcance da bala de canhão como limite, ou seja, no máximo três milhas marítimas³⁸.

A pressão internacional para a modificação da extensão do mar territorial foi acompanhada de uma resposta por parte da Comunidade Internacional, com o estabelecimento da regra de 12 milhas marítimas, distância já adotada por alguns países e elevada à condição de regra positivada.

Observe-se que, embora vencidos quanto ao estabelecimento de uma extensão de 200 milhas marítimas no mar territorial, os países latino-americanos lograram êxito na inserção de uma nova área, qual seja, a zona econômica exclusiva, que será analisada adiante e possui exatamente a extensão almejada para o mar territorial, o que leva à conclusão de que, em que pese a que não se tenha obtido a soberania ilimitada almejada, logrou-se êxito no

³⁵ De acordo com a CNUDM entende-se por Linha de base normal: a linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro.

³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), op. cit., 1982,

³⁷ REZEK, op. cit., 2014. p. 360.

³⁸ REZEK, op. cit., 2014. p. 360.

estabelecimento de uma nova zona, até então inexistente, capaz de resguardar os interesses econômicos, principais interesses dos países em desenvolvimento, à época.^{39,40}

Além disso, destaca-se a importância do estabelecimento do mar territorial na CNUDM, uma vez que a partir da definição da exata extensão daquela zona, podem-se estabelecer também os limites de atuação do Estado, no tocante ao exercício de sua soberania, atuando na proteção da segurança nacional, instituindo limites próprios à exploração dos recursos marinhos na área, sem a intervenção de outros Estados, ou mesmo da comunidade internacional⁴¹.

A definição de fronteiras no caso de Estados vizinhos também foi solucionada pela CNUDM, respeitando-se definições históricas ou já convencionadas, estabeleceu-se a linha mediana entre os países, como fronteira, garantindo-se equidade de tratamento⁴².

Não obstante o reconhecimento da soberania dos Estados na área referente ao mar territorial, a Convenção estabeleceu limitações a esse exercício, como o direito de passagem inocente dos navios⁴³, limitações à jurisdição penal e, ainda, limitações à jurisdição cível⁴⁴.

Por fim, no que se refere à soberania exercida pelos Estados, há de se destacar o dever assumidos por todos os signatários de promover a proteção e a preservação do meio ambiente marinho, independentemente do uso que se faça e da zona marítima a que se refira⁴⁵.

A Figura 02 ilustra o mar territorial brasileiro, que foi recentemente modificado pelo Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015. No referido instrumento normativo estão estabelecidos todos os pontos de linha base do Brasil, tendo como ponto inicial a Baía do Oiapoque e como ponto final o Arroio Chuí.

³⁹ MORAES, Rodrigo Fracalossi de. *Do mare liberum ao mare clausum: soberania marítima e exploração econômica das águas jurisdicionais e da área*. In: NASSER, R. M.; MORAES, R. F. (Orgs.) **O Brasil e a segurança no seu entorno estratégico**: América do Sul e Atlântico Sul. – Brasília: Ipea, 2014.

⁴⁰ ARAUJO, Luís Ivani de Amorim. Espaços marítimos. **Revista dos Tribunais**. vol. 686. p. 35. Dez / 1992. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em 25 de abr. de 2016.

⁴¹ MENEZES, op. cit, 2015, p. 91.

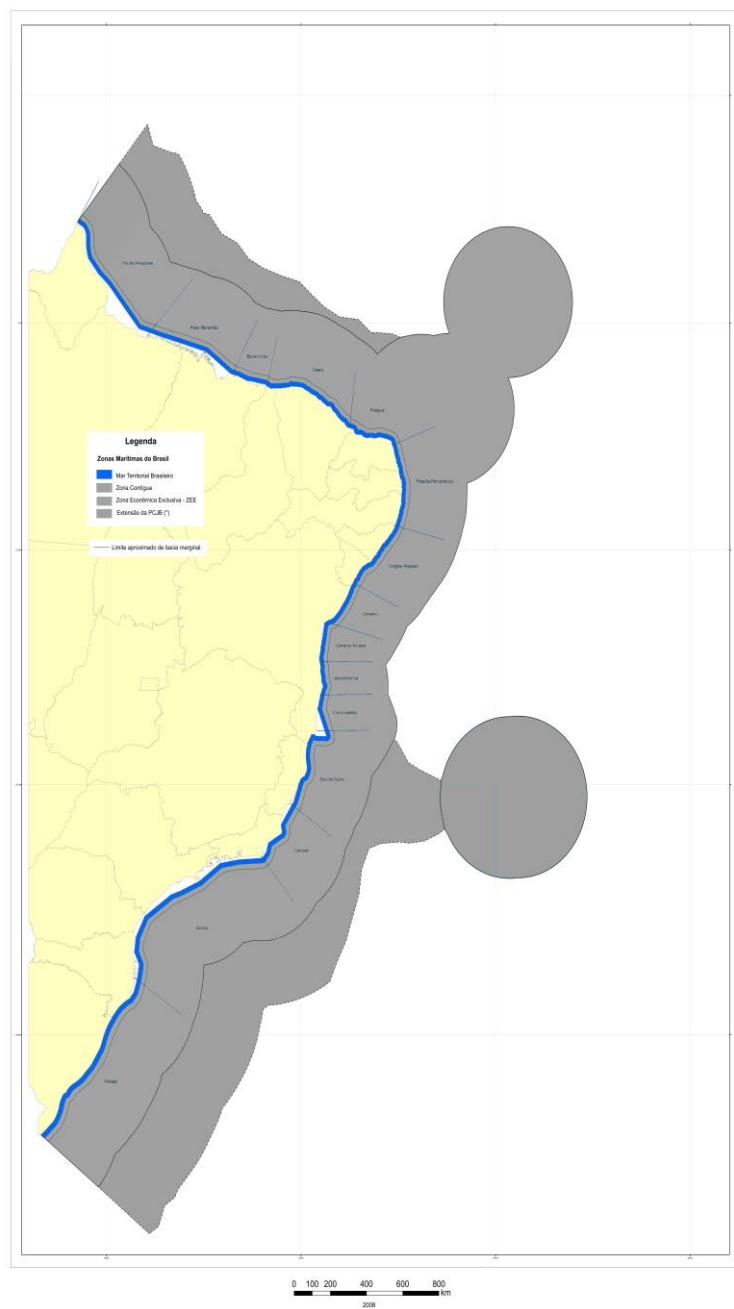
⁴² Assim preceitua a Convenção: Artigo 15 - Delimitação do mar territorial entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente. Quando as costas de dois Estados são adjacentes ou se encontram situadas frente a frente, nenhum desses Estados tem o direito, salvo acordo de ambos em contrário, de estender o seu mar territorial além da linha mediana cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial de cada um desses Estados. Contudo, este artigo não se aplica quando, por motivo da existência de títulos históricos ou de outras circunstâncias especiais, for necessário delimitar o mar territorial dos dois Estados de forma diferente.(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

⁴³ Art. 19. A passagem é inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro. A passagem deve efetuar-se de conformidade com a presente Convenção e demais normas de direito internacional. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

⁴⁴ Vide artigos 27 e 28 da CNUDM de 1982.

⁴⁵ O tema da proteção ao meio ambiente será abordado no tópico 2.3 do CNUDM, 1982.

Figura 02 – Mar Territorial Brasileiro, conforme Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015.



Fonte: Figura adaptada da original em Zonas Marítimas Brasileiras (2008)⁴⁶

Já a zona contígua não é conceituada pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que lhe dispensa um único artigo delimitando a sua extensão, como sendo a faixa de mar que diste até 24 milhas marítimas da linha base da costa do Estado, estabelecendo, ainda, que na referida zona o Estado costeiro pode adotar medidas de fiscalização necessárias para que se evitem os descumprimentos à leis e regulamentos internos⁴⁷.

Há quem afirme inexistirem maiores funcionalidades na zona contígua, sendo tal área apenas a parte inicial da zona econômica exclusiva⁴⁸. Por outro lado, há quem aponte uma origem histórica para a zona contígua, remetendo aos Atos de Navegação ingleses do século XVIII, que estabelecia uma zona adjacente ao mar territorial, ampliando a competência jurisdicional do estado costeiro⁴⁹.

Assim, na zona contígua, o Estado pode exercer parcela de sua jurisdição, estando legitimado a atuar apenas em casos de perigo de infração a leis ou regulamentos que ponham em risco a segurança nacional⁵⁰. Aponta-se essa diminuição do exercício de soberania dos Estados como uma forma de abrandar as diferenças de alcance no exercício da soberania entre o mar territorial e o alto mar⁵¹.

2.1.2 A Zona Econômica Exclusiva

A CNUDM garante o exercício da soberania aos estados costeiros, que possuem “[...] direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos

⁴⁶ ZONAS MARÍTIMAS BRASILEIRAS (2008). Disponível em: < http://www.cprm.gov.br/publique/media/geologia_marinha/plataforma_continental/zonas.pdf . Acesso em: 06 nov. 2016.

⁴⁷ Artigo 33 - Zona contígua - 1. Numa zona contígua ao seu mar territorial, denominada zona contígua, o Estado costeiro pode tomar as medidas de fiscalização necessárias a: a) evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial; b) reprimir as infrações às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial. 2. A zona contígua não pode estender-se além de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1982)

⁴⁸ REZEK, op. cit., 2014. p. 363.

⁴⁹ ZANELLA, Tiago Vinícius. **Curso de direito do mar**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 76; 189.

⁵⁰ MENEZES, op. cit., 2015, p. 102.

⁵¹ DINH, Nguyen Quoc. DAILLIER, Patrick. PELLET, Alain. **Direito internacional público**. Tradução de Vítor Marques Coelho, revisão de Maria Irene Gouveia, Filipe Delfim Santos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2003, p. 1197.

recursos naturais, vivos ou não vivos [...]”⁵², sendo tal direito de soberania exercível sobre tais recursos nas águas acima do leito do mar, no leito do mar e no subsolo. A soberania garantida pela Convenção abrange, também, a exploração e o aproveitamento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) para produção de energia, através da água, das correntes ou dos ventos⁵³.

Assegura-se, de igual modo, a jurisdição dos estados para a “colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas”; “investigação científica marinha” e “proteção e preservação do meio marinho”⁵⁴.

Não obstante tais garantias, a CNUDM salvaguarda, na ZEE, a possibilidade de que os demais estados, quer possuam ou não litoral, usufruam de liberdade de navegação, de sobrevoo, de colocação de dutos e cabos submarinos, assim como os usos lícitos relacionados a tais liberdades⁵⁵.

Além disso, os estados geograficamente desfavorecidos⁵⁶ possuem direito ao aproveitamento de parte do excedente dos recursos vivos da ZEE dos estados costeiros da mesma região ou sub-região⁵⁷. De forma que, fale-se até em impropriedade da nomenclatura empregada para a zona, uma vez que não há, de fato, exclusividade⁵⁸.

Independentemente de críticas à denominação, o fato é que a constituição da Zona Econômica Exclusiva, que é área juridicamente inédita no direito marítimo internacional e que corporifica o resultado dos nove anos de discussões travados até a obtenção do texto final da CNUDM.

A discussão sobre qual seria a nova roupagem do Direito do Mar foi motivo de embate entre os países no cenário internacional, até o desfecho em Montego Bay, no ano de 1982. Em que pese a não se ter estabelecido uma distinção absoluta, nas discussões que precederam a elaboração do texto de 1982, a divergência de posicionamentos entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos ficou clara⁵⁹. Se, de um lado, os países desenvolvidos sustentaram teses que

⁵² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1982.

⁵³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1982.

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

⁵⁵ MENEZES, op. cit., 2015, p. 110.

⁵⁶ Para os fins da CNUDM, ‘Estados geograficamente desfavorecidos’ significa os Estados costeiros, incluindo Estados ribeirinhos de mares fechados ou semifechados, cuja situação geográfica os torne dependentes do aproveitamento dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas de outros Estados da sub-região ou região para permitir um adequado abastecimento de peixe para fins nutricionais da sua população ou de parte dela, e Estados costeiros que não possam reivindicar zonas econômicas exclusivas próprias. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

⁵⁸ MENEZES, op. cit., 2015, p. 104.

⁵⁹ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. As posições brasileiras na formação de um regime para os fundos marinhos: de 1967 a 1982. In OLIVEIRA, Carina Costa de (coord.). **Meio ambiente marinho e direito:**

não se afastaram dos conceitos clássicos, repudiando as ideias de ampliação das faixas de competência no mar, objetivando, assim, a manutenção daquilo que se denomina de concepção imperial do direito⁶⁰; de outro lado, os países subdesenvolvidos, especialmente os países sul-americanos, pleiteavam a reformulação dos conceitos clássicos do direito do mar, “[...] com a consagração de uma ampliação do limite exterior do mar territorial ou a consagração de uma nova área a ser explorada pelo Estado costeiro, o mar patrimonial ou zona econômica exclusiva”⁶¹.

É, portanto, a Zona Econômica Exclusiva um expoente daquilo que se pode chamar de visão contra-hegemônica presente na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, porquanto significou, sob essa perspectiva, a prevalência dos interesses de uma maioria desprivilegiada em detrimento do interesse da minoria dominadora, constituindo-se em um dos poucos momentos, no cenário internacional, em que a primazia dos países centrais cedeu espaço, ainda que forçadamente, à voz dos dominados.

Aponta-se como vetor de demonstração dos interesses dos países periféricos a Declaração de São Domingos de 1972⁶², por meio da qual países caribenhos externaram internacionalmente o desejo de ver o que se chamaria de zona econômica exclusiva em um acordo internacional a ser adotado por todos os países⁶³. Aborda-se esse processo de manifestação dos estados periféricos como uma forma de contraposição ao “pensamento único” e à “concentração de riqueza no Primeiro Mundo”, considerando o aludido processo como historicamente característico dos países americanos (excluindo do rol os Estados Unidos e o Canadá)⁶⁴. Assim, dentre as reivindicações que se logrou êxito em positivar, está a

exploração e investigação na zona costeira, na plataforma continental e nos fundos marinhos. Curitiba: Juruá, 2015, p. 20.

⁶⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção intercultural dos Direitos Humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 448.

⁶¹ GALINDO, op. cit., 2015, p. 20.

⁶² GALINDO, George Rodrigo Bandeira. “**Quem diz humanidade, pretende enganar**”? Internacionistas e os usos da noção de patrimônio comum da humanidade aplicada aos fundos marinhos (1967-1994). 2006. 416f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) Brasília: Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.repositorio.unb.br/handle/10482/4978>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

⁶³ LONGO, Airton Ronaldo. O debate em busca do consenso – as negociações para os termos finais da Convenção da Jamaica. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. (organizadores). Brasília: FUNAG, 2014. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&product_id=540>. Acesso em 10 de nov. 2016, p. 72.

⁶⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da Crítica no Pensamento Político e Jurídico Latino-Americano. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.10.

ZEE, que foi instituída “[...] como uma forma de conciliação de interesses de países em desenvolvimento [...] e as pretensões dos países desenvolvidos.”⁶⁵.

Nesse sentido, a adoção do conceito de Zona Econômica Exclusiva, defendido pelos Estados e evidenciado pela Declaração de São Domingos de 1972, apesar de ter protegido a liberdade de navegação dos mares de todos os Estados, serviu como forma de proteção dos direitos dos Estados costeiros sobre os recursos vivos, destacando-se os Estados em desenvolvimento⁶⁶.

É sob essa perspectiva que se defende a adoção da ZEE como uma forma contra-hegemônica no cenário internacional. Pois, a pretensão dos países industrializados voltava-se exclusivamente para a proteção da liberdade dos mares, uma vez que investidos do poder econômico e da tecnologia necessária, e respaldados pelo princípio da liberdade, poderiam efetuar a extração de todo recurso que fossem capazes, sem o enfrentamento de limitações, como as que impõem as ZEEs⁶⁷.

Os direitos garantidos pela Convenção de 1982 ao Estado detentor da ZEE, a exemplo da “[...] soberania para fins de exploração e aproveitamento [...]”, tanto de recursos vivos quanto de recursos não vivos, assim como a para a “[...] produção de energia a partir das águas, correntes e ventos [...]”⁶⁸ são exemplos de como a caracterização do instituto representa um significativo avanço, na medida em que não são levados em consideração apenas os interesses dos países dominantes, constituindo uma nova forma de fazer instrumentos jurídicos que deixam de “legitimar e assegurar” apenas “[...] o interesses dos setores sociais dominantes”⁶⁹.

Entende-se, dessa maneira, que a construção da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, no que se refere à criação da ZEE, vivenciou um processo de estruturação normativa baseada no desmonte de prática dominantes arcaicas, num processo histórico entendido como prática contra hegemônica⁷⁰.

2.1.3 A Plataforma Continental

⁶⁵ MARTINS, op. cit., 2013, p.64. (Suprimimos)

⁶⁶ MARTINS, op. cit., 2013, p.64.

⁶⁷ MARTINS, op. cit., 2013, p.64.

⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

⁶⁹ WOLKMER, op. cit., 2004, p. 40.

⁷⁰ WOLKMER, op. cit., 2004, p. 32.

A plataforma continental é definida pela CNUDM de 1982 como a área corresponde ao leito e ao subsolo marítimo até a distância de 200 milhas marítimas, contadas da linha base de determinado Estado costeiro⁷¹. Em outras palavras, a plataforma continental corresponde à área de solo e subsolo da Zona Econômica Exclusiva, na qual o Estado costeiro pode exercer a sua soberania para fins exploratórios dos recursos naturais, incluindo aí os recursos vivos e não vivos⁷².

O estabelecimento da referida zona, no entanto, remonta a regras consuetudinárias anteriormente consolidadas no âmbito do Direito Internacional. Cite-se, por exemplo, o reconhecimento da área que viria a ser denominada plataforma continental, como espaço marítimo juridicamente reconhecido pelos Estados Unidos da América e pelo México, em 1945, pela Argentina, em 1946, pelo Chile, em 1947, e pelo Brasil, em 1950^{73,74}.

Além disso, o reconhecimento da soberania para a exploração de recursos vivos e não vivos, no leito e no subsolo da plataforma continental já era reconhecido muito antes da normatização de tal direito no âmbito do internacional; faz-se referência à denominada “Guerra da Lagosta”, envolvendo Brasil e França, que travaram disputa em razão da pesca de tais crustáceos pela França na plataforma brasileira; a disputa foi solucionada de forma pacífica ficando vedada a pesca sem a autorização do Estado brasileiro⁷⁵.

O reconhecimento e o estabelecimento de regras fixas para a plataforma continental são analisados de forma positiva, uma vez que garantiu, por exemplo, o estabelecimento de regras para a extensão da plataforma de maneira equitativa para todos os Estados costeiros, favorecendo, ainda, a resolução de controvérsias sobre tal área, de forma pacífica.

De forma geral, o rol de direitos do Estado costeiro foi limitado pela CNUDM, restringindo-os em relação àquele rol de direitos que o Estado pode exercer no mar territorial. Nesse sentido, a soberania para a exploração de recursos é limitada ao leito e ao subsolo, o que significa dizer que é vedado ao Estado costeiro, por exemplo, impedir a pesca, a navegação, o sobrevoo e, até mesmo, a colocação de tubos e dutos⁷⁶.

Há de se observar, no entanto, que a liberdade dos demais estados está atrelada às atividades que não envolvam a exploração de recursos na plataforma continental, uma vez que

⁷¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

⁷² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

⁷³ MENEZES, op. cit., 2015, p. 136.

⁷⁴ O Brasil estabeleceu a sua plataforma continental por meio do Decreto nº 28.840, de 8 de novembro de 1950, fazendo referência, em suas considerações preliminares, às declarações unilaterais dos demais países, que haviam adotado a mesma distância como área onde exerciam a sua soberania.

⁷⁵ REZEK, op. cit., 2014. p. 365.

⁷⁶ REZEK, op. cit., 2014. p. 366.

a Convenção de 1982 estabelece o direito de exploração de forma exclusiva para o Estado costeiro, não sendo admitida a exploração de recursos, vivos ou não, sem a expressa concordância do detentor do direito exploratório^{77,78}.

A CNUDM possibilita, ainda, ao Estado costeiro, a adoção das medidas necessárias à preservação, redução e controle da poluição marinha, em consonância com o que é estabelecido na Parte XII, que será estudada com detalhes mais adiante^{79,80}.

Em virtude de ter adotado o critério geológico para o estabelecimento das regras para a plataforma continental⁸¹, a CNUDM admite o prolongamento da extensão da plataforma continental até o limite máximo de 350 milhas marítimas, nos casos de prolongamento natural da plataforma, para além das 200 milhas marítimas, que são a regra geral de extensão da área. A Convenção estabelece ainda que os Estados devem submeter o pleito de adoção de limites da plataforma continental, superiores a 200 milhas marítimas, à Comissão de Limites da Plataforma Continental, vinculada diretamente à ONU^{82,83}.

Apenas nas hipóteses de elevações submarinas naturais e que façam parte da margem continental, é que o Estado costeiro poderá ultrapassar o limite máximo de 350 milhas marítimas^{84,85}.

⁷⁷ Artigo 77 – Direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental – 1. O Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais. 2. Os direitos a que se refere o parágrafo 1º, são exclusivos no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o expresse consentimento desse Estado. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982

⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982

⁸⁰ Artigo 79 – Cabos e dutos submarinos na plataforma continental – 1. Todos os Estados têm o direito de colocar cabos e dutos submarinos na plataforma continental de conformidade com as disposições do presente Artigo. 2. Sobre reserva do seu direito de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental o aproveitamento dos seus recursos naturais e a prevenção, redução e controle da poluição causada por dutos, o Estado costeiro não pode impedir a colocação ou manutenção dos referidos cabos ou dutos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

⁸¹ MENEZES, op. cit., 2015, p. 137.

⁸² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982

⁸³ Artigo 76 – Definição da Plataforma Continental – 8. Informações sobre os limites da plataforma continental, além das 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, devem ser submetidas pelo Estado costeiro à Comissão de Limites da Plataforma Continental, estabelecida de conformidade com o Anexo II, com base numa representação geográfica equitativa. A Comissão fará recomendações aos Estados costeiros sobre questões relacionadas com o estabelecimento dos limites exteriores da sua plataforma continental. Os limites da plataforma continental estabelecidas pelo Estado costeiro com base nessas recomendações serão definitivos e obrigatórios. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982)

⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

⁸⁵ Artigo 76 – Definição da Plataforma Continental – 6. Não obstante as disposições do parágrafo 5º, no caso das cristas submarinas, o limite exterior da plataforma continental não deve exceder 350 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial. O presente parágrafo não se aplica a elevações

Até o presente momento, 76 países apresentaram requerimento para a extensão da sua plataforma continental. O Quadro 01, a seguir, elenca os dez pioneiros a apresentar sua pretensão à Comissão, entre eles o Brasil:

Quadro 01 - Países que apresentaram requerimento para estender sua plataforma continental

Estado que submeteu a proposta de extensão superior a 200 milhas marítimas	Ano da submissão
Rússia	2001
Brasil	2004
Austrália	2004
Irlanda	2005
Nova Zelândia	2006
Normandia	2006
França	2007
México	2007
Barbados	2008
Reino Unido e Irlanda do Norte	2008

Fonte: Elaboração própria, a partir das informações disponibilizadas pela Organização das Nações Unidas⁸⁶

Atrelada à possibilidade de ampliação da plataforma continental, a Convenção de 1982, no entanto, impõe a obrigação de que os Estados que explorarem recursos não vivos na área da plataforma continental, além das 200 milhas marítimas, devem efetuar contribuição em espécie, de caráter anual, relativa a toda a produção da área, a partir do sexto ano de produção, com taxa de 1%, que será majorada até o limite máximo de 7%, até o décimo ano^{87,88}.

No tocante à contribuição relativa à exploração das milhas adicionais, apontam-se algumas mitigações à regra, como fruto da representatividade dos estados marginalizados nas discussões na elaboração da CNUDM⁸⁹. É nesse sentido que a Convenção isenta de

submarinas que sejam componentes naturais da margem continental, tais como os seus planaltos, elevações continentais, topos, bancos e esporões (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

⁸⁶ OCEAN & LAWS OFF THE CIA. **Division for Ocean Affair and the Law off the Sea**. Disponível em: <<http://www.un.org/depts/los/>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

⁸⁸ Artigo 82 – Pagamentos e contribuições relativos ao aproveitamento da plataforma continental além de 200 milhas marítimas. 1. O Estado costeiro deve efetuar pagamentos ou contribuições em espécie relativos ao aproveitamento dos recursos não vivos da plataforma continental além de 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial. 2. Os pagamentos e contribuições devem ser efetuados anualmente em relação a toda a produção de um sítio após os primeiros cinco anos de produção nesse sítio. No sexto ano, a taxa de pagamento ou contribuição será de 1% do valor ou volume da produção no sítio. A taxa deve aumentar 1% em cada ano seguinte até o décimo segundo ano, e daí por diante deve ser mantida em 7%. A produção não deve incluir os recursos utilizados em relação com o aproveitamento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

⁸⁹ FIGUEIRÔA, Christiano Sávio Barros. **Limites exteriores da plataforma continental do Brasil conforme o direito do mar**. Brasília: FUNAG, 2014, p. 127.

pagamento os Estados em desenvolvimento que sejam importadores do recurso explorado nas milhas adicionais da plataforma continental^{90,91}.

É possível, ainda, apontar a destinação das contribuições obrigatórias como uma prática contra-hegemônica presente na CNUDM⁹², uma vez que devem ser distribuídas entre os Estados que fazem parte da CNUDM, de forma equitativa, priorizando-se os interesses e as necessidades dos países em desenvolvimento⁹³.

Nesse sentido, potenciais explorações realizadas pelo Brasil na plataforma continental, para além das 200 milhas marítimas podem não ser objeto da contribuição obrigatória. Tal isenção, no caso brasileiro, merece relevo, considerando a dimensão da plataforma continental reivindicada pelo país, que possui dimensões gigantescas, cerca de metade do território terrestre brasileiro, a ponto de ser denominada Amazônia Azul⁹⁴, pela sua dimensão e pelos potenciais econômicos, políticos e ambientais.

A Figura 03, a seguir, mostra em azul claro a plataforma continental que se sobrepõe à ZEE e em azul escuro a plataforma continental que avança além das 200 milhas marítimas estabelecidas como regra geral pela CNUDM.

⁹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

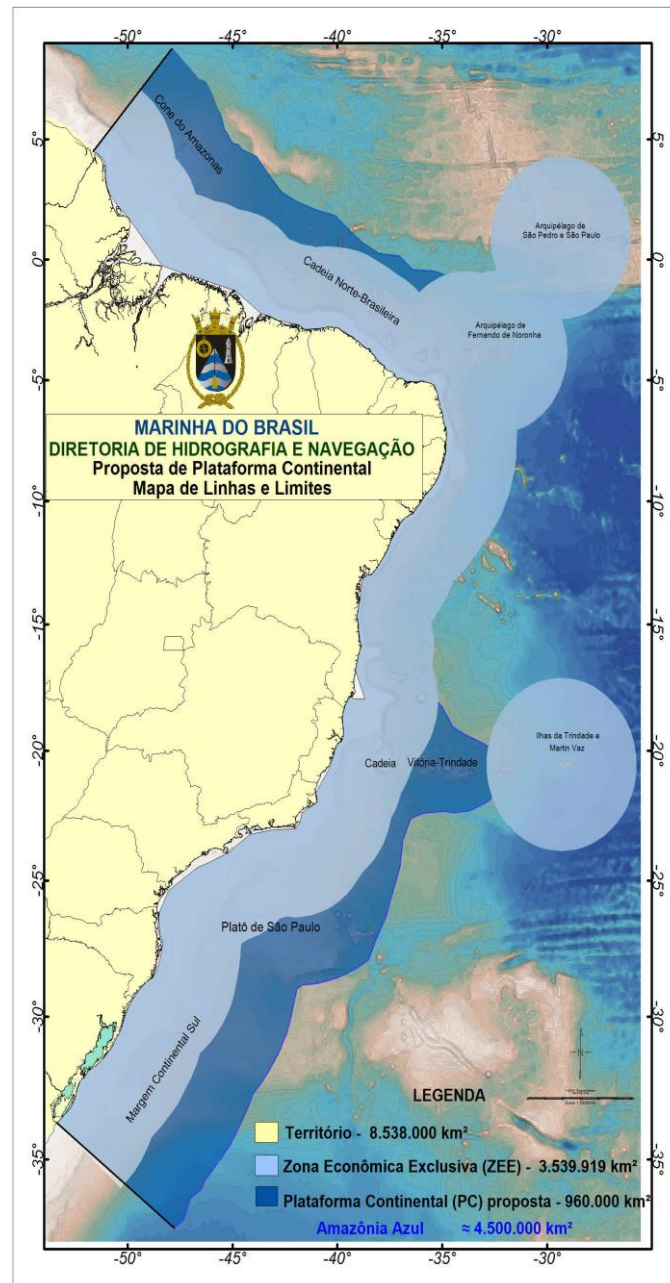
⁹¹ Artigo 82 – Pagamentos e contribuições relativos ao aproveitamento da plataforma continental além de 200 milhas marítimas. 3. Um Estado em desenvolvimento que seja importador substancial de um recurso mineral extraído da sua plataforma continental fica isento desses pagamentos ou contribuições em relação a esse recurso mineral (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

⁹² WOLKMER, op. cit., 2004, p. 32.

⁹³ Artigo 82 – Pagamentos e contribuições relativos ao aproveitamento da plataforma continental além de 200 milhas marítimas. 4. Os pagamentos ou contribuições devem ser efetuados por intermédio da Autoridade, que os distribuirá entre os Estados Partes na presente Convenção na base de critérios de repartição equitativa, tendo em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento, particularmente entre eles, os menos desenvolvidos e os sem litoral (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982)

⁹⁴ “Recentemente, a Marinha do Brasil passou a denominar “Amazônia Azul” a área correspondente ao solo e subsolo marinhos da plataforma continental estendida em conjunto com a massa de água da zona econômica exclusiva de até 200 milhas náuticas, por analogia à Floresta Amazônica, agora a “Amazônia Verde”². A expressão Amazônia Azul tornou-se popular rapidamente. Comparando-se a Amazônia Verde com a Amazônia Azul, ambas são extensas áreas geográficas. A Amazônia Verde possui 5.217.423 km², equivalente a cerca de 60% do território terrestre brasileiro, e a Amazônia Azul possui 4.451.766 km², ou seja, mais da metade dos 8.547.403 km² do território terrestre brasileiro. Outro ponto em comum entre a Amazônia Azul e a Amazônia Verde é o fato de que ambas possuem recursos em abundância, sejam minerais, animais, vegetais e microrganismos, interagindo entre si e com ambiente. Há quem aposte, todavia, que a maior riqueza brasileira estaria, na verdade, na Amazônia Azul, pelo maior potencial econômico de seus recursos, de interesses estratégicos para as indústrias de petróleo, energia, fármacos e fertilizantes, apesar da maior biodiversidade da Amazônia Verde. ” (PAIM, Maria Augusta. Fundos Oceânicos. A expansão da Amazônia Azul: a plataforma continental do Brasil além das 200 milhas náuticas. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. (org.).Brasília: FUNAG, 2014. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&product_id=540>. Acesso em 10 de nov. 2016, p. 313-314.).

Figura 03 – Plataforma continental que se sobrepõe à ZEE



Fonte: <https://www.mar.mil.br/secirm/imagens/leplac/linhamar.jpg>

2.1.4 O alto mar

A penúltima área disciplinada pela CNUDM é o alto mar. De acordo com a Convenção, o princípio geral que rege a zona é o da liberdade de ações para todos os Estados, quer costeiros ou não, estando, portanto, excluídas as áreas nas quais os Estados exercem a sua soberania, ainda que de forma parcial. Nesse sentido, as disposições convencionais que garantem a ampla liberdade não são aplicáveis às águas interiores, ao mar territorial, à zona contígua, nem à zona econômica exclusiva⁹⁵. Diz-se, portanto que o alto mar estabelecido pela CNUDM começa a uma distância de 200 milhas marítimas de qualquer estado⁹⁶.

A Convenção de 1982 inovou em matéria de alto mar. Até o seu estabelecimento, tudo aquilo que se estendia após o mar territorial era considerando alto mar. Tal novidade, no entanto, não modificou a incidência do princípio da liberdade na zona marítima⁹⁷.

Destaca-se, de igual modo, a vedação expressa a qualquer tentativa de apropriação de qualquer parte do alto mar, sendo vedado aos Estados o exercício de soberania na área, sendo tal prática considerada de plano ilegítima^{98,99}. Deve-se, ainda, fazer uso do alto mar, exclusivamente, para fins pacíficos¹⁰⁰. Estabelece-se, portanto, como regra o tratamento igualitário entre os Estados, seja na atribuição de direitos, seja na atribuição de deveres.

Dentre os direitos elencados pela CNUDM encontram-se: a liberdade de navegação; a liberdade de sobrevoo; a liberdade de colocar cabos e dutos submarinos; a liberdade de construir ilhas artificiais e/ou outras construções permitidas pelo Direito Internacional; a liberdade de pesca e a liberdade de investigação científica. O exercício das liberdades que lhes são garantidas, no entanto, fica condicionado ao respeito à possibilidade de que todos os Estados as exerçam, ao respeito aos interesses dos demais Estados, assim como, às regras de utilização da “Área”, que será analisada no próximo item¹⁰¹.

A dinâmica de liberdades garantidas pela Convenção encontra no próprio texto da CNUDM regras que disciplinam os deveres dos estados no exercício da liberdade em alto mar: dever de manter sob controle o registro de navios e embarcações; dever de prestar

⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

⁹⁶ REZEK, Jop. cit., 2014, p. 364.

⁹⁷ MENEZES, op. cit., 2015, p. 114.

⁹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

⁹⁹ Artigo 89 – Ilegitimidade das reivindicações de soberania sobre o alto mar. Nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte do alto mar à sua soberania (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

¹⁰⁰ Artigo 88 – Utilização do alto mar para fins pacíficos. O alto mar será utilizado para fins pacíficos. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

¹⁰¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

assistência; dever de impedir o tráfico de escravos¹⁰²; dever de utilizar o mar para fins pacíficos; dever de não poluir; dever de respeitar as regras internacionais de pesca e manutenção do meio marítimo; dever de reprimir transmissões não autorizadas¹⁰³ e dever de cooperar na repressão da pirataria^{104,105}.

A Convenção garante, ainda, aos navios de guerra a imunidade de não se submeterem a qualquer outro navio que não sustente a sua bandeira; chancela o direito de perseguição, que já era costumeiramente admitido¹⁰⁶, e garante o direito de visita, que se caracteriza pela prerrogativa de determinado Estado de deter no alto mar qualquer navio, a fim de exercer poder de polícia e averiguação, desde que tenha razoável motivo de suspeitar de atos ilícitos, notadamente aqueles que derivam dos deveres impostas pela CNUDM aos Estados¹⁰⁷.

Pode-se afirmar, portanto, que a Convenção de 1982, em que pese a ter estabelecido uma série de regras para o exercício da liberdade no alto mar, consagrou parte das ideias defendidas por Hugo Grotius em sua obra *Mare Liberum*¹⁰⁸.

2.2 A “ÁREA”: PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE

¹⁰² Artigo 99 – Proibição do transporte de escravos. Todo Estado deve tomar medidas eficazes para impedir e punir o transporte de escravos em navios autorizados e arvorar a sua bandeira e para impedir que, com esse fim, se use ilegalmente a sua bandeira. Todo escravo que se refugie num navio, qualquer que seja a sua bandeira, ficará, ipso facto, livre. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

¹⁰³ Artigo 109 – Transmissões não autorizadas a partir do alto mar. 1. Todos os Estados devem cooperar para a repressão das transmissões não autorizadas efetuadas a partir do alto mar. 2. Para efeitos da presente Convenção, ‘transmissões não autorizadas’ significa as transmissões de rádio ou televisão difundidas a partir de um navio ou instalação no alto mar e dirigidas ao público em geral com violação dos regulamentos internacionais, excluídas as transmissões de chamadas de socorro. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

¹⁰⁴ Artigo 101 – Definição de pirataria. Constituem pirataria quaisquer dos seguintes atos: a) o ato ilícito de violência ou de detenção ou todo ato de depredação cometidos, para fins privados, pela tripulação ou pelos passageiros de um navio ou de uma aeronave privados, e dirigidos contra: i) um navio ou uma aeronave em alto mar ou pessoas ou bens a bordo dos mesmos; ii) um navio ou uma aeronave, pessoas ou bens em lugar não submetido à jurisdição de algum Estado; b) todo ato de participação voluntária na utilização de um navio ou de uma aeronave, quando aquele que o pratica tenha conhecimento de fatos que dêem a esse navio ou a essa aeronave o caráter de navio ou aeronave pirata; c) toda a ação que tenha por fim incitar ou ajudar intencionalmente a cometer um dos atos enunciados nas alíneas a) ou b). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

¹⁰⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

¹⁰⁶ REZEK, op. cit., 2014. p. 369.

¹⁰⁷ MENEZES, op. cit., 2015, p. 133.

¹⁰⁸ PEREIRA, Antônio Celso Alves; PEREIRA, João Eduardo de Alves. A Liberdade do Alto-Mar – Antecedentes Históricos dos Artigos de 87 a 90 da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves. (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&product_id=540>. Acesso em 10 de nov. 2016, p. 223-254.

Por fim, a última alteração demarcatória trazida pela CNUDM foi a criação de uma nova região, de nominada “Área”, que compreende o leito e o subsolo das áreas para além da plataforma continental^{109, 110}.

Aponta-se a criação da Área como uma novidade sem precedentes no direito marítimo internacional¹¹¹, contrapondo-se ao que dispunha a Convenção sobre o Alto-Mar de 1958¹¹², consagrando a impossibilidade de apropriação por parte de qualquer Estado ou particular e a exclusão de qualquer pretensão do exercício de soberania por parte daqueles, além de outras diretrizes como: a exploração em benefício de toda a humanidade, a limitação do uso da Área apenas para fins pacíficos e a proteção do meio ambiente marinho¹¹³.

A Área e seus recursos, que são expressamente considerados patrimônio comum da humanidade, possuem uma importância estratégica para os estados, em virtude da presença de metais diversos, que podem representar fonte importantíssima de recursos minerais em casos de escassez em solo, “[...] além de outras riquezas que podem ser exploradas economicamente [...]”¹¹⁴, tais fatos fizeram com que o tema ganhasse relevância no cenário internacional, daí se revelando a importância em tratar do tema e, considerando o fato de se tratar de exploração mineral, delimitar de forma clara os ditames da responsabilidade dos estados.

O processo de formação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 merece destaque, dentre o processo de formação dos demais instrumentos internacionais, por ser um dos poucos instrumentos por meio do qual os Estados não centrais

¹⁰⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

¹¹⁰ Artigo 134 – Âmbito de aplicação da presente Parte. 1. A presente parte aplica-se à Área. 2. A atividade na Área devem ser regidas pelas disposições da presente Parte. 3. Os requisitos relativos ao depósito e à publicidade a dar às cartas ou listas de coordenadas geográficas que indicam os limites referidos no parágrafo 1º do artigo 1 são estabelecidos na Parte VI. 4. Nenhuma das disposições do presente artigo afeta o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental de conformidade com a Parte VI nem a validade dos acordos relativos à delimitação entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

¹¹¹ Zanella (2013) entende que a natureza jurídica da área pode ser considerada consuetudinária, em função da declaração do presidente dos Estados Unidos em 1966, que afirmou serem os Fundos Oceânicos o maior legados de todos os seres humanos. (ZANELLA, op. cit., 2013, p. 317.) Pede-se vênia, no entanto, para discordar do autor, e para que se alinhe a presente obra ao pensamento daqueles que consideram a natureza jurídica da Área como algo sem precedentes (SCOVAZZI, Tulio. Fondi marini e patrimonio comune dell’umanità. **Revista di Diritto Internazionale**. V. LXVII, Fasc. 2. p. 249-258. Milão, 1984.). É que, como será analisado no tópico 3.2, os Estados Unidos se opuseram veementemente à criação da Área tal qual se viu positivado na CNUDM, de forma que não seria coerente entender a consolidação do regime jurídico na Área como uma afirmação daquilo que eles defendiam, não sendo razoável, por essa linha de pensamento, afirmar que se trata de prática consuetudinária.

¹¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre o Alto Mar**, aprovada na Primeira Conferência de Direito do Mar, realizada em Genebra, em 1958 e assinada em 28 de outubro do mesmo ano. Disponível em: < http://www.aquaseg.ufsc.br/files/2011/07/Conven_Alto_mar_1958.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2017.

¹¹³ ZANELLA, op. cit., 2013, p. 313-317.

¹¹⁴ MENEZES, op. cit., 2015, p. 149.

(Estados sul-americanos, caribenhos e outros Estados considerados subdesenvolvidos ou não centrais) tiveram sua vontade verbalizada. O fenômeno indicado por Treves¹¹⁵ como modificações estruturais no seio da comunidade internacional, caracterizado pelo surgimento de inúmeras nações independentes, pelo acirramento de interesses entre os países centrais e os países periféricos, assim como pelo pronunciamento organizado dos países sul-americanos, é marca bastante significativa da Convenção.

As mudanças estruturais na comunidade internacional, de fato, repercutiram no produto final, podendo-se afirmar que a Convenção de Montego Bay de 1982 (CNUDM) não é um puro produto jurídico colonialista, uma vez que conjuga em seu corpo pronunciamentos através dos quais é possível reconhecer a voz dos países periféricos.

Como observa Galindo¹¹⁶ “[...] a Convenção de Montego Bay de 1982 representa um dos maiores esforços multilaterais conhecidos no século XX [...]”, esforços reconhecidos que fizeram a Convenção de 1982 ser chamada de Constituição dos Oceanos, como o faz Treves¹¹⁷.

Esse esforço multilateral foi o resultado do uso da técnica do consenso, pela primeira vez empregada em âmbito internacional, que possibilitou a conciliação de “[...] interesses muitas vezes diametralmente opostos”¹¹⁸.

O cuidado com o estabelecimento de uma visão suficientemente abrangente e apta, portanto, a ser recepcionada por todos os Estados ficou registrado, inicialmente, no preâmbulo do texto convencional a partir do qual é possível a identificação de alguns objetivos prioritários como o desenvolvimento de todos os povos, uma ordem econômica equitativa e justa, os quais possuem viés multilateral e se afastam de concepções colonialistas.

Animados do desejo de solucionar, num espírito de compreensão e cooperação mútuas, todas as questões relativas ao direito do mar e conscientes do significado histórico desta Convenção como importante contribuição para a manutenção da paz, da justiça e do progresso de todos os povos do mundo,

[...]

Reconhecendo a conveniência de estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho,

Tendo presente que a consecução destes objetivos contribuirá para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa

¹¹⁵TREVES, op. cit., 2009. p. 01

¹¹⁶GALINDO, op. cit., 2015. p. 15.

¹¹⁷TREVES, op. cit., 2009.. p. 01.

¹¹⁸GALINDO, op. cit., 2015. p. 15.

que tenha em conta os interesses e as necessidades da humanidade em geral e, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, quer costeiros quer sem litoral [...]¹¹⁹

A leitura do excerto acima transcrito auxilia na compreensão de que a CNUDM, no plano jurídico, obteve sucesso na conciliação dos interesses conflitantes.

A discussão sobre qual seria a nova roupagem do Direito do Mar foi motivo de embate entre os países no cenário internacional. Como destacou Galindo¹²⁰ em que pese não se tenha estabelecido uma distinção absoluta, nas discussões que precederam a elaboração do texto de 1982, a divergência de posicionamentos entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos ficou clara. Se de um lado os países desenvolvidos sustentaram teses que não se afastaram dos conceitos clássicos, repudiando as ideias de ampliação das faixas de competência no mar, objetivando, assim, a manutenção daquilo que Santos¹²¹ denomina de concepção imperial do direito; de outro lado os países subdesenvolvidos, em especial os países sul-americanos, pleiteavam a reformulação dos conceitos clássicos do direito do mar, “[...]com a consagração de uma ampliação do limite exterior do mar territorial ou a consagração de uma nova área a ser explorada pelo Estado costeiro, o mar patrimonial ou zona econômica exclusiva”¹²².

Enquanto os Estados centrais, coincidentemente as grandes potências marítimas à época da constituição da Convenção de 1982, argumentavam e buscavam direcionar os resultados do acordo para um caminho que melhor tutelasse seus interesses, que envolviam diretamente a navegação de navios mercantes e militares; os Estados periféricos, alguns ainda debutantes na exploração de recursos marítimos, procuravam defender o seu acesso à exploração de recursos vivos e não vivos, ampliando a soberania territorial como forma de garantir a incolumidade de acesso futuro¹²³.

Logo, o conflito de interesses e opiniões estava na pauta de deliberações da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Os interesses dos países desenvolvidos coadunavam-se com o princípio geral do direito internacional público marítimo, que é a liberdade dos mares¹²⁴, ao passo que as pretensões subalternas¹²⁵

¹¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

¹²⁰ GALINDO, op. cit., 2015. p. 20.

¹²¹ SANTOS, op. cit., 2003. p. 448.

¹²² GALINDO, op. cit., 2015. p. 20.

¹²³ TREVES, op. cit., 2009. p. 02.

¹²⁴ Albuquerque e Nascimento (2002, p. 139) afirmam que o Princípio da Liberdade dos Mares remonta ao século XVII e possui em Hugo Grotius um dos seus principais expoentes (ALBUQUERQUE, Letícia e NASCIMENTO, Januário. Os Princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. **Seqüência**. v. 22. n44, Florianópolis: UFSC, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15335>>. Acesso em 10 de novembro de 2015, p. 129-147.).

representavam, no seu íntimo, uma limitação da liberdade, na medida em que incrementavam a área de influência, entenda-se soberania, dos estados garantindo a possibilidade de exploração dos recursos e, numa análise geral, a oportunidade de desenvolvimento.

Assim, dentre as reivindicações que lograram êxito em positivar, está o tema dos Fundos Marinhos ou da “Área”, como denomina a própria Convenção. Fruto de uma modificação paradigmática que se afasta daquilo que até então prevalecia no cenário internacional, a manutenção da vontade soberana do colonizador. A nova conformação jurídica, a partir da qual se consideraram os fundos marinhos como Patrimônio Comum da Humanidade, encontra perfeito encaixe com a ideia de defendida por Santos¹²⁶, uma vez que levanta uma bandeira ideológica que não corresponde à ideia hegemônica.

As grandes descobertas científicas da década de 1970, as grandes reservas de “magnésio, ferro, silício, chumbo, alumínio, cobre, níquel e cobalto” e o seu inestimável valor e potencial exploratório, associados à possibilidade de escassez, em terra, das riquezas, fez com que a discussão sobre a caracterização jurídica da área, mais uma vez, colocasse em lados antagônicos os países centrais e os países periféricos¹²⁷, uma vez que se colocavam em choque mais uma vez a liberdade dos mares e a sua constrição em prol do bem comum.

Os Fundos Marinhos podem ser vistos como expoentes da visão contra-hegemônica presentes na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, porquanto significaram a prevalência dos interesses de uma maioria desprivilegiada em detrimento do interesse da minoria dominadora, sendo um dos poucos momentos, no cenário internacional, em que a primazia dos países centrais cedeu espaço, ainda que forçadamente, à voz dos dominados.

Tal ponto merece especial atenção, por sua conformação e por seu histórico. Enquanto no alto-mar restou consagrado o princípio da liberdade dos mares, na área dos fundos marinhos a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 estabeleceu um regime jurídico diverso, caracterizando-os como patrimônio comum da humanidade¹²⁸. Os artigos 136 e 137 da Convenção de 1982 representaram a vitória, ainda que no âmbito jurídico, dos Estados periféricos na tentativa de caracterizar a área em questão como bem

¹²⁵Expressão empregada como sinônimo de não hegemônica, no mesmo sentido que o faz Boaventura de Sousa Santos em sua obra.

¹²⁶SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo** – para uma nova cultura política. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos. São Paulo: Cortez, 2006, p. 433-470.

¹²⁷GALINDO, George Rodrigo Bandeira. As posições brasileiras na formação de um regime para os fundos marinhos: de 1967 a 1982. In OLIVEIRA, Carina Costa de (coord.). **Meio Ambiente marinho e direito: exploração e investigação na zona costeira, na plataforma continental e nos fundos marinhos**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 21.

¹²⁸MARTINS, op. cit., 2013. p. 87.

comum a todos. O pequeno artigo 136 diz que: “A área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade” e as repercussões do artigo 137 são de importância vital para compreender a motivação do enquadramento do instituto como manifestação contra-hegemônica no Direito Internacional.¹²⁹

O artigo 137 apresenta as consequências diretas da classificação dos fundos marinhos como patrimônio comum da humanidade, dispondo sobre a área da seguinte forma:

1. Nenhum estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da Área ou seus recursos; nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica pode apropriar-se de qualquer parte da Área ou dos seus recursos. Não serão reconhecidos tal reivindicação ou exercício de soberania ou direitos de soberania nem tal apropriação.
2. Todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à humanidade em geral, em cujo nome, atuará a Autoridade. Esses recursos são inalienáveis. No entanto, os minerais extraídos da Área só poderão ser alienados de conformidade com a presente Parte e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.
3. Nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica poderá reivindicar, adquirir ou exercer direitos relativos aos minerais extraídos da Área, a não ser de conformidade com a presente Parte. De outro modo, não serão reconhecidos tal reivindicação, aquisição ou exercício de direitos¹³⁰.

Percebe-se, pela leitura do dispositivo, que, com a Convenção de 1982, foi possível, ao menos juridicamente, estabelecer um marco jurídico que prioriza o desenvolvimento de toda a humanidade em conjunto, não considerando unicamente interesses hegemônicos, um resultado daquilo que Flores¹³¹ denomina processos de luta para a construção de uma “concepção da dignidade humana”.

A luta para que todos os Estados pudessem ter oportunidade de explorar em igualdade os fundos marinhos fez parte da bandeira levantada pelos países latino-americanos, que “[...] expressaram seu apoio à ideia de um regime de patrimônio comum aplicado aos fundos marinhos [...]”¹³², ao passo que a ideia não gozou de popularidade junto aos países centrais, que pretendiam a aplicação ao princípio da liberdade no mar, também, aos fundos marinhos.

Como lembra o autor, “[...] os Estados da América Latina tiveram um papel deveras importante para a configuração de um novo regime a ser aplicado aos mares”¹³³, fato que

¹²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

¹³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

¹³¹ FLORES, Joaquin Herrera. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. **Lugar Comum** – Estudos de Mídia, Cultura e Democracia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Laboratório Território e Comunicação – LABTeC/ESS/UFRJ – Rio de Janeiro: UFRJ, n. 25-26, mai-dez 2010, p. 61.

¹³² GALINDO, op. cit., 2015. p. 21.

¹³³ GALINDO, op. cit., 2015. p. 15-16.

ajuda a compreender o motivo pelo qual, no presente estudo, adota-se a ideia de que essa influência descentralizada caracteriza a formação de uma legislação contra hegemônica.

Para Santos¹³⁴, “[...] outro processo de globalização contra hegemônica consiste na emergência de lutas transnacionais por valores, ou recursos que, pela sua natureza, são tão globais como o próprio planeta [...]”, o autor chamará o processo de “patrimônio comum da humanidade”. Nesse sentido, torna-se bastante razoável e desejável o enquadramento da questão dos fundos marinhos como manifestação contra hegemônica.

Não se pode, no entanto, idealizar o texto convencional e entender como acessível a toda a humanidade os recursos presentes nos fundos marinhos. Ao contrário, como observa Rangel¹³⁵ o acordo que possibilitou a entrada em vigor das disposições da Convenção sobre a “Área” foi resultado de um novo processo de conciliação, por meio do qual os países em desenvolvimento tiveram de ceder a algumas exigências dos países centrais, como forma de possibilitar a exploração dos recursos, pois, no mais das vezes, os países em desenvolvimento não possuíam condições de explorá-los.

No mesmo sentido, Trindade¹³⁶ aponta o que seria um “esvaziamento significativo” do Princípio do Patrimônio Comum da Humanidade, quando da implementação da Parte XI da Convenção de Montego Bay, num processo de desnaturação que redundou na prática na submissão do acordo de implementação “aos interesses dos países desenvolvidos”.

Essa cessão forçada pode ser vista sob uma ótica pessimista e entendida como um passo atrás na conquista de interesses não hegemônicos. No entanto, deve-se levar em conta que “os direitos humanos não são algo dado e construído de uma vez por todas”, ao contrário fazem parte de um processo contínuo, restando, agora, a busca pela concretização da visão contra hegemônica já positivada¹³⁷. Assim, considerando a existência de norma positivada que garanta a caracterização dos fundos marinhos como Patrimônio Comum da Humanidade, há

¹³⁴SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção intercultural dos Direitos Humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 433.

¹³⁵RANGEL, Vicente Marotta. Fundos Oceânicos. O debate em busca do consenso – as negociações para os termos finais da Convenção da Jamaica. In: Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves. (org.). Brasília: FUNAG, 2014. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&product_id=540>. Acesso em 10 de nov. 2015, p. 479.

¹³⁶TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A nova dimensão do Direito Internacional Público**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, p. 117.

¹³⁷FLORES, Joaquin Herrera. Os direitos Humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. **Lugar Comum** – Estudos de Mídia, Cultura e Democracia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Laboratório Território e Comunicação – LABTeC/ESS/UFRJ – Rio de Janeiro: UFRJ, n. 25-26, mai-dez 2010, p. 61.

de se buscar, agora, a sua real efetivação corroborando com o histórico de lutas dos Direitos Humanos, na tentativa de transformar a realidade em utopia.

Como afirmam Maljean-Dubois e Oliveira¹³⁸, ainda que possa questionar a amplitude do termo Patrimônio Comum da Humanidade, o fato dele existir nos força a considerar todas as formas viáveis de implementação, para que daí possam surgir formas úteis e aplicáveis, que venham, por exemplo, no auxílio da preservação do meio ambiente.

2.3 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE MARINHO APRESENTADA PELA CNUDM

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 trata dos mares e oceanos de forma vasta, apresentando uma parte específica dedicada à preservação do meio ambiente, qual seja a Parte XII, que compreende os artigos 192 a 237.

A respeito das disposições relativas à proteção do meio ambiente marinho, Martins, afirma que “[...] há que evidenciar que inexistente no âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente, outra matéria tão pormenorizada [...]” e continua suas considerações apresentando a ideia de que no âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente as regras relativas à proteção e à prevenção da poluição do meio ambiente marinho são estruturadas de forma piramidal, sendo que “[...] no vértice da pirâmide encontra-se a Convenção de Montego Bay sobre o Direito do Mar (Jamaica, 1982), que configura um tratado universal – de abrangência geral do conjunto da matéria”¹³⁹.

A Parte XII da Convenção de 1982 representa um grande quadro, a partir do qual podem ser desenhados instrumentos específicos para a concretização da preservação do meio ambiente marinho e exerce papel crucial na modificação do paradigma, a partir do qual o ser humano observa o meio ambiente, deixando de lado a ideia de que o meio marinho apresentava uma capacidade de assimilação de poluição tendencialmente ilimitada, para uma capacidade de assimilação limitada, que desembocará, um pouco mais tarde, na ideia de incapacidade de assimilação de poluição¹⁴⁰.

Dentre os 45 artigos destinados exclusivamente à proteção do meio ambiente, existe uma separação didática. Do artigo 192 ao artigo 206, a Convenção dedicou-se ao estabelecimento de regras gerais, detendo-se nos artigos subsequentes a questões ambientais específicas.

¹³⁸OLIVEIRA, Carina Costa de; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Os limites dos termos bem público mundial, patrimônio comum da humanidade e bens comuns para delimitar as obrigações de preservação dos recursos marinhos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v.12, n. 1, 2015, p. 108-124.

¹³⁹MARTINS, op. cit., 2013.p. 258/261.

¹⁴⁰ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba e SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 731/732.

A CNUDM apresenta, também, uma classificação própria para os tipos de poluição que afetam o meio marinho. Martins, sistematizando a abordagem específica da Convenção, afirma:

[...] que a Convenção de Montego Bay classifica seis formas de poluição marinha: i) poluição de origem terrestre, denominada poluição telúrica (art. 207); ii) poluição proveniente de atividades relativas aos fundos marinhos sob jurisdição nacional (art. 208); iii) poluição proveniente de atividades no leito do mar, nos fundos marinhos, e seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional (espaços esses denominados pela mesma Convenção de Área, cf. art. 1º, §1º, I); iv) poluição por alijamentos (art. 210); v) poluição proveniente de embarcações (art. 211) e vi) poluição proveniente da atmosfera ou através dela (art. 212) dispondo normas relativas às formas de poluição do meio marinho¹⁴¹.

As normas gerais estabelecidas pela Convenção constituem obrigações para os Estados signatários e, devido ao seu caráter amplo, são aplicáveis a todo tipo de situação. O artigo 192, que inaugura a Parte XII, é intitulado “Obrigação geral” e afirma que “Os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio marinho”¹⁴². O primeiro artigo, embora conte com apenas 12 palavras, é gigante quanto à sua significação, pois implica uma obrigação geral que deve ser observada em toda e qualquer ação do Estado, o qual deve, portanto, primar pela proteção do meio ambiente.

O artigo 193, intitulado “Direito de soberania dos Estados para aproveitar os seus recursos naturais”¹⁴³ é categórico ao reconhecer a referida soberania. Entretanto, em sua dicção percebe-se a presença da responsabilidade intrínseca à exploração e referência ao artigo 192: “Os Estados têm o direito de soberania para aproveitar os seus recursos naturais de acordo com a sua política em matéria de meio ambiente e de conformidade com o seu dever de proteger e preservar o meio marinho.”¹⁴⁴.

Mais uma vez a CNUDM deixa transparecer que há necessariamente uma mudança, no âmbito intencional, no que se refere à soberania, mudança que a alinha ao uso das liberdades de forma ética e comprometida com o meio ambiente.

O artigo 194, denominado “Medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho”¹⁴⁵, é um dos maiores artigos da parte geral e afirma que os Estados devem, de forma individual ou em conjunto, tomar todas as medidas necessárias para promover a prevenção, a redução e o controle da poluição, seja qual for sua origem. A primeira parte do

¹⁴¹MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Curso de direito marítimo**, volume I. 4. ed. rev. ampl. e atual. Barueri, SP: Manole, 2013.p. 267.

¹⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

¹⁴³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

¹⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

¹⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

aludido artigo não requer, entretanto, esforços que venham a comprometer o funcionamento do Estado, já que pede que as ações sejam tomadas utilizando-se “[...] os meios mais viáveis de que disponham e de conformidade com suas possibilidades”¹⁴⁶. A ressalva contida do parágrafo primeiro do artigo 194, no sentido de que a obrigação dos Estados é medida dentro das suas possibilidades, aproxima a referida obrigação à responsabilidade comum, porém diferenciada, que começou a ser propagada ainda com a Declaração de Estocolmo (1972) e foi positivada na Declaração do Rio de Janeiro (1992)¹⁴⁷, por meio do seu Princípio 7¹⁴⁸.

Em que pese à referência às possibilidades de cada Estado, a CNUDM clama para que todos se empenhem na harmonização das suas políticas objetivando, assim, ao efetivo alcance dos fins do tratado.

O artigo em comento trata, com bastante cuidado, a questão da redução da poluição do meio marinho, e, para tanto, apresenta expressamente várias formas de poluição que devem ser objeto das medidas a serem tomadas pelos Estados:

- a) a emissão de substancias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente as não degradáveis, provenientes de fontes terrestres, provenientes da atmosfera ou através dela, ou por alijamento;
- b) a poluição proveniente de embarcações, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar, prevenir descargas internacionais ou não e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação das embarcações;
- c) a poluição proveniente de instalações e dispositivos utilizados na exploração ou aproveitamento dos recursos naturais do leito do mar e do seu subsolo, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação de tais instalações ou dispositivos;
- d) a poluição proveniente de outras instalações e dispositivos que funcionem no meio marinho, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação de tais instalações ou dispositivos¹⁴⁹.

As referidas formas de poluição representam, no entanto, um rol meramente exemplificativo, o que significa dizer que as ações visando a reduzir a poluição não precisam

¹⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

¹⁴⁷ OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **A convenção sobre diversidade biológica e o princípio da soberania**. Curitiba: CRV, 2016. p.123.

¹⁴⁸ Princípio 7: Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

¹⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

restringir-se aos casos apresentados. Através do artigo 194, a Convenção pede a mínima ingerência nas atividades de outros Estados, quando da execução das medidas protetivas do meio marinho, além de requerer atenção especial para os ecossistemas raros e frágeis.

O artigo 195 exprime a ideia de lealdade recíproca que os Estados devem ter, pois, por meio do supracitado artigo, os Estados têm o dever de não transferir danos ou riscos de uma zona para outra, bem como a obrigação de não transformar um tipo de poluição em outro. A obrigação inserida no referido artigo é pertinente aos grandes acidentes com petróleo, que, em sua maioria, provocam o surgimento de gigantes marés-negras¹⁵⁰, as quais podem atingir outros Estados, caso não sejam adotadas as medidas de urgência e contenção adequadas.

O artigo 196 retoma a obrigação geral da Parte XII, atrelando-a a questões de tecnologia e à introdução de espécies exóticas de forma proposital ou intencional. Tal artigo merece, de igual forma, atenção quando se fala de processos de exploração de petróleo, uma vez que é praticamente pacífico na literatura que as estruturas (navios, plataformas etc.) de prospecção e exploração de petróleo podem vir a atuar como vetores de introdução de espécies exóticas, caso não sejam adotadas as medidas preventivas adequadas¹⁵¹.

Dessa forma, o conjunto de artigos – arts. 192, 193, 194, 195 e 196 – componentes da Seção 1 representam as regras norteadoras de conduta do Estado para com o meio ambiente marinho, mandamentos que podem ser resumidos, como observam Bleuenn Guilloux e Karolina Zakovska¹⁵² “[...] disposições gerais visando à proteção do meio marinho e dos recursos biológicos marinhos, e por consequência, da biodiversidade marinha”¹⁵³.

A Seção 2, composta pelos artigos 197, 198, 199, 200 e 201, estabelece uma relação de cooperação regional e mundial. Nessa seção, inicialmente, a Convenção de Montego Bay chama os Estados para um esforço conjunto consistente na elaboração de regras e normas, bem como a prática de procedimentos que visem à proteção e à preservação do meio ambiente marinho, tudo isso com a observância das peculiaridades de cada região que se propuser a colocar em prática a cooperação.

¹⁵⁰MILARE, Édis. **Dicionário de direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁵¹COUTINHO, Ricardo Et al.. A avaliação crítica das bioinvasões por bioincrustação. **A Ressurgência**. Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira. n. 7. 2013. p. 14.

¹⁵²GUILLOUX, Bleuenn e ZAKOVSKA, Karolina. Développements récents du droit international relatif a la biodiversité marine. **Vertigo - la revue électronique en sciences de l'environnement** [Online], Volume 5 Numéro 3 -décembre 2004. Disponível em: <<http://vertigo.revues.org/3240>>. Acesso em 17 de abr. de 2016. p. 04.(Traduzimos).

¹⁵³No original : La CMB contient néanmoins de nombreuses dispositions générales intéressant la protection du milieu marin et des ressources biologiques marines, et par voie de conséquence, la biodiversité marine.

Martins¹⁵⁴ chama a atenção para a relação entre os artigos 198 e 199, tendo em vista o primeiro criar o dever do Estado de notificar tantos quantos forem necessários em caso de danos iminentes ou reais ao meio ambiente, ao passo que o segundo cria o dever de cooperação internacional na elaboração de planos emergenciais para a minimização dos danos ambientais. A notificação e a cooperação se mostram de suma importância para que se possa conter, quando possível, o dano ambiental e minimizar o seu alcance, o que é essencial, especificamente, quando se trata de poluição por petróleo, atrelada, via de regra, a graves acidentes.

Há, ainda, a previsão do art. 200, no sentido de que também deve existir uma cooperação científica para melhor compreender a questão da poluição, a fim de alcançar o estabelecido no artigo seguinte que visa a utilizar as informações obtidas através da cooperação científica na prevenção, redução e controle da poluição no meio marinho.

A terceira seção objetiva à assistência técnica adequada, principalmente aos Estados em desenvolvimento, ambicionando “[...] prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho ou minimizar os seus efeitos”¹⁵⁵.

A seção de número 4, última componente das regras gerais da Parte XII, obriga os Estados a, dentro de suas possibilidades, “[...] observar, medir, avaliar e analisar, mediante métodos científicos reconhecidos os riscos ou efeitos de poluição do meio marinho”¹⁵⁶. Acrescentando, ainda, o dever de vigilância àqueles Estados que autorizam ou se dedicam a atividades potencialmente poluidoras.

Os artigos 205 e 206 tratam, respectivamente, da publicação dos relatórios obtidos a partir dos estudos perpetrados pelos Estados e da necessidade de avaliação das atividades que possam causar “[...] poluição considerável do meio marinho ou nele provocar modificações significativas e prejudiciais [...]”¹⁵⁷, de forma a garantir o acesso dos relatórios e avaliações a todos os Estados, visando, mais uma vez, à proteção e à prevenção do meio ambiente marinho.

Ultrapassado o estabelecimento de regras gerais, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 debruça-se sobre as seis formas de poluição por ela definidas, e sobre as obrigações dos Estados em relação a cada uma delas.

Toda a seção 5 é destinada ao estabelecimento de regras atreladas às formas de poluição. Assim, o art. 207 cuida das obrigações do Estado estritamente relacionadas à

¹⁵⁴MARTINS, op. cit., 2013.p. 268.

¹⁵⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

¹⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

¹⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

poluição de origem terrestre, objetivando “[...] prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de fontes terrestres [...]”, o artigo em comento inclui, ainda, a poluição de origem terrestre que atinja “rios, estuários, dutos e instalações de descarga” e não poderia deixar de ser diferente já que há intrínseca relação entre aqueles e os mares e oceanos¹⁵⁸.

A atuação do Estado no controle e na diminuição da poluição de origem terrestre (conhecida como poluição telúrica) é de suma importância para diminuir os danos que ocorrem em razão da poluição por petróleo, uma vez que, como constata More, 80% do óleo lançado nos mares possui origem telúrica,

[...] como aquela provocada a partir de emissários submarinos, da operação de navios atracados, de instalações costeiras ou mesmo trazidas pelos rios que deságuam no mar, como a contaminação por metais pesados, lixo urbano ou industrial e pesticidas, como consequência de falhas no gerenciamento de zonas costeiras.¹⁵⁹

O art. 208, que trata da poluição proveniente de atividades relativas aos fundos marinhos sob jurisdição nacional, estabelece que “[...] os Estados costeiros devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição [...] proveniente direta ou indiretamente de atividades relativas aos fundos marinhos sob sua jurisdição [...]”¹⁶⁰ e devem tomar as mesmas atitudes em se tratando de poluição oriunda de “[...] ilhas artificiais, instalações e estruturas sob sua jurisdição”¹⁶¹.

Tais obrigações merecem destaque, quando se trabalha com a responsabilidade ambiental por danos ocorridos na exploração de petróleo, principalmente quando boa parte da produção nacional de petróleo ocorre na faixa descrita pelo artigo.

Nesse sentido, a implementação das obrigações apresentadas pela CNUDM é essencial para que se possa prevenir, reduzir e controlar a poluição, especialmente quando se constata que as obrigações sobre o tema constantes da Convenção possuem caráter genérico, necessitando, assim, de especificação por parte dos estados, para que possam surtir efeitos práticos e concretos.

No tocante às disposições do artigo 209, encontra-se referência expressa às disposições da Parte XI, que trata da “Área”¹⁶². Tal referência remete à necessidade de que sejam criadas normas e regras para o uso da “Área” em conformidade com os anseios da

¹⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

¹⁵⁹MORE, op. cit., 2015. p. 69.

¹⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982. (Suprimimos)

¹⁶¹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

¹⁶²A CNUDM define a “Área” como o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional.

CNUDM, garantindo a proteção do meio ambiente marinho (prevenção, redução e controle da poluição).

Como observa More, a Parte XI, que positivou a criação da “Área”, em vários dispositivos faz menção à proteção do meio marinho, de forma que, conjugando ambas as partes (Parte XI e Parte XII), chega-se à conclusão de que não pode haver exploração da “Área”, sem o mínimo de esforço dos Estados para garantir a proteção do meio ambiente marinho¹⁶³.

A poluição por alijamento, prevista no art. 210, respeitou a conceituação já apresentada na Convenção de Londres sobre Alijamento de 1972.¹⁶⁴ Ao tratar sobre o tema, ambas as convenções demonstram uma mudança do pensamento humano em relação ao meio ambiente. Accioly ensina que “o alijamento era considerado prática normal, mas já antes da segunda guerra mundial começou-se a verificar que a capacidade dos mares de absorver todos os detritos era contestável, em decorrência de novos e mais nocivos poluentes e, sobretudo, da contaminação por óleos”¹⁶⁵.

Assim, os Estados acordaram em 1972 e reafirmaram em 1982 o desejo de cessar com a prática do alijamento, que é conceituado “qualquer lançamento deliberado no mar de detritos e outras matérias, a partir de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções; qualquer afundamento deliberado no mar de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções”¹⁶⁶.

Tudo isso com o objetivo de controlar, maximizar a redução e promover a prevenção da poluição do meio ambiente marinho oriunda da prática do alijamento.

A Convenção dedica o artigo 211 ao tratamento da poluição oriunda de embarcações. É nos artigos componentes da quinta seção a mais longa e exaustiva, a qual tenta abarcar todas as situações possíveis, em que o meio marinho poderia ser afetado pela poluição oriunda das embarcações e alcança, por meio de suas previsões, o objetivo geral da Parte XII que é a proteção e a preservação do ambiente. Dos artigos que compõem a parte 12, o 211 é um artigo de relevância, dado que 12% do óleo encontrado no mar é oriundo de acidentes envolvendo navios¹⁶⁷.

¹⁶³MORE, op. cit., 2015. p. 72.

¹⁶⁴ ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL (OMI). **Convenção sobre Prevenção de Poluição Marinha sobre Alijamento de Resíduos e outras Materiais** – Convenção de Londres. Adotada em 13 de novembro de 1972. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=127423>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

¹⁶⁵ACCIOLY; CASELLA; SILVA, op. cit., 2016. p. 735.

¹⁶⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

¹⁶⁷MORE, op. cit., 2015. p. 69.

Finalizando na Seção 5, a Convenção apresenta o art. 212 que trata da poluição procedente da atmosfera. É o artigo bastante sucinto e objetiva que as ações praticadas pelos Estados sejam aptas a propiciar a redução, a prevenção e o controle da poluição oriunda da atmosfera. Accioly comenta a respeito da dificuldade de identificação da origem da poluição, principalmente no caso da de origem atmosférica:

Por vezes será difícil dizer qual a origem da poluição, pois em muitos casos será de origem terrestre, mas terá chegado aos mares através da atmosfera. É o caso da chuva ácida transportada pelas correntes aéreas através do mar do Norte para atingir países escandinavos. A fumaça proveniente das chaminés de embarcações foi no passado, quando o carvão era o combustível utilizado, grave foco de poluição. A fuligem proveniente dos navios incineradores foi outro fator de poluição dos mares, até fins de 1993, quando a prática passou a ser proibida¹⁶⁸.

Todos os artigos da quinta seção obrigamos Estados a proceder harmonizando as suas ações, bem como sua legislação, observando os aspectos socioeconômicos de cada região e suas particularidades. Ressalte-se que as adequações devem obedecer aos ditames da Convenção de Montego Bay de 1982. No caso específico do art. 211, a Convenção requer, ainda, que a legislação interna tenha “[...] pelo menos a mesma eficácia que as regras e normas internacionais geralmente aceitas que se estabeleçam por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral”¹⁶⁹.

A Seção 6 é usada pela Convenção para tratar da execução das medidas anteriormente mencionadas em seu texto. Dessa forma, ao longo dos artigos 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221 e 222, a Convenção de Montego Bay afirma que “[...] os estados devem assegurar a execução das suas leis e regulamentos adotados em conformidade [...]” com os respectivos artigos que tratam especificamente de cada tipo de poluição. Devendo, ainda, “[...] tomar outras medidas necessárias para por em prática as regras e normas internacionais aplicáveis”¹⁷⁰.

O intuito da Convenção é claro, pois visa a garantir a execução das medidas necessárias ao controle e à diminuição da poluição, já que não bastariam as disposições que obrigassem os Estados a criar normas e regulamentos para a proteção do meio marinho, a figura da obrigação de lhes colocar em prática, também, necessitava estar presente no texto convencionado.

¹⁶⁸ ACCIOLY; CASELLA; SILVA, op. cit., 2016, p. 738.

¹⁶⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

¹⁷⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

Dentre os artigos que regulam a execução das medidas de prevenção, redução e controle da poluição, merece destaque o artigo 221, uma vez que garante aos Estados a possibilidade de agir:

Nos termos do direito internacional tanto consuetudinário como convencional, tomar e executar medidas além do mar territorial proporcionalmente ao dano efetivo ou potencial a fim de proteger o seu litoral ou interesses conexos, incluindo a pesca, contra a poluição ou a ameaça de poluição resultante de um acidente marítimo ou de atos relacionados com tal acidente, dos quais se possa de forma razoável prever que resultem importantes consequências nocivas.¹⁷¹

Há uma única imunidade presente na Parte XII da Convenção, é a chamada imunidade soberana, que é prevista no artigo 236. Em respeito à citada imunidade não seriam as normas atinentes à proteção e preservação do meio ambiente aplicáveis, quando estiver diante de navios de guerra. Kissfaz uma crítica à referida previsão:

Uma falha grave nos princípios assim estabelecidos pela Convenção sobre o Direito Marítimo reside no facto de, segundo o artigo 236.º, as disposições relativas à protecção e preservação do meio marinho não se aplicarem nem aos navios de guerra ou navios auxiliares nem aos outros navios ou aeronaves pertencentes a um Estado ou por ele explorados e utilizados exclusivamente para fins de serviço público. Trata-se de uma grave derrogação às regras gerais do direito internacional em matéria de imunidades reconhecidas aos Estados estrangeiros, seus representantes e suas forças militares. Efectivamente, as imunidades não derogam, de modo geral, as regras legislativas aplicáveis, mas tão-somente as perseguições que o seu desconhecimento deveria normalmente implicar. O mesmo artigo 236.º mal atenua esta anomalia, convidando cada um dos Estados a tomar medidas apropriadas que não afectem operações ou a capacidade operacional dos navios ou aeronaves que lhe pertencem ou por ele explorados de modo a que estes actuem, tanto quanto possível, de maneira compatível com a Convenção¹⁷².

Contudo, o próprio autor reconhece que há ao menos certa mitigação da imunidade pelo próprio artigo que lhe institui, já que o mesmo estipula que as embarcações imunes atuem de forma harmonizável com a CNUDM, sempre que possível e dentro de limites de razoabilidade.

A última Seção da Parte XII merece uma observação especial. Em um único artigo, o 237, a Convenção deixa positivada a sua característica de *lex generalis*, por não possuir “[...] a pretensão de substituir tratados internacionais vigentes ou que vierem a ser adotados [...]”, servindo para aguaritar sob as asas dos seus princípios “[...] outros atos internacionais e

¹⁷¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

¹⁷²KISS, Alexandre. **Direito internacional do ambiente**. Documento Versão 1 – Originária. Cód. Documento 9211. Tradução de Maria Gabriela de Bragança, 1996. Disponível em: < <http://siddamb.apambiente.pt/publico/documentoPublico.asp?documento=9211&versao=1> > Acesso em 25 de abr. de 2016.

menos solenes firmados em complementação a ela”¹⁷³. O parágrafo segundo do artigo 237, último artigo da Parte XII, apresenta uma informação importante no sentido de que, embora a Convenção não afete as disposições que vierem a ser contraídas pelos Estados, deve-se ter em mente que tais deliberações possuem o encargo de respeitar os princípios e objetivos da CNUDM.

Além da Parte XII, a qual dedicou todo o seu texto à proteção do meio ambiente, seja indicando as formas de poluição que devem ser atacadas, seja indicando mecanismos que podem ser adotados pelos estados, única ou conjuntamente, a Convenção de Montego Bay de 1982 faz referência à necessidade da tomada de ações em conformidade com a proteção e a preservação do meio ambiente marinho.

Gautier, em sua exposição de considerações acerca de controvérsias envolvendo o direito do mar e a proteção do meio marinho com base na CNUDM, aduz que em vários pontos da CDUDM é possível encontrar disposições que, mesmo indiretamente, protegem o meio ambiente ou, ao mesmo, a ele se referem, remetendo o Estado à noção de proteção ambiental, que se faz necessária nas suas atividades¹⁷⁴.

No artigo 1º da Convenção encontra-se referência ao meio ambiente, quando o tópico 4 conceitua poluição do meio marinho:

4) ‘poluição do meio marinho’ significa a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização, e deterioração dos locais de recreio¹⁷⁵.

Os arts. 61 e 62, que tratam diretamente da conservação dos recursos vivos e da sua utilização, embora não tratem diretamente de poluição, fazem parte do cabedal de artigos que promovem, de alguma forma, a proteção do meio ambiente.

No caso dos artigos retromencionados, Gautier (2014) faz referência à pesca e à superexploração dos recursos marinhos, explicando que, com a regulamentação dessas ações, há a proteção do meio ambiente marinho, ainda que o foco da Convenção, no caso dos recursos vivos tenha sido regular o uso de forma racional.

¹⁷³MARTINS, op. cit., 2013.p. 51.

¹⁷⁴GAUTIER. Philippe. **Le règlement des différends relatifs au droit de la mer et la protection du milieu marin**. 2014. Law of the Sea. Audiovisual Library of International Law.Disponívelem: <http://legal.un.org/avl/lis/Gautier_LS.html>. Acesso em 15 abr. 2016.

¹⁷⁵ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

O mesmo se diz do art. 65, que impõe aos Estados a preservação, gestão e conservação dos mamíferos marinhos:

Nenhuma das disposições da presente Parte restringe quer o direito de um Estado costeiro quer eventualmente a competência de uma organização internacional, conforme o caso, para proibir, limitar ou regulamentar o aproveitamento dos mamíferos marinhos de maneira mais estrita que a prevista na presente Parte. Os Estados devem cooperar com vistas a assegurar a conservação dos mamíferos marinhos e, no caso dos cetáceos, devem trabalhar em particular, por intermédio de organizações internacionais apropriadas, para a sua conservação, gestão e estudo¹⁷⁶.

Outro exemplo de que a proteção ao meio ambiente aparece de forma indireta, ou melhor, de forma direta, mas não restrita à Parte XII, é o art. 145, que dispõe especificamente sobre a proteção do meio marinho, quando da exploração da “Área”:

Artigo 145

Proteção do meio marinho

No que se refere às atividades na Área, devem ser tomadas as medidas necessárias, de conformidade com a presente Convenção, para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra os efeitos nocivos que possam resultar de tais atividades. Para tal fim, a Autoridade adotará normas, regulamentos e procedimentos apropriados para, *inter alia*:

a) prevenir, reduzir e controlar a poluição e outros perigos para o meio marinho, incluindo o litoral, bem como a perturbação do equilíbrio ecológico do meio marinho, prestando especial atenção à necessidade de proteção contra os efeitos nocivos de atividades, tais como a perfuração, dragagem, escavações, lançamento de detritos, construção e funcionamento ou manutenção de instalações, dutos e outros dispositivos relacionados com tais atividades;

b) proteger e conservar os recursos naturais da Área e prevenir danos à flora e à fauna do meio marinho¹⁷⁷.

Tal artigo, que compõe a Parte XI, ilustra a afirmação. A parte que se destina a regular a utilização da Área, e em relação ao estudo em curso, possui especial importância, em virtude da possibilidade de exploração de petróleo na região, faz, em diversos dispositivos, referência à proteção do meio marinho, deixando clara a intenção das Nações Unidas quando da codificação, qual seja, a proteção ambiental¹⁷⁸.

Nesse sentido, afirma-se que a Convenção de Montego Bay de 1982, ao menos, tenta enfrentar a questão ambiental ao longo de todo o seu texto, convocando os Estados-partes a legislar em conformidade com seus objetivos e agir de acordo com eles e ainda que críticas possam ser feitas quanto à profundidade de tais dispositivos, é inegável que “[...]a Convenção de Montego Bay foi a primeira [...] a dar um impulso mais efetivo e consistente às

¹⁷⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

¹⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

¹⁷⁸MORE, op. cit., 2015. p. 72.

preocupações concernentes à proteção ambiental do mar.”¹⁷⁹, o que justifica o seu estudo e a tentativa de extrair ao máximo dos elementos necessários à exploração mineral baseada em prismas minimamente sustentáveis.

3 O ACORDO RELATIVO À APLICAÇÃO DA PARTE XI DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR DE 1982 E O INÍCIO DA MINERAÇÃO DA “ÁREA”

Se, por um lado a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, em sua Parte XI, disciplinou a exploração¹⁸⁰ dos recursos minerais da Área, levando em conta os interesses e as necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos povos que ainda não tivessem alcançado a sua plena independência ou a sua autonomia¹⁸¹, o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da CNUDM, que data de 1994, representou uma mudança substancial na natureza e no funcionamento do regime internacional dos fundos marinhos¹⁸².

O texto original da CNUDM, imbuído de um espírito de solidariedade, buscava garantir a transferência de tecnologia¹⁸³ e conhecimento científico para os países em desenvolvimento, de modo que o acesso aos recursos minerais da Área fosse assegurado de forma universal; e incentivar a cooperação internacional para o desenvolvimento geral, com atenção especial para os subdesenvolvidos e para o impacto da produção mineral na Área em suas economias¹⁸⁴ e, dentre outras previsões, acautelar os interesses dos Estados mais

¹⁷⁹BARROS, José Fernando Cedeño de. **Direito do mar e do meio ambiente**: a proteção das zonas costeiras e litorais pelo Acordo Ramoge: Contribuições para o Brasil e o Mercosul. São Paulo: Aduaneiras, 2007, p. 179.

¹⁸⁰ O termo exploração, na referida passagem, possui acepção abrangente, englobando a prospecção, a exploração em sentido técnico e a exploração.

¹⁸¹ Artigo 140 – Benefício da Humanidade. 1. As atividades na Área devem ser realizadas, nos termos do previsto expressamente na presente Parte, em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados, costeiros ou sem litoral, e tendo particularmente em conta os interesses e as necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos povos que não tenham alcançado a plena independência ou outro regime de autonomia reconhecido pelas Nações Unidas de conformidade com a resolução 1514 (XV) e com as outras resoluções pertinentes da sua Assembleia Geral (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

¹⁸² LÉVY, Jean-Pierre. *The International Seabed Authority: 20 years – Les vingt ans de l'Autorité internationale des fonds marins*. International Seabed Authority, 2014, p.85.

¹⁸³ Artigo 144 – Transferência de tecnologia. 1. De conformidade com a presente Convenção, a Autoridade deve tomar medidas para: a) adquirir tecnologia e conhecimentos científicos relativos às atividades na Área; e b) promover e incentivar a transferência de tal tecnologia e conhecimentos científicos para os Estados em desenvolvimento, de modo a que todos os Estados Partes sejam beneficiados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

¹⁸⁴ Artigo 150 – Políticas Gerais relativas às atividades na Área. 1. As atividades na Área devem ser realizadas tal como expressamente previsto na presente Parte de modo a fomentar o desenvolvimento harmonioso da economia mundial e o crescimento equilibrado do comércio internacional e a promover a cooperação internacional a favor do desenvolvimento geral de todos os países, especialmente dos Estados em desenvolvimento e com vista a assegurar: [...] h) a proteção dos Estados em desenvolvimento no que se refere

desfavorecidos, quando do exercício das atividades¹⁸⁵ pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos¹⁸⁶-AIFM¹⁸⁷.

Além disso, a prevalência dos interesses dos países em desenvolvimento ficou, também, evidente na estruturação interna da AIFM. A Assembleia, eleita pela CNUDM como órgão supremo da Autoridade Internacional, garantiu a todos os Estados membros da Convenção de 1982 um assento e o direito a voto, sendo tal órgão o responsável pelo estabelecimento da política geral, que nortearia as ações da AIFM^{188,189}.

O tratamento particular direcionado aos Estados em desenvolvimento desagradou, sobremaneira, aos países desenvolvidos. Aponta-se o regime jurídico criado pela CNUDM para a Área como o principal motivo para que os Estados Unidos, por exemplo, repelissem a Convenção de 1982¹⁹⁰.

Nessa linha, Bandow¹⁹¹ teceu críticas severas ao regime jurídico criado pela CNUDM para a Área, entendendo que a sistemática adotada tendia, provavelmente, à inibição do desenvolvimento, ao decréscimo da produtividade, a aumentar os custos, além de desencorajar a inovação, desperdiçando, assim, a maior parte dos benefícios que poderiam advir da mineração dos oceanos. De igual modo, rejeitava-se a ideia de transferência de

aos efeitos adversos nas suas economias ou nas suas receitas de exportação, resultantes de uma redução no preço de um mineral afetado ou no volume de exportação desse mineral, na medida em que tal redução seja causada por atividades na Área, como previsto no Artigo 151; (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

¹⁸⁵ Artigo 152 – Exercício de poderes e funções pela Autoridade. 1. A Autoridade deve evitar qualquer discriminação no exercício dos seus poderes e funções, inclusive na concessão de oportunidades para realização de atividades na Área. 2. No entanto, atenção especial pode ser dispensada aos países em desenvolvimento particularmente àqueles sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida, em virtude do expressamente previsto na presente Parte. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

¹⁸⁶ A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos foi criada pela CNUDM e possui conceito e princípio básico de atuação definidos pelo artigo 157 da Parte XI: Artigo 157 – Natureza e princípios fundamentais da Autoridade. 1. A Autoridade é a organização por intermédio da qual os Estados Partes, de conformidade com a presente Parte, organizam e controlam as atividades na Área, particularmente com vista à gestão dos recursos da Área. 2. A Autoridade tem os poderes e as funções que lhe são expressamente conferidos pela presente Convenção. A Autoridade terá os poderes subsidiários, compatíveis, com a presente Convenção que sejam implícitos e necessários ao exercício desses poderes e funções no que se refere à atividades na Área. 3. A Autoridade baseia-se no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros. 4. Todos os membros da Autoridade devem cumprir de boa-fé as obrigações contraídas de conformidade com a presente Parte, a fim de se assegurarem a cada um os direitos e benefícios decorrentes da sua qualidade de membro (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

¹⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

¹⁸⁸ Artigo 160 – Poderes e funções. 1. A Assembleia, como único órgão da Autoridade composto por todos os seus membros, é considerada o órgão supremo da Autoridade, perante o qual devem responder os outros órgãos principais tal como expressamente previsto na presente Convenção. A Assembleia tem o poder de estabelecer a política geral sobre qualquer questão ou assunto da competência da Autoridade de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

¹⁸⁹ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

¹⁹⁰ REZEK, op. cit., 2014. p. 366.

¹⁹¹ Doug Bandow foi assistente especial do presidente Ronald Reagan e Representante Adjunto dos EUA para a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

tecnologia, considerando-a como uma das mais odiosas cláusulas do texto original de 1982. O representante adjunto de Ronald Reagan foi mais longe em suas críticas, ao afirmar que as alterações introduzidas pelo Acordo de 1994 não mudaram o caráter essencial do Tratado, uma vez que manteve a Área como patrimônio comum da humanidade¹⁹².

Do mesmo modo que os Estados Unidos, a maior parte das grandes economias entendeu a Parte XI, ou seja, o regime jurídico especial idealizado para a Área, em particular o tratamento preferencial aos interesses dos países em desenvolvimento, como um ultraje às regras consagradas do livre comércio, opondo-se veementemente à sua efetivação¹⁹³.

Assim, os impasses gerados pelo confronto de interesses entre as grandes potências econômicas e os países em desenvolvimento findaram por gerar o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e, em que pese ao referido Acordo ter reafirmado que os fundos marinhos e o seu subsolo, para além das jurisdições nacionais, e os recursos da Área são patrimônio comum da humanidade¹⁹⁴, aponta-se que as alterações trazidas por tal Acordo representaram o enfraquecimento do espírito de solidariedade, inicialmente, idealizado pela CNUDM¹⁹⁵.

O Acordo de 1994 findou por desconstituir a transferência obrigatória de tecnologia e conhecimento científico, corolário do Princípio da Cooperação Internacional, para os países em desenvolvimento¹⁹⁶, fazendo com que sejam obrigados a buscá-los por meio do mercado mundial ou através de *joint ventures*¹⁹⁷. Além disso, inverteu a ordem hierárquica dos órgãos internos da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, de forma que a Assembleia, concebida como órgão supremo e garantidor de que todos os Estados membros da CNUDM tivessem direito a voto nas decisões, passou a ser subordinada ao Conselho, que sobreveio a disciplinar a maioria dos temas a serem votados e discutidos pela Assembleia, impedindo a

¹⁹² BANDOW, Doug. **The Law of the Sea Treaty**: Inconsistent With American Interests. United States Senate. Washington D.C., 2004. Disponível em: <<https://www.cato.org/publications/congressional-testimony/law-sea-treaty-inconsistent-american-interests>>. Acesso em 22 de nov. de 2016.

¹⁹³ FIORATI, Jete Jane. A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criado. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, vol. 34, n. 133, jan/mar, 1997.

¹⁹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Accord Relatif à l'application de la Partie XI de la Convention des Nations Unies sur le Droit de la Mer du 10 décembre 1982**. Conclu à New York le 28 juillet 1994. Approuvé par l'Assemblée fédérale le 19 décembre 2008. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindx.htm>. Acesso em 11 de abr. de 2016.

¹⁹⁵ MOREIRA, Felipe Kern; SILVA, Deise Votto. A exploração dos fundos marinho: de patrimônio comum da humanidade à administração condominial. MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2010. v. XIX.

¹⁹⁶ MOREIRA; SILVA, op. cit., 2010. v. XIX.

¹⁹⁷ A expressão de origem inglesa significa basicamente a união de duas ou mais empresas preexistentes com o objetivo de iniciar ou realizar uma atividade em comum, por tempo determinado, visando o lucro. No caso na CNUDM tais empreitadas seriam realizadas com o objetivo de possibilitar o acesso dos países em desenvolvimento à tecnologia necessária para o proveito dos recursos minerais da Área.

contrariedade dos interesses dominantes. Frise-se que o Conselho tem uma composição que privilegia os países desenvolvidos, deixando claro que o espírito do Acordo de 1994 não objetivava a efetivar o princípio do patrimônio comum da humanidade¹⁹⁸.

Assim, objetivando à adesão dos países industrializados à CNUDM, no intuito de impedir que seu texto se tornasse irrelevante e ineficaz no cenário internacional, adotou-se tal Acordo, que, em síntese, relativizou o princípio do patrimônio comum da humanidade¹⁹⁹.

Embora se aponte o Acordo de implementação como um retrocesso no âmbito do direito internacional, principalmente no que pertine à desconfiguração de um sistema baseado na solidariedade, é válida a observação de que, acaso fosse mantido o regime jurídico da forma como foi concebido pelo texto original da CNUDM de 1982, baseado na exclusão dos países desenvolvidos do privilégio de exploração dos recursos minerais da Área, também os Estados em desenvolvimento seriam excluídos da mineração na Área, uma vez que esses não possuem a tecnologia, o conhecimento científico e o aporte financeiro necessários ao aproveitamento dos recursos minerais dos fundos oceânicos²⁰⁰.

Nessa perspectiva, a adoção de critérios mais alinhados com a realidade política e econômica do cenário internacional possibilitou a efetivação do aproveitamento dos recursos minerais presentes nos fundos marinhos²⁰¹, garantindo o impulso necessário para que os países envidassem recursos para a exploração de minerais nos fundos marinhos²⁰².

Assim, não obstante as críticas que podem ser tecidas em relação ao Acordo de 1994 e o seu objetivo de desconstituir os principais avanços da CNUDM, que, como já dito anteriormente, podem até ser consideradas expressões contra majoritárias no âmbito do Direito Internacional, importa destacar que o regime jurídico não foi desconstituído formalmente, ou seja, a Área permanece como patrimônio comum da humanidade e, portanto, resta o aproveitamento daquilo que não foi deturpado pelo Acordo, como é o caso da disciplina da proteção ao meio ambiente marinho. Apresenta-se, assim, o desafio do uso da

¹⁹⁸ LÉVY, Jean-Pierre. The International Seabed Authority: 20 years – **Les vingt ans de l'Autorité internationale des fonds marins**. International Seabed Authority, 2014, p.85.

¹⁹⁹ ZANELLA, op. cit., 2013, p. 344-345.

²⁰⁰ FIORATI, Jete Jane. **A disciplina jurídica dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito o Mar de 1982 e na jurisprudência internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 253.

²⁰¹ O aumento expressivo no número de contratos assinados pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos demonstra o interesse dos países com tecnologia suficiente para a realização do aproveitamento econômico da Área.

²⁰² MARTINS, L. R.; BARBOZA E. G.; ROSA M.L.C.C. Nódulos Polimetálicos e outros Depósitos de Mar Profundo: O Retorno do Interesse. **GRAVEL**, n. 4. dez. Porto Alegre, 2006, p. 126.

Área como patrimônio comum da humanidade como forma de garantir o delineamento de obrigações ao explorador no sentido de proteção ao meio ambiente²⁰³.

Se no aspecto econômico houve grande desconfiguração dos preceitos originais, no campo da proteção ambiental, não há decréscimos a serem apontados. Ao contrário, aponta-se o incremento das competências fiscalizatórias da AIFM, em virtude do Acordo de 1994²⁰⁴. Os critérios adotados pela Convenção de 1982 para a promoção da proteção ao meio ambiente, ao contrário dos outros pontos, não foram objeto de impugnação por parte dos países, embora tenha constado na lista de pontos de reavaliação que geraram o Acordo de implementação²⁰⁵.

Nesse sentido, o aspecto atrelado à proteção do meio ambiente marinho, garantindo-o às presentes e futuras gerações, idealizado e positivado no texto original da CNUDM²⁰⁶, permaneceu intacto após o Acordo de 1994, adquirindo mais importância, em virtude do aumento substancial da atenção dispensada ao direito internacional do meio ambiente²⁰⁷.

A manutenção das disposições relacionadas à proteção do meio ambiente é de vital importância para a exploração dos recursos minerais presentes nos fundos marinhos, uma vez que as atividades de mineração na Área podem provocar uma série de danos aos ecossistemas marinhos²⁰⁸. Tais impactos, que podem ser diretos ou indiretos, têm a potencialidade de provocar danos bastante significativos à fauna, à flora e ao meio marinho como um todo²⁰⁹.

A atividade de mineração possui uma grande capacidade poluidora. Desde o maquinário empregado na atividade, que pode causar a destruição do *habitat* de diversos seres ou mesmo o seu esmagamento, até processos de turbidez da água, que compromete a produtividade primária da região afetada; incluindo, dentre os danos, processos de eutrofização em razão da liberação de nutrientes na coluna d'água²¹⁰.

Além dos danos característicos e intrinsecamente relacionados à mineração, de forma geral, apontam-se danos específicos e atrelados à exploração dos nódulos polimetálicos, dado que a retirada dos nódulos representa a retirada da infauna²¹¹ e da epifauna²¹² que ali vivem;

²⁰³ OLIVEIRA; MALJEAN-DUBOIS, op. cit., 2015, p. 122.

²⁰⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A nova dimensão do direito internacional público**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, p. 118.

²⁰⁵ MOREIRA; SILVA, op. cit., 2010, v. XIX.

²⁰⁶ ZANELLA, op. cit., 2013, p. 317.

²⁰⁷ ZANELLA, op. cit., 2013, p. 344.

²⁰⁸ GOMES, Abílio S.; PALMA, Jorge J. C.; e SILVA, Cleverson G. Causas e consequências do impacto ambiental da exploração dos recursos minerais marinhos. **Brazilian Journal of Geophysics**, 2000, vol. 18, n. 03, p. 448.

²⁰⁹ GOMES.; PALMA.; SILVA, op. cit., 2000, p. 449.

²¹⁰ GOMES; PALMA; SILVA, op. cit., 2000, p. 451.

²¹¹ Segundo o Glossário de Ecologia, a infauna representa a comunidade animal marinha composta de endobentontes, que vive em determinado sedimento inconsolidado.

de igual modo, a exploração das crostas ricas em cobalto implica a remoção da fauna lá estabelecida e a criação de uma fauna suspensa, sem a mesma diversidade anterior, causando, em ambos os casos, distúrbios nas áreas adjacentes, que não sofreram exploração^{213,214,215}.

Na mesma linha, a exploração dos sulfetos polimetálicos apresenta potencial dano ao meio ambiente marinho. Tais espaços, que representam locais de interesse científico²¹⁶, podem ter suas comunidades bióticas mortas ou deslocadas no processo de exploração mineral, de forma que a adoção de critérios ambientais seguros e estudos prévios são essenciais para minimizar os impactos nessas áreas²¹⁷.

Vê-se, assim, que as atividades de mineração na Área possuem comprovadamente alto potencial poluidor. No entanto, em função do ritmo da economia e da conjuntura política é inevitável o aumento do aproveitamento econômico dos minerais presentes nos fundos marinhos, o que faz com que se torne premente aos “[...] empreendimentos atuais e novas investidas exploratórias²¹⁸ e explotatórias²¹⁹ de recursos minerais marinhos, sejam feitas com base em estudos prévios de detalhe sobre o meio-ambiente[...]²²⁰, potencializando a redução dos danos ambientais, “[...] além de garantir a implementação de medidas para mitigação do impacto ambiental²²¹.

O inegável fato de que o aproveitamento econômico dos minérios presentes nos fundos marinhos pode trazer ganhos à sociedade, implica um grande desafio para a mesma,

²¹² Ainda segundo o Glossário de Ecologia, a epifauna representa a fauna bêntica que vive na superfície de um substrato no fundo de um corpo d'água.

²¹³ GOMES; PALMA.; SILVA, op. cit., 2000.

²¹⁴ CAVALCANTI, Vanessa Maria Mamede. **Plataforma continental: a última fronteira da mineração brasileira**. Brasília: DNPM, 2011, p. 90.

²¹⁵ Para aprofundar o tema *vide*: BLUHM, H. Monitoring megabenthic communities in abyssal manganese nodule sites of the East Pacific Ocean in association with commercial deep-sea mining. **Aquatic Conservation: Marine and Freshwater Ecosystems**, 4: 187-201, 1994.. e BLUHM, H.; SCHRIEVER, G.; THIEL, H. Megabenthic recolonization in an experimentally disturbed abyssal manganese nodule area. **Marine Georesources and Geotechnology**, 13: 393-416, 1995.

²¹⁶ “A conservação das espécies que vivem nos ambientes hidrotermais é essencial para o seu conhecimento científico. As pesquisas sobre essas espécies vêm contribuindo no estudo da origem da vida na Terra, na possibilidade de haver ou ter havido vida em outros planetas, no entendimento da evolução e seleção natural dentro de ecossistemas e em diversos outros tópicos.” (MELLO, S. L. M.; QUENTAL, S.H.A.J, Depósitos de sulfetos metálicos no fundo dos oceanos, **Brazilian Journal of Geophysics**, vol. 18, n. 03, 2000, p 424.)

²¹⁷ MELLO; QUENTAL, 2000, p 424,

²¹⁸ O termo exploração empregado pelo autor refere-se à prospecção e à investigação científica da área, na tentativa de verificar suas principais características e a sua viabilidade econômica, nessa fase a retirada de minerais alcança os montantes necessários à investigação científica.

²¹⁹ O termo técnico explotação significa a exploração econômica de determinada área onde anteriormente foi realizada a exploração para a verificação da sua potencialidade. A explotação está atrelada ao aproveitamento econômico de determinada área minerada, com a retirada de minerais a nível comercial.

²²⁰ GOMES.; PALMA; SILVA, op. cit., 2000, p. 453.

²²¹ GOMES; PALMA.; SILVA, op. cit., 2000, p. 453.

que se constitui na compatibilização entre aqueles ganhos e os impactos ambientais a eles atrelados²²².

Justifica-se, portanto, a análise a que se propõe o presente trabalho, no tópico subsequente, qual seja, a identificação, dentro daquilo que foi apresentado pela AIFM como regulamentação para o uso da Área, dos garantidores de que haverá um mínimo de compatibilização entre ganhos econômicos e perdas ambientais. Mormente se for considerada a desvirtuação da solidariedade empreendida pelo Acordo de 1994 e a necessidade de que a proteção do meio ambiente marinho seja vinculada ao princípio do patrimônio comum da humanidade.

3.1 AS FORMAÇÕES MINERAIS DOS FUNDOS MARINHOS

A modificação do regime jurídico engendrada pela adoção do Acordo de 1994 para a implementação da Parte XI da CNUDM, o amplo crescimento e o desenvolvimento científico no que concerne às ciências dos mares, e as pressões econômicas e políticas, motivadas pelo aumento da demanda por minerais no cenário internacional e, ainda, pela busca da autossuficiência em relação aos países produtores²²³, tudo isso impulsionou sobremaneira a exploração²²⁴ dos minerais encontrados nos fundos marinhos.

No entanto, para que tais empreitadas fossem efetiváveis havia necessidade de regulamentação das atividades pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, uma vez que foi criada com o propósito de organizar e controlar as atividades na Área, em especialmente a gestão dos recursos minerais, e, dentre outros motivos, pela necessidade de que fossem estabelecidos parâmetros capazes de garantir a proteção do meio ambiente marinho, em conformidade com o artigo 145²²⁵, da Parte XI e com o artigo 17, 2, f²²⁶, do

²²²CAVALCANTI, op. cit., 2011, p. 87.

²²³ MARTINS.; BARBOZA; ROSA, op. cit., 2006, p. 126.

²²⁴ O termo está sendo empregado em sentido amplo, englobando, portanto, todas as fases necessárias ao aproveitamento efetivo dos minerais presentes na Área.

²²⁵ Artigo 145 – Proteção do meio marinho. No que se refere às atividades na Área, devem ser tomadas as medidas necessárias, de conformidade com a presente Convenção, para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra os efeitos nocivos que possam resultar de tais atividades. Para tal fim, a Autoridade adotará normas, regulamentos e procedimentos apropriados para, inter alia,: a) prevenir, reduzir e controlar a poluição e outros perigos para o meio marinho, incluindo o litoral, bem como a perturbação do equilíbrio ecológico do meio marinho, prestando especial atenção à necessidade de proteção contra os efeitos nocivos de atividades, tais como a perfuração, dragagem, escavações, lançamento de detritos, construção e funcionamento ou manutenção de instalações, dutos e outros dispositivos relacionados com tais atividades; b) proteger e conservar os recursos naturais da Área e prevenir danos à flora e à fauna do meio marinho. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1982).

Anexo III da CNUDM, que apresenta as condições básicas para a prospecção, a exploração e a exploração/aproveitamento econômico dos fundos marinhos. Além, é claro, do fato de que a redação de um regulamento se mostrava indispensável à elaboração dos contratos para exploração dos minerais da Área²²⁷.

Para tanto foi elaborado um conjunto de regulamentos pela AIFM, para regulamentar a prospecção e a exploração de minerais na Área internacional dos fundos marinhos, ficando a exploração/aproveitamento econômico para uma fase posterior do desenvolvimento das atividades²²⁸. A esse conjunto de regras a Autoridade Internacional chamou de “Código de Exploração Mineral”, embora não se trate especificamente de um código pronto, mas sim de regras em contínua elaboração.

Todas as regras que compõe o chamado “Código” estão intrinsecamente ligadas ao quadro jurídico geral criado pela CNUDM de 1982, seu Anexo III, que trata das Condições Básicas para a prospecção, a exploração e o aproveitamento econômico da Área e, também, ao Acordo de 1994, relativo à aplicação das disposições da Convenção sobre a exploração de minerais nos grandes fundos marinhos.

Até o presente momento, foram elaborados três grandes regulamentos. O primeiro, criado em 2000 e modificado em 2013, relativo à exploração e à prospecção dos nódulos polimetálicos na Área; o segundo, produzido em 2010, que trata da prospecção e da exploração dos sulfuretos polimetálicos; e, por fim, o regulamento relativo à prospecção e à exploração das crostas ferromanganesas ricas em cobalto, do ano de 2012. Tais regulamentos serão objeto de análise nos tópicos seguintes.

Antes de se passar a tal análise, no entanto, é necessário explicitar os principais conceitos adotados pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, o que facilitará a compreensão do estudo de forma geral. Nos três regulamentos a serem analisados a Autoridade Internacional apresenta os seguintes conceitos comuns:

Quadro 02 – Glossário dos conceitos adotados pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos

(Continua...)

²²⁶ ANEXO III - CONDIÇÕES BÁSICAS PARA A PROSPECÇÃO, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO. ARTIGO 17, 2, f) Proteção do meio marinho: Normas, regulamentos e procedimentos devem ser estabelecidos para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra efeitos nocivos resultantes diretamente de atividades na Área ou do processamento de minerais procedentes de uma área, de extração mineira a bordo de um navio posicionado sobre tal área, tendo em conta a medida em que tais efeitos nocivos possam resultar diretamente da perfuração, da dragagem, da extração de amostras e da escavação, bem como da eliminação, da imersão e da descarga no meio marinho de sedimentos, detritos ou outros efluentes. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1982).

²²⁷ LÉVY, Jeano, p. cit., 2014, p.111.

²²⁸ LÉVY, op. cit., 2014, p.111.

Termo	Significado segundo a AIFM
Exploração/Aproveitamento	Coleta com fins comerciais dos nódulos polimetálicos/das crostas ferromanganesas ricas em cobalto/ou dos sulfuretos polimetálicos na Área e a extração dos minerais neles contidos, com a construção e a exploração de sistemas de extração mineral, de tratamento e de transporte para a produção e a venda de minerais.
Exploração	A pesquisa, a título exclusivo, de depósitos de nódulos polimetálicos/ das crostas ferromanganesas ricas em cobalto/ ou dos depósitos de sulfuretos polimetálicos na Área, a sua análise, a utilização e o ensaio de métodos e equipamentos de extração, de instalações de tratamento e sistemas de transporte, o estabelecimento de estudos de fatores ambientais, técnicos, econômicos, comerciais e outros estudos que se fizerem necessários para que se chegue à fase de exploração/aproveitamento.
Prospecção	A pesquisa, sem direito de exclusividade, de depósitos de nódulos polimetálicos/ das crostas ferromanganesas ricas em cobalto/ ou dos depósitos de sulfuretos polimetálicos na Área, principalmente a sua composição, o seu tamanho e a distribuição dos depósitos/crostas e o seu valor econômico.
Meio ambiente marinho	Compreende os elementos e fatores físicos, químicos, geológicos e biológicos, entre outros, que atuando conjuntamente determinam a produtividade, o estado, a condição e a qualidade do ecossistema marinho, das águas dos mares e oceanos, do espaço aéreo subjacente, assim como dos fundos marinhos e do seu subsolo.
Dano grave ao meio ambiente marinho	Engloba todo efeito, oriundo das atividades desenvolvidas na Área, sobre o meio ambiente marinho consistente em uma considerável modificação desfavorável ao meio marinho, de acordo com as regras, regulamentos, procedimentos e diretrizes adotadas pela Autoridade, baseadas nos padrões e práticas reconhecidas internacionalmente.

Elaborado pelo autor, a partir das informações disponibilizadas pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos²²⁹

Compreendidos os conceitos básicos, passa-se à análise dos minerais de maior interesse para os Estados e, por conseguinte, aqueles que são objeto dos regulamentos da

²²⁹ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Recueil de règlements et de recommandations relatifs à la prospection et à l'exploration**. Autorité internationale des fonds marins, Jamaïque, 2015. p. 64/65

Autoridade Internacional. Uma vez analisadas as principais características de cada mineral, dando-se especial atenção à proteção ao meio ambiente marinho, que é compreendido como característica remanescente do princípio do patrimônio comum da humanidade²³⁰, será realizada a análise das regras contidas nos regulamentos, também, com foco nas obrigações atreladas ao meio ambiente marinho.

3.1.1 Os Nódulos Polimetálicos

A história da descoberta dos nódulos polimetálicos remonta ao ano de 1868, quando foram encontrados os primeiros nódulos no Mar de Kara, no Oceano Ártico²³¹. Poucos anos após a descoberta, o navio britânico Challenger, por volta de 1873, descobria que a presença dos nódulos polimetálicos era comum nos grandes fundos oceânicos²³². No entanto, a histórica descoberta científica do navio britânico somente ganharia a devida importância após os estudos empreendidos pelos Estados Unidos²³³, aproximadamente 95 anos após os primeiros achados. A análise da rentabilidade dos nódulos encontrados e a consequente descoberta de que o teor metálico do material se igualava ao das principais reservas minerais em terra alavancou o interesse econômico e o consequente aporte financeiro para pesquisas. Os pequenos corpos ovais e negros compostos por óxido de manganês, conforme descrito pelo Challenger, seriam apontados, em 1965, como economicamente viáveis, dentro de um período de aproximadamente 20 anos²³⁴.

Com o passar dos anos e com o avanço tecnológico, as descobertas atreladas aos nódulos polimetálicos revelaram que, em virtude de sua composição, bastante rica em manganês, níquel e cobre, tais depósitos de nódulos representavam uma reserva mineral em potencial a ser explorada pelos Estados²³⁵.

A Figura 04, a seguir, que representa um campo de nódulos polimetálicos no Oceano Pacífico dá a ideia e a dimensão do que seria um depósito de nódulos polimetálicos na Área.

²³⁰ ZANELLA, op. cit., 2013, p. 317.

²³¹ FOUQUET, Yves. Les ressources minérales du futur sont-elles au fond des mers?. In : **La chimie et la mer: ensemble au service de l'homme**. Coordonné par Minh-Thu Dinh-Audouin. EDP Sciences, 2009, p. 59.

²³² FOUQUET, op. cit., 2009, p. 59.

²³³ MERO, J.L. **The mining and processing of deep-sea manganese nodules**. California, USA : Institut of Marine Resources, 1959.

²³⁴ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Ressources Minérales des Grands Fonds Marins**. Disponível em: <<https://www.isa.org.jm/fr/mineral-resources/55>>. Acesso em 28 de nov. de 2016.

²³⁵ FOUQUET, Yves. Les ressources minérales du futur sont-elles au fond des mers?. In : **La chimie et la mer: ensemble au service de l'homme**. Coordonné par Minh-Thu Dinh-Audouin. EDP Sciences, 2009, p. 59.

Figura 4 – Campo de nódulos polimetálicos no Oceano Pacífico



Fonte: FOUQUET²³⁶,

O interesse em tal material, que ganhou força a partir do momento em que se verificou que a composição e as taxas de concentração de tais nódulos eram iguais ou, até mesmo, superiores aos depósitos minerais terrestres²³⁷ e considerando que a presença de uma combinação de cerca de 3% de níquel, cobalto e cobre já representa viabilidade econômica²³⁸ para a exploração dos nódulos, as descobertas geraram o crescimento do interesse geral, empresas e Estados, sobre os nódulos, potencializando os investimentos e, por consequência, possibilitando o aproveitamento econômico do recurso²³⁹. Há, no entanto, grande variação na composição de cada nódulo polimetálico²⁴⁰. Ainda que presentes em diversas regiões dos fundos marinhos, nem todos os depósitos alcançam a riqueza e o teor metálico necessários para que se apontem como economicamente viáveis²⁴¹.

²³⁶ FOUQUET, op. cit, 2009, p. 59.

²³⁷ MERO. J.L. **The mining and processing of deep-sea manganese nodules**. California, USA : Institut of Marine Resources, 1959, 32.

²³⁸ MARTINS; BARBOZA; ROSA , op. cit., 2006, p. 127.

²³⁹ FOUQUET, op. cit., 2009, p. 59.

²⁴⁰ MARTINS; BARBOZA; ROSA, op. cit., 2006, p. 127.

²⁴¹ FOUQUET, op. cit. 2009, p. 59-60.

Os nódulos polimetálicos ganharam importância, também, em função das descobertas empreendidas por universidades estadunidenses, que identificaram nos nódulos um teor de manganês equivalente àquele encontrado nas jazidas australianas, de grande relevância, à época²⁴².

Com o incremento do *know-how* a respeito dos nódulos polimetálicos, descobriu-se que tais recursos possuem incidência, sob a forma de depósitos, nas regiões profundas dos oceanos, sendo compostos de forma acentuada por óxido de manganês²⁴³.

Os nódulos podem ter, além da composição química diferente, estruturas morfológicas distintas. Podem ser lisos e, conseqüentemente, mais pobres em magnésio; podem ser rugosos, ricos em magnésio, ou ainda mistos, lisos por fora e rugosos nas camadas internas²⁴⁴.

A Figura 05, a seguir, mostra um nódulo polimetálico rugoso extraído do Oceano Pacífico, onde se encontram depósitos com alto grau de intensidade mineral²⁴⁵.

Figura 05 – Nódulo polimetálico rugoso.



Fonte: FOUQUET²⁴⁶

Aponta-se a região conhecida como Zona Clarion-Clipperton – ZCC, no norte do Oceano Pacífico, como uma das regiões onde os depósitos de nódulos polimetálicos possuem as maiores densidades e os maiores teores metálicos encontrados²⁴⁷. O teor mineral dos nódulos encontrados na Zona Clarion-Clipperton é superior, em média, àqueles encontrados

²⁴² SOUZA, Kaiser Gonçalves de, et al. Aspectos políticos-estratégicos dos recursos minerais da área internacional dos oceanos. **Parcerias estratégicas**, Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), Vol. 24, Agosto de 2007, p. 96.

²⁴³ CRONAN, D. A Wealth of Sea Floor Minerals. **New Scientist**, 1985. p. 34-38.

²⁴⁴ FOUQUET, op. cit., 2009, p. 62.

²⁴⁵ FOUQUET, op. cit., 2009, p. 60.

²⁴⁶ FOUQUET, op. cit. 2009, p. 59.

²⁴⁷ FOUQUET, Yves. Les ressources minérales du futur sont-elles au fond des mers?. In : **La chimie et la mer: ensemble au service de l'homme**. Coordonné par Minh-Thu Dinh-Audouin. EDP Sciences, 2009, p. 60.

nas demais regiões do Pacífico, como se verifica no quadro comparativo a seguir, o que justifica a atenção que a ZCC vem atraindo nos últimos anos.

Quadro 03 – Quadro comparativos da composição dos nódulos polimetálicos

Metais	Nódulos polimetálicos	
	ZCC	Oceano Pacífico
	%	
Ferro	6,90	12,70
Manganês	25,40	18,50
Cobre	0,82	0,42
Zinco	0,14	0,09
Cobalto	0,24	0,24
Níquel	1,28	0,63
Titânio	0,53	0,78
Enxofre	-	-
Bário	0,28	0,20
Silício	7,60	8,80
	Gramas/toneladas	
Chumbo	450	820
Platina	0,10	0,10
Ouro	-	-
Prata	<0,2	<0,2
Arsênio	159	159
Cério	530	530
Molibdênio	520	360
Zircônio	350	620

Fonte: Adaptado de: FOUQUET²⁴⁸

Estima-se que apenas na ZCC do Oceano Pacífico, exista uma reserva mineral da ordem 34 bilhões de toneladas, das quais 7,5 bilhões seriam de manganês, 340 milhões de toneladas de níquel, 275 milhões de toneladas de cobre e 78 milhões de toneladas de cobalto²⁴⁹. A tomada de consciência a respeito da importância potencial dos nódulos polimetálicos para a economia, no entanto, trouxe consigo duas questões, a primeira relacionada às complicações geopolíticas que foram, em parte, apaziguadas com a CNUDM e com o Acordo de 1994²⁵⁰, a segunda relacionada às questões ambientais²⁵¹.

No que pertine às questões de caráter político, destaca-se, inicialmente, a preocupação dos países em desenvolvimento, à época da construção da CNUDM de 1982 denominados de Terceiro Mundo, no sentido de que uma corrida desenfreada pela produção de minerais na Área seria prejudicial a suas economias, que são baseadas principalmente na exportação de

²⁴⁸ FOUQUET, OP. CIT., 2009, p. 57.

²⁴⁹ FOUQUET, op. cit., 2009, p. 62.

²⁵⁰ Diz-se, em parte, em razão da inexistência de delimitação da Área, em função da delimitação das plataformas continentais ainda estar em curso, o que implica na possibilidade de disputas entre países sobre uma mesma área de relevância econômica.

²⁵¹ FOUQUET, op. cit., 2009, p. 62.

produtos primários, dentre eles os minerais a serem explorados e aproveitados economicamente pelos Estados desenvolvidos e suas grandes empresas multinacionais²⁵².

Tal preocupação, que havia sido regulada pela Convenção, com o estabelecimento de um limite prudente para a produção dos minerais na área, conforme previsão do artigo 151²⁵³, da Parte XI, que em seu espírito tinha por objetivo “[...] a proteção dos Estados em desenvolvimento no que se refere aos efeitos adversos nas suas economias ou nas suas receitas de exportação, resultantes de uma redução no preço de um mineral afetado ou no volume de exportação”²⁵⁴ dos minerais retirados da Área.

Além dessa preocupação que havia sido regulada pela Convenção, podem ser indicadas como controvérsias de caráter geopolítico a questão da transferência de tecnologia, disposta pela CNUDM no seu art. 144, da Parte XI e a prevalência dos interesses dos países em desenvolvimentos, como previsto no art. 150, da Parte XI. Essas eram preocupações dos países desenvolvidos, uma vez que tais disposições se chocavam com seus interesses políticos e econômicos.

Diz-se que tais questões geopolíticas foram apaziguadas, portanto foram disciplinadas pela Convenção de 1982, que priorizou o interesse dos países em desenvolvimento, mas foram novamente abordadas no Acordo de Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar de 1982, que afastou as pretensões dos países em desenvolvimento, revogando limites à exploração, obrigações de transferência de tecnologia e tratamento diferencial aos países em desenvolvimento²⁵⁵.

3.1.1.1 Danos ambientais na exploração dos nódulos polimetálicos

Como dito em tópico precedente, toda atividade humana gera impactos ambientais; a mineração, longe de fugir à regra, possui grande potencial degradador. No tocante à prospecção, à exploração e ao aproveitamento econômico dos nódulos polimetálicos, três pontos se destacam.

O primeiro deles está relacionado à finitude dos recursos minerais. De acordo com estudos geológicos, o crescimento dos nódulos polimetálicos é da ordem de milímetro por

²⁵² IMBIRIBA, Maria de Nazaré Oliveira, **Do princípio do patrimônio comum da humanidade**. 1980. 252 f. São Paulo. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980.

²⁵³ Além do artigo mencionado, outros artigos da CNUDM, Parte XI, como o 162, o 165 e os artigos 6 e 7 do Anexo III da CNUDM, também traziam expressamente da previsão de um teto para a exploração dos minerais na Área.

²⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1992.

²⁵⁵ ZANELLA, op. cit., 2013, p. 330-331.

milhão de ano e, nesse sentido, considerando a velocidade da exploração empreendida pelo homem, invariavelmente o recurso se esgotará em pouco tempo²⁵⁶. Tal ponto representa preocupação quando são consideradas as modificações trazidas pelo Acordo de 1994, que aproximaram ou o uso dos recursos minerais da Área a uma vertente econômica mais voltada para o capitalismo e menos preocupada com o bem comum da humanidade.

O segundo ponto relaciona intimamente a produção dos nódulos e a proteção ambiental, pois se aponta a influência de micro-organismos no processo de formação dos nódulos²⁵⁷, o que implica a necessidade de preservação das condições para que tais fenômenos naturais aconteçam, sem embargo da necessidade de exploração das áreas.

Além disso, fechando os pontos de relevância, destaca-se que no processo de mineração dos nódulos polimetálicos, seja com o uso de sistema hidráulicos ou com o uso de caçambas²⁵⁸, há a perda da biodiversidade intrínseca à área, uma vez que tais depósitos de sedimentos são povoados por seres, que habitam as profundezas dos oceanos, chamados de seres bentônicos²⁵⁹. As figuras 06 e 07, a seguir, mostram, respectivamente, um *Psychropotes longicauda* e uma *Holothuria*, espécies de pepino do mar, em depósitos de nódulos polimetálicos no Oceano Pacífico.

²⁵⁶ FOUQUET, op. cit., 2009, p. 60.

²⁵⁷ FOUQUET, op. cit., 2009, p. 61.

²⁵⁸ SOUZA, op. cit., 2007, p. 234.

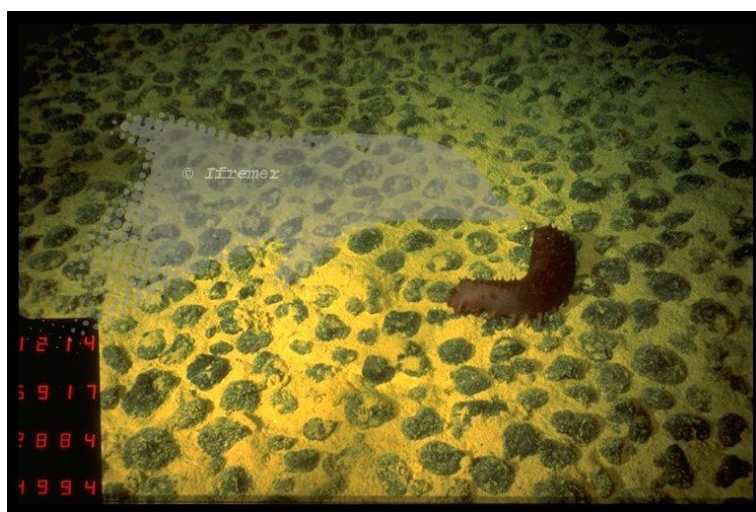
²⁵⁹ GOMES; PALMA; SILVA op. cit., 2000, vol. 18, n. 03, p. 451.

Figura 6 – Pepino do Mar (*Psychropotes longicauda*)



Fonte: Instituto Francês para a Exploração do Mar – IFREMER²⁶⁰

Figura 7 – Pepino do mar (*Holunturia*)



Fonte: Instituto Francês para a Exploração do Mar – IFREMER²⁶¹

Tais espécies, que vivem nos depósitos de nódulos polimetálicos, tendem a ser esmagadas nos processos de prospecção, exploração e exploração/aproveitamento econômico,

²⁶⁰ INSTITUTO FRANCÊS PARA A EXPLORAÇÃO DO MAR – IFREMER. Disponível em: <<http://phototheque.ifremer.fr/info.php?img=9642>>. Acesso em 28 de nov. de 2016.

²⁶¹ INSTITUTO FRANCÊS PARA A EXPLORAÇÃO DO MAR – IFREMER.

dos nódulos, uma vez que, por não possuírem alto poder de locomoção, tendem a perecer nas atividades de mineração²⁶².

Além da morte direta dos organismos sedentários e da fuga daquelas espécies com maior poder de locomoção, há, ainda, outros impactos ambientais diretos da atividade de mineração, como o aumento da turbidez da água, que impacta negativamente na produção primária e, portanto, na alimentação dos seres bentônicos, que estão associados aos sedimentos marítimos²⁶³.

As potentes bombas hidráulicas que podem ser utilizadas para a remoção dos nódulos polimetálicos²⁶⁴ podem contribuir para a liberação dos nutrientes acumulados nas camadas de sedimentos, provocando o processo de eutrofização²⁶⁵, que é o aumento exponencial da produtividade primária com a perda de oxigênio das águas e a consequente morte dos organismos de maior porte. A Figura 08, a seguir, exemplifica o processo de eutrofização em águas marinhas, na qual a cor verde ocorre em razão do elevado índice de produtividade dos seres primários, no caso, das algas.

Figura 8 – Processo de eutrofização



Fonte: IANALÍTICA²⁶⁶.

Há, ainda, a possibilidade de que as atividades de mineração dos nódulos provoquem impactos negativos nas áreas vizinhas àquelas da exploração, em razão do carregamento pelas

²⁶² GOMES; PALMA; SILVA, op. cit., 2000, p. 451.

GOMES; PALMA; SILVA, op. cit., 2000, p. 451.

²⁶⁴ SOUZA, op. cit., 2007, p. 234.

²⁶⁵ ACIESP. Academia de Ciências do Estado de São Paulo. **Glossário de Ecologia**. 2. ed. São Paulo: ACIESP, 1997.

²⁶⁶ IANALÍTICA. **Monitoramento biológico da qualidade da água em estuários**. Disponível em:< <http://ianalitica.com.br/?p=4284>>. Acesso em 28 de nov. de 2016.

correntes marinhas de sedimentos produzidos nos processos de prospecção, exploração e exploração/aproveitamento econômicos da Área. O carregamento de tais sedimentos e o seu depósito pode provocar a mortandade de espécies bentônicas, em razão do seu soterramento²⁶⁷.

Se no Brasil não há interesse manifesto na exploração dos nódulos polimetálicos²⁶⁸, ao redor do globo diversos países possuem contrato com a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos para fins de exploração dos nódulos polimetálicos como se observa do Quadro 04, a seguir:

Quadro 04 - Contratantes para exploração dos nódulos polimetálicos
(Continua...)

Empresa/Pessoa Física ou Estado Contratante	Início do Contrato	Término do Contrato	Estado Patrocinador	Localização
Cook Islands Investment Corporation	July 15, 2016	July 14, 2031	Cook Islands	Clarion Clipperton Fracture Zone
UK Seabed Resources Ltd	March 29, 2016	March 28, 2031	United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	Clarion-Clipperton Fracture Zone (II)
Ocean Mineral Singapore Pte Ltd.	January 22, 2015	January 21, 2030	Singapore	Clarion-Clipperton Fracture Zone
UK Seabed	February 8,	February 7,	United Kingdom	Clarion-Clipperton Fracture Zone

²⁶⁷ BLUHM, H. Monitoring megabenthic communities in abyssal manganese nodule sites of the East Pacific Ocean in association with commercial deep-sea mining. **Aquatic Conservation: Marine and Freshwater Ecosystems**, v. 4. 1994, 187-201.

²⁶⁸ “No Brasil, as ocorrências conhecidas de nódulos polimetálicos foram registradas, na maioria quase absoluta, por navios de pesquisa de instituições estrangeiras. Durante o cruzeiro Chain-115, realizado em 1974 com a participação do Projeto de Reconhecimento Global da Margem Continental (Remac), uma dragagem efetuada no Platô de Pernambuco, entre 2.200 e 1.750m de profundidade, recuperou cerca de 150 quilogramas de material constituído predominantemente por nódulos polimetálicos, de alta esfericidade e denso recobrimento metálico, além de rochas calcárias, vasas de globigerina, lamas e fragmentos de rochas ígneas envolvidas por óxido de ferro. Os nódulos, cujas formas dominantes são esféricas e ovais, têm dimensões variáveis, com diâmetros entre 2 e 12 centímetros; contudo, alguns fragmentos incompletos sugerem a existência de nódulos maiores. Em mais de 90% dos nódulos recuperados, o núcleo é constituído de fosforita, e o recobrimento metálico que o circunda concentricamente tem espessuras que variam entre 0,5 e 7,5 centímetros (Melo; Guazelli; Costa, 1978). A composição química dos nódulos do Platô de Pernambuco apresenta um teor de 27,88% de fósforo nos núcleos de doze amostras analisadas; no recobrimento periférico foram medidos teores de 20 a 30% de manganês, de 30% – em média – de ferro, de 0,20 a 1,40% de níquel, de 0,6 a 1,55% de cobalto, de 0,04 a 0,23% de cobre, de 0,08 a 0,53% de chumbo e de 0,12% – em média – de zinco. Em outro cruzeiro, realizado em 1976, o Projeto Remac, juntamente com a Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil, voltou a recuperar, naquele platô, nódulos e crostas manganíferas. Foi reportada a ocorrência de nódulos polimetálicos com núcleo de fosforita, recuperados em duas dragagens efetuadas no flanco nordeste do platô, e de crostas de manganês e ferro em várias outras dragagens (GUAZELLI; et al, 1977). Uma testemunhagem realizada em torno de 2.200m de profundidade no flanco sudeste do platô mostrou um horizonte formado de crosta de ferro e manganês, comprovando a hipótese de que a concentração preferencial de elementos metálicos no Platô de Pernambuco ocorre no seu flanco leste, desde a porção sudeste até a nordeste.” (SOUZA, op. cit., 2007, 97).

Resources Ltd.	2013	2028	of Great Britain and Northern Ireland	(I)
G-TEC Sea Mineral Resources NV	January 14, 2013	January 13, 2028	Belgium	Clarion-Clipperton Fracture Zone
Marawa Research and Exploration Ltd.	January 19, 2015	January 18, 2030	Kiribati	Clarion-Clipperton Fracture Zone
Tonga Offshore Mining Limited	January 11, 2012	January 10, 2027	Tonga	Clarion-Clipperton Fracture Zone
Nauru Ocean Resources Inc.	July 22, 2011	July 21, 2026	Nauru	Clarion-Clipperton Fracture Zone
Federal Institute for Geosciences and Natural Resources of Germany	July 19, 2006	July 18, 2021	Germany	Clarion-Clipperton Fracture Zone
Government of India	March 25, 2002	March 24, 2017	-	Indian Ocean
Institut français de recherche pour l'exploitation de la mer	June 20, 2001	June 19, 2016	France	Clarion-Clipperton Fracture Zone
Deep Ocean Resources Development Co. Ltd.	June 20, 2001	June 19, 2016	Japan	Clarion-Clipperton Fracture Zone
China Ocean Mineral Resources Research and Development Association	May 22, 2001	May 21, 2016	China	Clarion-Clipperton Fracture Zone
Government of the Republic of Korea	April 27, 2001	April 26, 2016	-	Clarion-Clipperton Fracture Zone
Yuzhmorgeologiya	March 29, 2001	March 28, 2016	Russian Federation	Clarion-Clipperton Fracture Zone
Interoceanmetzl Joint Organization	March 29, 2001	March 28, 2016	Bulgaria, Cuba, Czech Republic, Poland, Russian Federation and Slovakia	Clarion-Clipperton Fracture Zone

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir das informações disponibilizadas pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos²⁶⁹.

²⁶⁹ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS, op. cit., 2015

Da análise do Quadro 04, verifica-se que a principal área de interesse dos Estados é a chamada Zona de Clarion-Clipperton, que se localiza no Oceano Pacífico. Tal interesse, como visto, se justifica em função da composição dos nódulos polimetálicos daquela área, que, até o presente momento, são os que apresentaram a melhor composição para um futuro aproveitamento econômico.

A grande incidência de contratos de exploração na Área mencionada e a existência de danos ambientais intrínsecos à atividade de mineração nos fundos marinhos, atreladas à crescente preocupação da Comunidade Internacional com a questão da sustentabilidade e, portanto, a necessidade de que o desenvolvimento econômico oriundo do aproveitamento econômico da Área respeite, dentro do possível, o meio ambiente marinho, protegendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como Direito Humano de terceira dimensão²⁷⁰, tudo isso fez com que a AIFM adotasse um Plano de Gestão Ambiental para a ZCC²⁷¹.

Por meio do Plano de Gestão Ambiental, a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos reafirmou a obrigação geral de proteger e preservar o meio ambiente marinho, que foi estabelecida pelo artigo 192 da Parte XII da CNUDM; e, em consequência da obrigação, reconheceu que, para atender ao mandamento, cabe aos Estados Partes a responsabilidade pela preservação, redução e controle da poluição do meio ambiente marinho, independente da sua origem²⁷².

É através do Plano de Gestão que a AIFM chama a atenção dos Estados para o fato de que quando se refere à Área, todas as responsabilidades pela preservação e pela proteção do meio marinho são compartilhadas, em virtude de serem a Área e seus recursos Patrimônio Comum da Humanidade. Nessa linha de reflexão e fazendo uso das disposições presentes na CNUDM, especificamente nas partes XI e XII, bem como fazendo uso do Acordo de Implementação da Parte XI, que ratificou a importância da preservação e da proteção do meio ambiente marinho, a Autoridade resolveu elaborar o Plano de Gestão da ZCC, seguindo recomendação das Comissões Técnica e Jurídica, a fim de promover a proteção e a

²⁷⁰ COMPARATO, op. cit., 2015.

²⁷¹ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Décision du Conseil de l'Autorité internationale des fonds marins au sujet du plan de gestion de l'environnement pour la zone de Clarion-Clipperton**. 2014a. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/sites/default/files/files/documents/isba-18c-22_2.pdf>. Acesso em 28 de nov. de 2016.

²⁷² AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Plan de gestion de l'environnement de la zone de Clarion-Clipperton**. 2014b. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/sites/default/files/files/documents/isba-17ltc-7_2.pdf>.,p. 01-02. Acesso em 28 de nov. de 2016.

preservação ambiental da área objeto de diversos contratos de exploração de depósitos dos nódulos polimetálicos²⁷³.

O Plano de Gestão é regido por uma série de princípios dentre os quais podem ser destacados o Patrimônio Comum da Humanidade, que reafirma o caráter de responsabilidade solidária de todos os Estados Partes para com a preservação do meio ambiente marinho; precaução que, reafirmando o Princípio 15 da Declaração da Rio 92, impõe a adoção de medidas efetivas para prevenir a degradação do meio ambiente, ainda que não se tenha obtido a certeza científica absoluta sobre o dano; proteção e preservação do meio marinho clamando a todos os Estados para que adotem as medidas necessárias para a sua concretização; avaliação prévia dos impactos ambientais, a fim de mensurar como e quais as atividades que podem afetar sensivelmente o meio marinho; conservação e uso durável da biodiversidade, que chama a atenção dos Estados para o uso sustentável dos recursos vivos; e, por fim, o princípio da transparência, que permite a todos o acesso às informações atreladas às matérias ambientais, garantindo, ainda, a participação de todos na tomadas de decisões quanto a esses aspectos²⁷⁴.

De fato, verifica-se que a Autoridade, ao menos no campo jurídico²⁷⁵, faz uso dos princípios mencionados, quando se considera que na data da adoção do Plano e ainda hoje, não há atividades de aproveitamento econômico, de forma que a adoção de um Plano de Gestão Ambiental em fase de exploração possa auxiliar na redução dos danos ao meio ambiente marinho²⁷⁶.

A fim de alcançar a preservação e a proteção do meio ambiente marinho, o Plano de Gestão Ambiental elencou os seguintes objetivos²⁷⁷:

- a) Facilitar o aproveitamento econômico dos recursos minerais dos fundos marinhos de maneira ecologicamente responsável e de acordo com o quadro jurídico e com as diretrizes ambientais da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, em matéria de gestão da exploração dos nódulos dos fundos marinhos e da proteção do meio ambiente marinho profundo; b) Contribuir para a realização dos objetivos e metas de gestão incluída no Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, a saber, pondo fim à perda da biodiversidade, através da definição de abordagens ecossistêmicas à gestão e a criação de áreas marinhas protegidas, de acordo com o direito internacional e com base na melhor informação científica disponível, incluindo redes representativas até

²⁷³ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2014b.

²⁷⁴ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS, op. cit., 2014b.

²⁷⁵ A afirmação restringe ao campo jurídico, uma vez que não há estudos que possam confirmar ou infirmar o sucesso da adoção do Plano de Gestão da ZCC.

²⁷⁶ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS, op. cit., 2014b

²⁷⁷ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS, op. cit., 2014b.

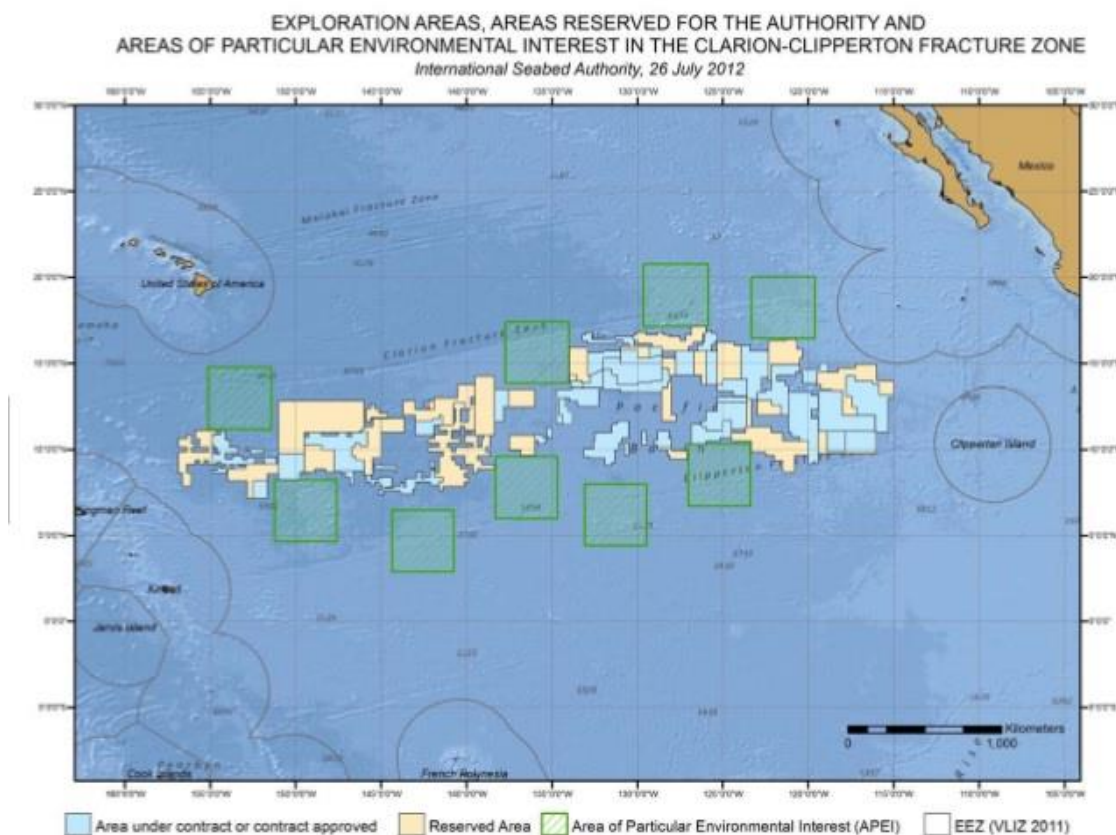
2012; c) Manter em toda a Zona Clarion-Clipperton a biodiversidade regional, a estrutura dos ecossistemas e suas funções; d) Gerir a área segundo os princípios de uma gestão ecossistêmica integrada; e) Tornar possível a preservação de ecossistemas marinhos únicos e representativos; f) Aproveitar os conhecimentos e os dados científicos disponíveis sobre a área, notadamente os estudos oceanográficos e ambientais e de referência; g) Supervisionar o ambiente durante e depois dos ensaios dos sistemas de coleta, segundo as regras, regulamentos e procedimentos da Autoridade; h) Facilitar a pesquisa em cooperação e uma melhor compreensão das condições da zona Clarion-Clipperton para auxiliar no debate sobre a adoção de regras, regulamentos e procedimentos futuros, prevendo normas aplicáveis em matéria de proteção e preservação do meio marinho; i) Prever a participação dos países em desenvolvimento e as discussões multilaterais sobre a gestão do meio ambiente; j) Evitar a sobreposição entre as áreas cedidas aos operadores, os setores reservados e as áreas reservadas à preservação ambiental.

Percebe-se que a principiologia utilizada, assim como os objetivos pretendidos pelo Plano de Gestão Ambiental seguem a linha progressiva de preservação e proteção ao meio ambiente, que se iniciou em Estocolmo, 1972 e conta com a contribuição da própria CNUDM, 1982. Tal progressão ganhou maior relevo com a publicação do Relatório Brundtland, em 1987, e a construção do conceito de desenvolvimento sustentável, para a conciliação de interesses antagônicos²⁷⁸ e que, no caso da exploração dos recursos minerais na Área, deve ser almejada a fim de minimizar os impactos ao meio ambiente marinho e, ao mesmo tempo, proporcionar o desenvolvimento econômico.

A Figura 09, a seguir ilustra a Zona Clarion-Clipperton e, em verde, as áreas designada como de especial interesse ambiental, para as quais a Autoridade Internacional esperar atingir os objetivos elencados.

²⁷⁸ OLIVEIRA, MONT'ALVERNE, op cit., 2015, p. 129.

Figura 9 – Zona Clarion-Clipperton



Fonte: AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS²⁷⁹

3.1.2 As Crostas de Ferromanganês Ricas em Cobalto

As crostas de ferromanganês ricas em cobalto começaram a ganhar a atenção dos Estados muito recentemente, quando se compara tal interesse com aquele dispensado aos nódulos polimetálicos. O ano de referência para as pesquisas científicas atreladas aos nódulos remonta a 1870, ao passo em que as investigações científicas a respeito das crostas só se iniciaram em 1981²⁸⁰.

Tais formações geológicas são conceituadas pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos como depósitos de crostas de óxidos ou hidróxidos de ferromanganês ricos em cobalto, formar a partir da precipitação direta dos minerais da água do mar sobre substratos sólidos contendo concentrações menores, mas não negligenciáveis, de cobalto, titânio, níquel, platina, molibdênio, telúrio, cério e outros metais e terras raras^{281,282}.

²⁷⁹ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS, op. cit., 2014a.

²⁸⁰ FOUQUET, op. cit., 2009, p. 63.

²⁸¹ Os minerais denominados “Terras raras” são conceituados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM como: “Os Elementos Terras Raras (ETR) compõem um grupo de elementos químicos da série dos

Em que pese à composição das crostas de ferromangânês ricas em cobalto seja bastante parecida com aquelas dos nódulos polimetálicos, há diferença nas concentrações de níquel, cobre e cobalto, sendo os nódulos ricos em níquel e cobre, ao passo que as crostas possuem maior concentração do cobalto, explicando a sua correnteomenclatura, qual seja, crostas cobaltíferas²⁸³. Outra distinção entre as crostas e os nódulos reside na sua forma de aparição na natureza. Enquanto os nódulos polimetálicos encontram-se livres nos fundos oceânicos, numa profundidade aproximada de 4.500 a 5.500 metros de profundidade, as crostas cobaltíferas são encontradas em profundidades que variam de 1.000 a 2.500 metros, sob a forma de crostas que cobrem as formações rochosas dos fundos oceânicos, em regiões de atividade vulcânica, montes submarinos e dorsais oceânicas²⁸⁴, variando em sua espessura²⁸⁵.

Por conta da formação geológica das profundezas do Oceano Pacífico, as principais regiões de incidência da crostas são encontradas no referido oceano²⁸⁶, apontando-se as regiões do Sudeste Asiático e da Oceania como as principais áreas de incidência das crostas com melhor espessura e maior proporção de cobalto no globo²⁸⁷. O que não impede a ocorrência nos Oceanos Índico e Atlântico, embora em menor incidência²⁸⁸. A figura abaixo mostra um afloramento de crosta ferromanganesa rica em cobalto no Oceano Pacífico.

Lantanídeos (número atômico entre 57 a 71, grupo IIIB da Tabela Periódica), começando por lantânio (La) e terminando por lutécio (Lu), acrescidos do escândio (Sc) e do ítrio (Y), que apresentam comportamentos químicos similares. Os ETR estão contidos, principalmente, nos minerais dos grupos da bastnaesita (Ce, La)CO₃F, monazita (Ce, La)PO₄, argilas iônicas portadoras de terras raras e xenotímio (YPO₄). As maiores reservas de bastnaesita, em carbonatitos, estão na China (Baotou, Mongólia Interior) e nos Estados Unidos da América (EUA) (Mountain Pass, Califórnia). No Brasil, Austrália, Índia, África do Sul, Tailândia e Sri Lanka, os ETR ocorrem na monazita em areias de paleopraias, junto com outros minerais pesados (ilmenita, zirconita e rutilo) e também em carbonatitos, cujas principais ocorrências no Brasil se encontram em Catalão (GO), Araxá (MG), Tapira (MG), Jacupiranga (SP), Mato Preto (PR), dentre outras.” (BRASIL. Departamento Nacional de Produção Mineral. Ministério de Minas e Energia. Terras Raras. Disponível em: <<http://www.dnmp.gov.br/dnmp/sumarios/terras-raras-sumario-mineral-2014>>. DNPM, 2014. Acesso em 28 de nov. de 2016.)

²⁸² AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Décision de l'Assemblée de l'Autorité internationale des fonds marins concernant le Règlement relatif à la prospection et à l'exploration des encroûtements cobaltifères de ferromanganèse dans la Zone.** Le Conseil de l'Autorité internationale des fonds marins, Jamaïque, 2012. p. 2.

²⁸³ MARTINS; BARBOZA; ROSA, op. cit., 2006, p. 127.

²⁸⁴ TRINDADE, op. cit., 2003, p. 156.

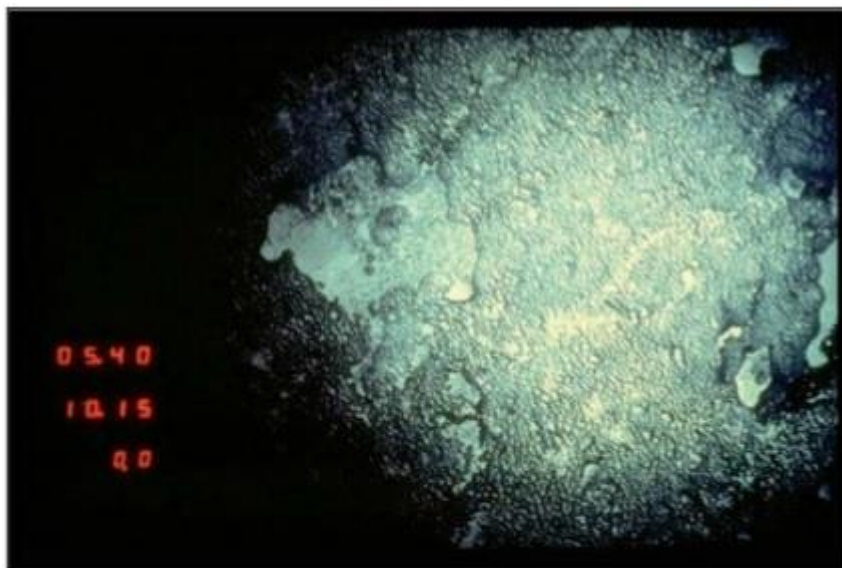
²⁸⁵ FOUQUET, Yves. Les ressources minérales du futur sont-elles au fond des mers?. In: **La chimie et la mer: ensemble au service de l'homme.** Coordonné par Minh-Thu Dinh-Audouin. EDP Sciences, 2009, p. 57.

²⁸⁶ FOUQUET, op. cit., 2009, p. 64.

²⁸⁷ TRINDADE, op. cit., 2003, p. 157.

²⁸⁸ INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Polymetallic massive sulphides and cobalt-rich ferromanganese crusts : status and prospects.** p. : ill., maps; cm. – (ISA technical study ; no.2). Disponível em: <<https://www.isa.org.jm/sites/default/files/documents/techstudy2.pdf>>. p. 58. Acesso em 28 de nov. de 2016.

Figura 10 – Afloramento de crota cobaltífera



Fonte: FOUQUET²⁸⁹,

Estima-se que a taxa de crescimento das crostas cobaltíferas seja bastante lenta, da mesma forma que ocorre com o crescimento dos nódulos polimetálicos. Calcula-se que a ordem de crescimento das crostas seja de seis milímetros por milhão de ano e que as crostas mais espessas atinjam a idade de 60 milhões de anos²⁹⁰. A lenta formação de tais concentrados minerais e a velocidade com que podem se desenvolver as atividades de exploração e de aproveitamento econômico, fazem com que seja ligado o alerta sobre a esgotabilidade de tais recursos minerais, o que aliado com a questão ambiental, representa um desafio tanto para a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, quanto para a Comunidade Internacional, para a construção de um sistema jurídico que permita a exploração e a exploração dentro de um paradigma sustentável²⁹¹.

A preocupação se recrudesce com a ciência de que as crostas podem, num futuro próximo, tornarem-se fonte de cobalto que é apontado como metal valioso e economicamente estratégico, em virtude do seu uso na aviação e das reservas limitadas em terra²⁹². Além disso, as crostas podem representar fonte de outros metais tais como o bismuto, o cério, o fósforo, o manganês, o molibdênio, o níquel, a platina, o tálio, o titânio, o telúrio e o tungstênio aumentam sua importância para a economia, tornando seu aproveitamento econômico mais atrativo²⁹³.

²⁸⁹ FOUQUET, op. cit., 2009, p. 64.

²⁹⁰ FOUQUET, op. cit., 2009, p. 64.

²⁹¹ MORE; SOUZA, op. cit., 2015, p. 18.

²⁹² MARTINS; BARBOZA; ROSA. op. cit., 2006, p. 127.

²⁹³ TRINDADE, op. cit., 2003, p. 157.

No entanto, existem alguns entraves à exploração e ao aproveitamento das crostas. O primeiro refere-se à sua incidência. Boa parte das crostas descobertas encontram-se em áreas de Zona Econômica Exclusiva dos diversos Estados com litoral ou insulares. Tal localização implica em redução das áreas sob a regulação da Autoridade, o que dificulta o estabelecimento de regras gerais e a difusão de técnicas específicas para as crostas²⁹⁴.

Outra dificuldade encontrada é a tecnologia necessária para o aproveitamento dos minerais presentes das crostas²⁹⁵. O desenvolvimento de atividades junto às crostas é tecnologicamente mais complexo do que aquele necessário para as ações de lavra desenvolvidas junto aos nódulos polimetálicos. Enquanto os nódulos estão soltos e localizados em amplas planícies oceânicas, as crostas estão grudadas à rocha e, independentemente da intensidade de tal adesão, desgrudá-las requer mais esforço do que a atividade de coleta empreendida para os nódulos²⁹⁶.

Some-se ao maior esforço para remoção, a necessidade de retirada das crostas sem que com elas venha o substrato rochoso ao qual ela estava aderida, em razão da relevante perda de valor econômico do minério, em casos de presença do substrato rochoso²⁹⁷.

Ademais, aponta-se a falta de conhecimento técnico sobre as áreas de incidências das crostas cobaltíferas, como um problema a ser solucionado antes do emprego de recursos no desenvolvimento de tecnologia para o seu aproveitamento a nível comercial²⁹⁸. Tais dificuldades, no entanto, não afastaram o interesse dos Estados na exploração das crostas, como se pode perceber do quadro de contratantes abaixo, que é representativo de tal interesse, embora visivelmente menor que o dos contratantes dos nódulos polimetálicos.

Quadro 05 - Contratantes para exploração das crostas de ferromanganes ricas em cobalto
(Continua...)

Empresa/Pessoa Física ou Estado Contratante	Início do Contrato	Término do Contrato	Estado Patrocinador	Localização
Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais	November 9, 2015	November 8, 2030	Brazil	Rio Grande Rise, South Atlantic Ocean

²⁹⁴ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Ressources Minérales des Grands Fonds Marins**. 2014c. Disponível em: <<https://www.isa.org.jm/fr/mineral-resources/57>>. Acesso em 28 de nov. de 2016.

²⁹⁵ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2014c.

²⁹⁶ SOUZA, Kaiser de; MARTINS, Luiz. Tecnologia de pesquisa e lavra de recursos minerais marinhos. In: **Parcerias Estratégicas**, Vol. 12, n. 24, 2007, p. 235.

²⁹⁷ SOUZA; MARTINS, op. cit., 2007, p. 235.

²⁹⁸ FOUQUET, Yves. Les ressources minérales du futur sont-elles au fond des mers?. In: **La chimie et la mer: ensemble au service de l'homme**. Coordonné par Minh-Thu Dinh-Audouin. EDP Sciences, 2009, p. 67.

Ministry of Natural Resources and Environment of the Russian Federation	March 10, 2015	March 9, 2030	Russian Federation	Magellan Mountains, Pacific Ocean
Japan Oil, Gas and Metals National Corporation (JOGMEC)	January 27, 2014	January 26, 2029	Japan	Western Pacific Ocean
China Ocean Mineral Resources Research and Development Association (COMRA)	April 29, 2014	April 28, 2029	China	Western Pacific Ocean

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir das informações disponibilizadas pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos²⁹⁹

Como se vê, apenas Brasil, Rússia, Japão e China possuem contrato com a AIFM para a prospecção e a exploração das crostas de ferromangânês ricas em cobalto. Todos os contratos são recentes, reforçando a tese de que o interesse pelas áreas é novo e reafirmando que as dificuldades encontradas para a sua lavra representam um desestimulante para os Estados.

O Brasil foi o primeiro país latino-americano a assinar um contrato com a Autoridade Internacional. Levanta-se aqui a hipótese de que tal interesse tenha sido motivado pela localização da área a ser explorada³⁰⁰. A chamada Elevação do Rio Grande, localizada no Atlântico Sul a uma distância de aproximadamente 1.500km do estado do Rio de Janeiro, é área contígua à Plataforma Continental brasileira³⁰¹, com área de três mil quilômetros quadrados³⁰², e representa, política e economicamente, uma área estratégica na América

²⁹⁹ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2015. p. 64/65.

³⁰⁰ SOUZA, Kaiser Gonçalves de, et al. Aspectos políticos-estratégicos dos recursos minerais da área internacional dos oceanos. **Parcerias estratégicas**, Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), Vol. 24, Agosto de 2007, p. 99.

³⁰¹ EXPEDIÇÃO DESCOBRE INDÍCIOS DE CONTINENTE SUBMERSO NO ATLÂNTICO SUL. 13/05/2013. In : **CPRM** – Produtos Geológicos do Brasil. Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/Expedicao-descobre-indicios-de-continente-submerso-no-Atlantico-Sul-2499.html>> Acesso em 14 de dez. de 2016.

³⁰² BRASIL. Serviço Geológico do Brasil - CPRM. BRASIL APRESENTA PROPOSTA PARA EXPLORAÇÃO MINERAL NO ATLÂNTICO SUL. In : **CPRM**. Serviço Geológico do Brasil. Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/Brasil-apresenta-proposta-para-exploracao-mineral-no-Atlantico-Sul-2973.html>>. Acesso em 14 de dez. de 2016.

Latina³⁰³. A Figura 11, a seguir, mostra a localização da Elevação do Rio Grande, área a ser explorada pelo Brasil pelos próximos 15 anos, prazo do contrato de prospecção e exploração assinado.

Figura 11 – Localização da região conhecida como Elevação do Rio Grande



Fonte : EXPEDIÇÃO DESCOBRE INDÍCIOS DE CONTINENTE SUBMERSO NO ATLÂNTICO SUL³⁰⁴

Aponta-se o interesse na pesquisa mineral no Oceano Atlântico-Sul como primordial para a salvaguarda dos interesses geopolíticos do Brasil na região. Nesse sentido, a exploração das áreas potencialmente relevantes para a produção mineral que podem vir a constituir uma importante reserva de minerais no futuro, mostra-se relevante. Destaca-se, na mesma linha, que os investimentos para a exploração mineral na Área não produzirá retorno a médio ou a curto prazo, sendo, entretanto, essencial para o melhor posicionamento geopolítico do país³⁰⁵.

A Figura 12, a seguir, apresenta algumas amostras de minerais retirados da área contratada na fase de elaboração do plano de trabalho proposta à Autoridade e que redundou na contratação para a exploração e a prospecção da área por 15 anos.

³⁰³COSTA, Wanderley Messias da. Projeção do Brasil no Atlântico Sul: geopolítica e estratégia. **Revista USP**, São Paulo, n. 95, p. 9-22, 2012. Disponível em: <<http://confins.revues.org/9839>> Acesso em 14 de dez. de 2016.

³⁰⁴ EXPEDIÇÃO DESCOBRE INDÍCIOS DE CONTINENTE SUBMERSO NO ATLÂNTICO SUL. 13/05/2013. In : **CPRM** – Produtos Geológicos do Brasil. Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/Expedicao-descobre-indicios-de-continente-submerso-no-Atlantico-Sul-2499.html>> Acesso em 14 de dez. de 2016.

³⁰⁵ SOUZA, op. cit., 2007, p. 111.

Figura 12 – Amostra de minerais retirados da Elevação do Rio Grande



Fonte: MORE; SOUZA³⁰⁶.

No que pertine aos danos ambientais causados pelas atividades de prospecção, são apontados como prováveis aqueles indicados para a exploração e a prospecção dos nódulos polimetálicos. A sua intensidade, no entanto, pode ser maior em razão do emprego de técnicas mais invasivas como a lixiviação³⁰⁷ química ou a separação sônica das crostas cobaltíferas dos seus substratos³⁰⁸.

No entanto, diferentemente dos nódulos polimetálicos, que já contam com um estudo mais aprofundado, as crostas cobaltíferas carecem de maiores análises, principalmente na área ambiental, a fim de possibilitar a gestão sustentável dos recursos da Área, considerando a impossibilidade de concepção do meio ambiente do mar profundo da mesma forma como se compreende o ambiente terrestre³⁰⁹.

Nessa linha de reflexão, considerando que o primeiro contrato de exploração foi assinado somente em 2014, espera-se que nos anos vindouros sejam obtidos os dados necessários à concepção de planos de aproveitamento econômico das crostas dentro de uma perspectiva sustentável. Com a adoção, por exemplo, de áreas de interesse ambiental como ocorreu com a zona Clarion-Clipperton.

³⁰⁶ MORE; SOUZA, 2015, p. 16.

³⁰⁷ É a dissolução do mineral do metal de valor pela água ou por uma solução aquosa do agente lixiviante. HECK, Nestor Cezar. **Lixiviação**. Disponível em: <<http://www.ct.ufrgs.br/ntcm/graduacao/ENG06631/Lixiviacao.pdf>>. Acesso em 20 de dez. de 2016.

³⁰⁸ SOUZA; MARTINS, op. cit., 2007, p. 235.

³⁰⁹ MORE; SOUZA, op. cit., 2015, p. 18.

Merece destaque, entretanto, a necessidade de atendimento às obrigações ambientais básicas de proteção e preservação do meio ambiente, controle e redução das vias de poluição marinha, obrigações constantes da Parte XII da CNUDM. Bem como, a necessidade de que os Estados abracem o Princípio da Precaução, que é adotado expressamente pela Autoridade em seus regulamentos e recomendações.

3.1.3 Os Sulfuretos Polimetálicos

As primeiras evidências de depósitos de minerais hidrotermais remontam a uma expedição sueca, no Mar Vermelho, em 1948³¹⁰. Novas descobertas, também no Mar Vermelho, entre 1963 e 1966, impulsionaram as pesquisas a respeito dos depósitos hidrotermais, findando pela descoberta de vários ao longo da Dorsal do Oceano Pacífico, bem como da região de Galápagos, por volta de 1978. O prosseguimento das pesquisas e o mergulho em águas mais profundas fez com que fossem descobertos depósitos de sulfuretos polimetálicos com dimensão e teor de mineralização iguais àqueles encontrados nas reservas terrestres, chegando à casa de milhões de toneladas³¹¹.

Tais jazidas são conceituadas pela Autoridade Internacional como depósitos de sulfetos minerais de origem hidrotermal e os recursos minerais que lhes são associados e que contêm alta concentração de cobre, chumbo, zinco, ouro e prata³¹². A sua origem está atrelada à atividade vulcânica, surgindo em valas e baciais nas quais a atividade vulcânica, por meio de reações químicas oriundas do contato da lava com a água a baixíssimas temperaturas, faz surgir as chaminés hidrotermais, que podem atingir mais de 40 metros de altura. A Figura 13, a seguir, ilustra a atividade hidrotermal, por meio da qual se formam os sulfuretos polimetálicos. Na imagem pode-se observar a existência de chaminés com grandes alturas.

³¹⁰AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS, op. cit., 2014, c.

³¹¹FOUQUET, op. cit., 2009, p. 70.

³¹² AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Décision de l'Assemblée de l'Autorité internationale des fonds marins concernant le règlement relatif à la prospection et à l'exploration de sulfures polymétalliques dans la Zone.** Le Conseil de l'Autorité internationale des fonds marins, Jamaïque, 2010, p. 2.

Figura 13 – Chaminés de sulfuretos polimetálicos de grande altura



Fonte: FOUQUET³¹³, op. cit., 2009, p. 67.

Dois pontos chamam atenção em relação aos sulfuretos polimetálicos. O primeiro diz respeito à sua potencialidade econômica. Em que pese à existência de composição variável, a depender de localização de cada sítio, as concentrações de cobre e zinco atingem em torno de 20 a 15%, o que é bastante superior à concentração encontrada nos nódulos polimetálicos e também àquela das crostas cobaltíferas. Além disso, é bastante comum que os sítios sejam ricos em ouro e prata, o que atrai sobremaneira a atenção dispensada pelos Estados, uma vez que o potencial econômico de tais depósitos é relevante.³¹⁴

A figura abaixo representa chaminés ativas no sudoeste do Oceano Pacífico, na imagem pode-se observar o processo de formação dos sulfuretos polimetálicos, os quais no caso específico são ricos em cobre, zinco e ouro.

³¹³ FOUQUET, op. cit., 2009, p. 67.

³¹⁴ FOUQUET, op. cit., 2009, p. 71.

Figura 14 – Chaminés ativas de sulfuretos polimetálicos



Fonte: FOUQUET.³¹⁵

O segundo ponto que merece destaque é o fato de que os sulfetos polimetálicos “servem de substrato para um dos ecossistemas de maior biodiversidade do planeta”³¹⁶, o que reafirma a necessidade de respeito às diretrizes ambientais previstas pela CNUDM, assim como os demais instrumentos criados pela Autoridade Internacional a fim de propiciar o manejo sustentável dos recursos minerais em questão.

Das três formações minerais objeto de exploração nos fundos marinhos, os sulfetos polimetálicos talvez sejam a espécie mineral que mais impliquem a aplicação do Princípio da Precaução, uma vez que os recursos biológicos presentes na região de exploração são praticamente desconhecidos, tendo-se ciência, apenas, da sua grande diversidade biológica. Nesse sentido, a precaução auxilia na manutenção do potencial valor de tais recursos vivos, ainda que o mesmo seja desconhecido. Impõe-se, assim, “[...] antes de tudo, proceder a uma avaliação realista da relação custo/benefício da atividade extrativa mineral, tendo em vista o alto potencial em termos de desenvolvimento biotecnológico”³¹⁷.

Nesse campo de incerteza científica, e levando em consideração a existência de danos intrínsecos à atividade de mineração nos fundos marinhos, como aqueles especificados na exploração dos nódulos polimetálicos, há necessidade de adoção de uma postura responsável

³¹⁵ FOUQUET, op. cit., 2009, p. 67.

³¹⁶ TRINDADE, op. cit., 2003, p. 156.

³¹⁷ GOMES; PALMA.; SILVA, op. cit., 2000, p. 451-453.

e ética em relação ao futuro, sem embargo da necessidade econômica da exploração dos sulfetos; há, de igual forma, necessidade de que sejam consideradas as variáveis negativas de tal empreendimento, a fim de garantir ao meio ambiente e às gerações futuras um mínimo de sustentabilidade³¹⁸.

Demais disso, a ocorrência dos sulfuretos em várias áreas do globo, no Oceano Pacífico, no Atlântico, e também no Índico³¹⁹, principalmente em ZEE³²⁰ implica a necessidade de que cada Estado siga, ao menos, os preceitos da CNUDM em sua Parte XII, com regras gerais de preservação e proteção do meio ambiente marinho³²¹. O Quadro 06, a seguir, elenca os Estados que assinaram contratos para a exploração dos sulfuretos polimetálicos na Área.

Quadro 06 - Contratantes para exploração dos sulfuretos polimetálicos

Empresa/Pessoa Física ou Estado Contratante	Início do Contrato	Término do Contrato	Estado Patrocinador	Localização
Federal Institute for Geosciences and Natural Resources of the Federal Republic of Germany	May 6, 2015	May 5, 2030	Germany	Central Indian Ocean
Institut français de recherche pour l'exploitation de la mer	November 18, 2014	November 17, 2029	France	Mid-Atlantic Ridge
Government of the Republic of Korea	June 24, 2014	June 23, 2029	Korea	Central Indian Ridge
Government of the Russian Federation	October 29, 2012	October 28, 2027	-	Mid-Atlantic Ridge
China Ocean Mineral Resources Research and Development Association	November 18, 2011	November 17, 2026	China	Southwest Indian Ridge

Elaborado pelo autor, a partir das informações disponibilizadas pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos³²²:

³¹⁸ JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p. 77-79.

³¹⁹ FOUQUET, op. cit., 2009, p. 70.

³²⁰ Em relação ao Brasil, aponta-se a Plataforma Continental entre os Arquipélagos de São Pedro e São Paulo como possíveis áreas de presença dos sulfetos polimetálicos. Tais áreas, no entanto, por estarem dentro da ZEE brasileira não necessitam de autorização da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos para prospecção, exploração ou ainda exploração dos recursos. (SOUZA, op. cit., 2007, p. 110.)

³²¹ TRINDADE, op. cit., 2003, p. 156.

³²² AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2015. p. 64/65.

Da mesma forma que as crostas ferromanganesas, o número de contratantes para a exploração dos sulfuretos é baixo e, por conseguinte, os danos a respeito dos impactos ambientais não são fartos. Ainda assim, é possível a afirmação de que em sítios de sulfuretos polimetálicos o aproveitamento econômico causaria menos impacto ao meio ambiente marinho do que aquele provocado pela exploração dos nódulos e das crostas, pois, para esses, há necessidade de modificação de vastas áreas do fundo oceânico, enquanto para os sulfuretos a modificação seria mais pontual, em virtude da sua estrutura vertical e concentrada³²³.

3.2 A REGULAMENTAÇÃO DA MINERAÇÃO NA ÁREA: PRINCIPAIS IMPLICAÇÕES.

Todas as questões atreladas ao crescente interesse econômico, oriundo da industrialização de países como China e Índia, que demandam cada vez mais por níquel, ou ainda o aumento da demanda de cobre, para a indústria automobilística e do cobalto para a produção de bateria de alta performance³²⁴, assim como à pressão dos primeiros países a submeter planos de trabalho para a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, fez com que a entidade elaborasse um conjunto de regulamentos, recomendações e orientações necessários à prospecção e à exploração das formações minerais dos fundos marinhos.

A esse conjunto de regras, regulamentos e procedimentos, a AIFM denomina Código de Mineração, que representa o desdobramento do quadro jurídico inaugurado pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e pelo Acordo de Implementação da Parte XI da Convenção³²⁵. Esclarece-se que o Código de Mineração não é um texto acabado ou da compilação de regras já fixadas-, refere-se, na verdade, a um conjunto dinâmico em construção que representa a estruturação jurídica necessária ao desenvolvimento das atividades de prospecção, exploração e exploração nos fundos marinhos³²⁶.

A Autoridade Internacional elaborou, até o momento, alguns documentos a fim de orientar os Estados e os Contratantes no exercício das atividades na Área ou ainda a fim de especificar a forma como devem ser elaborados relatórios e requerimentos. Há, ainda, documentos específicos para a questão ambiental, com o estabelecimento de áreas de interesse

³²³FOUQUET, cit., 2009, p. 76.

³²⁴SOUZA, op. cit., 2007, p. 98.

³²⁵ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Code Minier**. (1994) Disponível em: <<https://www.isa.org.jm/fr/mining-code>>. Acesso em 28 de nov. de 2016.

³²⁶MORE, Rodrigo Fernandes; Souza, Claudia Maria Rezende. **Elevação do Rio Grande**: obrigações e responsabilidades. Proteção e preservação do meio marinho. Novas Edições Acadêmicas, 2015, p. 35.

ambiental não passíveis de exploração, como aquelas previstas no Plano de Gerenciamento Ambiental da Zona Clarion-Clipperton. A tabela a seguir elenca os referidos documentos.

Quadro 07 - Documentos de Orientação da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos

Recomendações para orientação de contratantes para avaliação de possíveis impactos ambientais derivados da exploração de minerais marinhos na Área;
Recomendações para orientação de contratos e Estados patrocinadores para os programas de treinamento sobre os planos de trabalho para exploração;
Decisão sobre o Plano de Gerenciamento Ambiental para a Zona Clarion-Clipperton;
Plano de Gerenciamento Ambiental para a Zona Clarion-Clipperton;
Recomendações para orientação de contratantes para avaliação de possíveis impactos ambientais derivados da exploração de nódulos polimetálicos na Área;
Recomendações para orientação de contratantes para o relatório de despesas efetivas e diretas de exploração conforme requerido pelo Anexo 4, seção 10 do Regulamento sobre a Prospecção e Exploração de Nódulos Polimetálicos na Área.

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir das informações disponíveis em: AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS³²⁷.

Além das decisões e dos documentos de caráter orientador, a Autoridade Internacional elaborou os regulamentos necessários à colocação em prática das atividades de prospecção e exploração dos nódulos polimetálicos, das crostas ferromanganês as ricas em cobaltos e dos sulfuretos polimetálicos³²⁸. Aponta-se como característica central de tais regulamentos a uniformidade de suas regras, de forma que não se faz necessária a análise apartada dos três regulamentos específicos, sendo apontados, quando pertinente, pontos de especificação.

Nesse sentido, é que os regulamentos reafirmam que os recursos presentes na Área são Patrimônio Comum da Humanidade³²⁹ e apresenta, de forma inicial, conceitos, que já foram abordados no quadro de conceitos que inaugurou o tópico. O Regulamento³³⁰ relativo à

³²⁷ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 1994.

³²⁸ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 1994.

³²⁹ “Aux termes de la Convention des Nations Unies sur le droit de la mer du 10 décembre 1982 (« la Convention »), les fonds marins et leur sous-sol au-delà des limites de la juridiction nationale ainsi que les ressources qu’ils recèlent sont le patrimoine commun de l’humanité dont l’exploration et l’exploitation se feront dans l’intérêt de l’humanité tout entière, au nom de laquelle agit l’Autorité internationale des fonds marins. Le présent Règlement a pour objet d’organiser la prospection et l’exploration des nodules polymétalliques.” (AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Règlement relatif à la prospection et à l’exploration des nodules polymétalliques dans la Zone**. Autorité internationale des fonds marins, Jamaïque, 2013, p. 03.) (AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Règlement relatif à la prospection et à l’exploration des encroûtements cobaltifères de ferromanganèse dans la Zone**. Autorité internationale des fonds marins, Jamaïque, 2012b, p. 02.) (AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Règlement relatif à la prospection et à l’exploration de sulfures polymétalliques dans la Zone**. Le Conseil de l’Autorité internationale des fonds marins, Jamaïque, 2010b, p. 02.)

³³⁰ O Regulamento relativo à prospecção e à exploração dos nódulos polimetálicos na Área foi criado inicialmente no ano 2000, recebendo modificações em 2013, de forma que o texto analisado no presente trabalho é mais recente.

prospecção e à exploração³³¹ dos nódulos polimetálicos na Área apresenta o conceito dos nódulos polimetálicos, para fins de prospecção e exploração, como sendo um dos recursos da Área constituídos por depósitos ou aglomerado de nódulos, situados na superfície dos grandes fundos marinhos ou logo abaixo dela, e que contenham manganês, níquel, cobalto e cobre³³².

De igual modo são apresentados pela AIFM os conceitos das crostas de ferromanganês ricas em cobalto e dos sulfuretos polimetálicos, como sendo, respectivamente, depósitos de crostas de óxidos ou hidróxidos de ferromanganês ricos em cobalto, formar a partir da precipitação direta dos minerais da água do mar sobre substratos sólidos contendo concentrações menores, mas não negligenciáveis, de cobalto, titânio, níquel, platina, molibdênio, telúrio, cério e outros metais e terras raras³³³ e depósitos de sulfetos minerais de origem hidrotermal e os recursos minerais que lhes associados e que contém alta concentração de cobre, chumbo, zinco, ouro e prata³³⁴.

Após as considerações iniciais, os regulamentos se debruçam sobre as regras necessárias à implementação da prospecção dos diversos minerais nos fundos marinhos. A Autoridade, por meio dos regulamentos, deixa claro que toda atividade relacionada à prospecção deve seguir as regras estabelecidas pela Convenção de 1982, assim como aquelas estipuladas pelo Regulamento. A questão ambiental está presente em todos os regulamentos e, ao longo dos seus textos, sendo transcritas na forma de obrigação nos contratos padrão presentes nos anexos dos regulamentos³³⁵. De igual forma, condiciona-se o início das atividades de prospecção ao registro da notificação de prospecção junto à AIFM³³⁶.

As atividades de prospecção não conferem direito de exclusividade, o que significa que podem empreender tais atividades em uma mesma área mais de um Estado, pessoa física ou jurídica. Não obstante, é vedada a atividade de prospecção em áreas onde a exploração já tenha sido autorizada pela AIFM, em razão dessa autorização conferir direitos de exclusividade.³³⁷

³³¹Nos regulamentos produzidos pela AIFM e nos demais textos jurídicos que tratam dos recursos minerais na Área, o termo exploração não é sinônimo de aproveitamento econômico, significando, apenas, levantamento ou pesquisa. Faz-se necessária a ressalva, uma vez que o termo em português possui as duas aspecções.

³³²AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2013, p. 04.

³³³AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. 2012a. p. 2.

³³⁴AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS., 2010a. p. 2.

³³⁵MORE; SOUZA, op. cit., 2015, p. 38.

³³⁶AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2013, p. 04.

³³⁷AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2013, p. 04-05.

A possibilidade de prospectar não garante direitos sobre os recursos estudados, sendo permitido, ao prospector, apenas o direito de extrair o material necessário à realização dos estudos científicos que se fizerem necessários, excluídas quaisquer pretensões comerciais³³⁸.

Os prospectores devem, ainda, respeitar as normas atinentes à cooperação de formação em matéria científica e de transferência de tecnologia³³⁹. Tal exigência reforça a existência a aplicação do Princípio da Cooperação Internacional como princípio fundamental do Direito Internacional do Meio Ambiente, favorecendo um olhar solidário entre os povos e possibilitando a proteção e a preservação do meio ambiente de forma conjunta³⁴⁰.

Observa-se, ainda, nos regulamentos que a AIFM debruçou-se sobre a questão ambiental, elencando condicionantes, princípios e proibições a fim de evitar danos ao meio ambiente. Estabelece, portanto, o dever de o prospector respeitar as normas relativas à preservação e à proteção do meio ambiente marinho³⁴¹, sejam aquelas regras que foram elencadas na Parte XII da CNUDM, sejam as regras específicas trazidas pelo Regulamento.

Como ponto de partida e referência máxima ao exercício das atividades de prospecção na Área, o Regulamento elegeu o Princípio da Precaução, que já havia sido inserido no âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, no seu Princípio 15³⁴², impondo a proibição do exercício de atividades de prospecção que indiquem boas razões para se prever que, caso sejam colocadas em prática, será provocado grave dano ao meio ambiente marinho³⁴³.

Os regulamentos proíbem a prospecção em áreas que foram excluídas da zona de exploração em razão de representar grave risco ao meio ambiente marinho³⁴⁴. Agindo, assim, em total coerência com o Princípio da Precaução que se apresenta para aplicação em

³³⁸AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2013, p. 05.

³³⁹AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2013, p. 05.

³⁴⁰MALJEAN-DUBOIS, Sandrine e MARTIN, Jean-Christophe. L'affaire de l'Usine Mox devant les tribunaux internationaux. *Journal du Droit International*. vol. 134, nº 2/2007, p. 400.

³⁴¹TRINDADE, op. cit., 2003, p. 141.

³⁴²Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (ONU. **Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – 1992**. Rio 92. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 24 de abr. de 2016 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.)

³⁴³AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Règlement relatif à la prospection et à l'exploration des nodules polymétalliques dans la Zone**. Autorité internationale des fonds marins, Jamaïque, 2013, p. 04.

³⁴⁴AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit. 2013, p. 04.

situações de incerteza científica como é o caso dos danos ambientais oriundos da prospecção dos nódulos polimetálicos³⁴⁵.

Por fim, no tocante à prospecção, resta consignado que o prospector deve comprometer-se com a preservação e com a proteção do meio ambiente marinho, adotando as medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar, tanto quanto possível, a poluição do meio marinho e os riscos decorrentes da prospecção, aplicando-se o princípio da precaução e fazendo uso das melhores práticas ecológicas³⁴⁶.

Também se compromete o prospector a colaborar com a AIFM na execução de programas de proteção e avaliação dos efeitos oriundos da exploração e do aproveitamento econômico dos nódulos polimetálicos sobre o meio ambiente marinho. Além de assumir a obrigação de informar imediatamente, por escrito, à AIFM qualquer incidente oriundo da prospecção que provoque ou possa provocar graves danos ao meio ambiente, a fim de que a Autoridade adote as medidas de urgências pertinentes³⁴⁷.

Aponta-se, como preocupação, o fato de a prospecção poder se empreendida sem a adoção das medidas requeridas pela AIFM, em razão da linha tênue que separa tal atividade daquela chamada de pesquisa científica marinha, para a qual todos os países possuem autorização e não necessitam seguir expressamente das recomendações do Regulamento, que vedam, por exemplo, a prospecção em área onde possa ocorrer grave dano ambiental³⁴⁸.

Ressalvada a preocupação de exercício da prospecção sob o manto da pesquisa científica marinha, que pode promover danos ao meio ambiente sem o acompanhamento e a reparação necessária, a prospecção, por não permitir a extração de minerais em larga escala, representa um vetor de menor proporções para a degradação ambiental, que, por se tratar de mineração, é intrínseca à atividade.

Finalizadas as disposições dos regulamentos sobre a prospecção, tais instrumentos apresentam as regras para o exercício da exploração pelos contratantes, trazendo, inicialmente, as entidades que podem efetuar demandas de aprovação de planos de trabalho para a exploração na Área.

O quadro a seguir elenca os possíveis proponentes de projetos de exploração à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos:

³⁴⁵MILARÉ, op. cit., 2015, p. 263.

³⁴⁶AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2013, p. 06.

³⁴⁷AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2013, p. 06.

³⁴⁸LODGE, Michael W. The international Seabed Authority's Regulations on Prospecting and Exploration for Polymetallic Nodules in the Area. In: **The CEPMLP Internet Journal**. V. 10, Article 2. Disponível em: <<http://www.dundee.ac.uk/cepmlp/journal/html/vol10-2.html>>. Acesso em 05 dez. 2016.

Quadro 08 – Possíveis proponentes de planos e trabalho

Possíveis proponentes
A Empresa (Criada pela CNUDM)
Países-membros da CNUDM
Empresas Estatais dos Países-membros
Pessoas Físicas
Pessoas Jurídicas

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir do Regulamento relativo à Prospecção e à Exploração dos Nódulos Polimetálicos na Área.³⁴⁹

Quanto à possibilidade de a Empresa vinculada à AIFM propor um projeto de exploração para os nódulos polimetálicos, aponta-se tal previsão como um avanço em relação ao texto do Acordo de Implementação de 1994, uma vez que só havia previsão de atuação da empresa em parceria com outras do ramo privado ou com Estados³⁵⁰. A possibilidade contida no Regulamento atenua, portanto, a descaracterização da Empresa que ocorreu com as modificações trazidas ao mundo jurídico com a implementação do Acordo de 1994.

No que pertine às pessoas físicas ou jurídicas, tais entes devem possuir nacionalidade ou ser controladas pelo Estado ou seus nacionais, devendo ainda haver o patrocínio do Estado, quando pessoas físicas ou jurídicas ou, ainda, as empresas estatais objetivam a propor um projeto de exploração³⁵¹. Nesse sentido, tal patrocínio garante que parte da responsabilidade na empreitada seja atribuída ao Estado patrocinador. As dimensões e os limites das responsabilidades serão analisadas no capítulo seguinte. Independente da atribuição da responsabilidade, o plano a ser aprovado pela AIFM deve abranger uma descrição geral do programa de exploração e o período previsto para a sua realização, incluindo aí estudos ambientais, técnicos e econômicos; um programa de estudos oceanográficos e ambientais, com o objetivo de identificar os efeitos das atividades propostas sobre o meio ambiente marinho local; uma avaliação preliminar dos possíveis efeitos ao meio marinho decorrente da exploração; e propostas de preservação e proteção do meio marinho.

Consideram-se as obrigações ambientais como progressivas, uma vez que no início das atividades de exploração, os danos são relativamente menores, quando comparados aos relacionados à coleta e ao processamento dos nódulos polimetálicos, das crostas cobaltíferas ou dos sulfuretos polimetálicos³⁵². Portanto, as atenções ambientais devem acompanhar o crescente risco de danos, ou seja, quanto maior o potencial da fase a ser desenvolvida,

³⁴⁹ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS, op. cit., 2013.

³⁵⁰ TRINDADE, op. cit., 2003, p. 143.

³⁵¹ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2013, p. 08.

³⁵² LODGE, op. cit. 2016., p. 22.

maiores devem ser os cuidados dispensados a fim de preservar e proteger o meio ambiente marinho. Além dos programas e dos estudos, há necessidade de que o proponente demonstre a capacidade técnica e financeira para a execução do projeto de exploração que está propondo³⁵³. Esse requisito, muito além de garantir o adimplemento das obrigações financeiras assumidas pelo proponente junto à AIFM, garante que possam ser tomadas as ações necessárias para a prevenção e a redução de danos ao meio ambiente marinho³⁵⁴.

Cada contrato de exploração aprovado no âmbito da AIFM deve conter cláusula que obrigue a realização de programa de capacitação do pessoal da AIFM e também dos países em desenvolvimento. A previsão, que muito se assemelha à transferência de tecnologia que fora suprimida pelo Acordo de 1994 permaneceu intocada e garante, mesmo que longe da forma ideal, acesso às atividades de exploração desenvolvidas na Área à AIFM e aos países em desenvolvimento³⁵⁵, resgatando o caráter de Patrimônio Comum dos Fundos Marinhos.

Ainda com relação à preservação do meio ambiente marinho, observa-se que a preocupação em nível internacional aumentou progressivamente desde a aprovação da CNUDM. Nessa linha de reflexão, as disposições da Parte XII, exaustivamente analisada, foram aprofundadas no Acordo de Implementação de 1994, que estabeleceu a necessidade de avaliação prévia de estudos de impacto ambiental para as seguintes atividades:

- a) dragagem e coleta de dos nódulos, construção, funcionamento e manutenção de instalações no solo dos fundos oceânicos – que importarão a morte de grande parte da flora e da fauna dos locais da Área em que se realizarem, quer diretamente pela própria condução das atividades, quer indiretamente, pela deposição de camadas sedimentos nas regiões vizinhas. Ainda não se conhecem com precisão as relações da flora e da fauna da Área com aquelas de zonas biológicas oceânicas superiores, havendo a possibilidade de os impactos havidos no ecossistema da Área repercutam também sobre os ecossistemas superiores;
- b) descarga dos resíduos de água do navio-mineiro – cujo impacto se dará essencialmente na superfície do mar, com, p.ex., a mistura das águas da Área e da superfície do oceano, de características físico-químicas e biológicas distintas (temperatura, composição química, plâncton, etc.), e a deposição de sedimentos que dificultarão a penetrabilidade da luz, essencial à fauna e flora das zonas oceânicas superiores;
- c) processamento dos nódulos – que tenderão a produzir impactos semelhantes ao do processamento dos minerais terrestres³⁵⁶.

Em que pese à referência expressa aos nódulos polimetálicos, tal previsão é aplicável às demais formações minerais da Área, com as adaptações que forem necessárias à aplicação. Nesse sentido progressivo, os regulamentos foram mais longe ao determinar a aplicação do

³⁵³TRINDADE, op. cit., 2003, p. 144.

³⁵⁴AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS, op. cit., 2013, p. 09-10.

³⁵⁵TRINDADE, op. cit., 2003, p. 146.

³⁵⁶TRINDADE, op. cit., 2003, p. 147-148.

Princípio da Precaução também em relação às atividades de exploração dos minerais, visando à proteção eficaz do meio marinho contra os possíveis efeitos nocivos resultantes das atividades desenvolvidas na Área³⁵⁷.

A expressa menção à necessidade de aplicação da Precaução, em incorporação do Princípio 15 da Rio 92, representa um avanço representativo para o Direito do Mar e para o Direito Internacional do Meio Ambiente³⁵⁸. No entanto, o nível de indeterminação de tal assertiva fez com que a sua aplicação fosse um dos pontos mais controvertidos nas negociações para a implementação do regulamento³⁵⁹.

Considerando a necessidade de que o princípio seja interpretado de maneira que se possam garantir características mínimas aptas a produzir um grau de certeza nas relações³⁶⁰, a sua aplicação foi condicionada a um parecer técnico e a um parecer jurídico, que serão direcionados ao Conselho da AIFM indicando os casos de aplicação do Princípio³⁶¹.

Há, Ainda no tocante às obrigações relacionadas ao meio ambiente, existe a obrigação de que o contratante informe de forma imediata à AIFM a ocorrência de danos graves ao meio ambiente, a fim de que o Secretário Geral da AIFM adote as medidas de urgência previstas no Regulamento, a fim de prevenir, controlar e reduzir ao mínimo o dano ou a sua ameaça ao meio marinho³⁶².

Por fim, em caso de posterior solicitação de passagem da exploração para o aproveitamento econômico, há necessidade de delimitação de áreas para referências e outras para a preservação. Enquanto nas áreas para referência dos efeitos serão medidos os efeitos oriundos das atividades no meio ambiente marinho, nas áreas para preservação serão vedadas todas as atividades de mineração³⁶³.

O Regulamento deixa claro que nenhuma das suas regras se sobrepõe ao direito dos Estados costeiros no que concerne à adoção de medidas para a prevenção, a mitigação e o controle dos danos ao meio ambiente marinho. Para tanto, cabe representação para o

³⁵⁷AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS, op. cit., 2013, p. 20.

³⁵⁸ARTIGAS, Carmem. **Minería en la zona internacional de los fondos marinos. Situación actual de una compleja negociación.** Santiago de Chile: CEPAL, 2001. Disponível em: <http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/6396/S01121098_es.pdf;jsessionid=C68DA43E7A3D3009D74C4C1727F87D6E?sequence=1> Acesso em 05 dez. 2016. p. 12.

³⁵⁹TRINDADE, op. cit., 2003, p. 148.

³⁶⁰ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 46.

³⁶¹AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS, op. cit., 2013, p. 20.

³⁶²AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS, op. cit., 2013, p. 21-22.

³⁶³TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Nova Dimensão do Direito Internacional Público.** Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, p. 150.

Secretário Geral da AIFM em caso de atividades dos contratantes implicar em danos nas áreas sob sua jurisdição³⁶⁴.

Após traçarem os caminhos a serem seguidos pelos contratantes na prospecção e a na exploração dos minerais na Área, os regulamentos apresentam em seus anexos um modelo do contrato a ser assinado entre a Autoridade e o Contratante. É por meio dos “contratos-modelo” que se verifica a conversão das orientações anteriores em obrigações a serem assumidas reciprocamente pela AIFM e pelo Contratante, dentre as quais se destacam, no campo ambiental, as obrigações apontadas no quadro abaixo.

Quadro 09 - Principais disposições dos contratos-modelo

O direito da Autoridade fiscalizar e monitorar as atividades de exploração, seja a bordo de navios ou instalações usadas pela empresa patrocinada, entre elas as atividades que impactam sobre o meio ambiente marinho;
A responsabilidade integral da empresa patrocinada pela indenização por qualquer dano, incluindo o dano ao meio ambiente marinho, derivado de atos ilegais omissivos ou comissivos cometidos por empregados, subcontratados, agentes e todo e qualquer pessoal empregado no trabalho ou atuando para a empresa nas operações realizadas sob o contrato, incluindo os custos com medidas razoáveis para prevenir ou limitar o dano ao meio ambiente marinho, a despeito de qualquer ato de ajuda ou omissões por parte da Autoridade. A empresa também deve manter um seguro apropriado com seguradora internacionalmente reconhecida, de acordo com as práticas internacionais marítimas aceitas
Como proteção e preservação do meio ambiente marinho não são referidas expressamente na Parte XI, mas é objeto da Parte XII da CNUDM e se projeta sobre a Área por sua natureza geral, na hipótese de falha na responsabilidade sobre a proteção, preservação ou mesmo na remediação de dano ambiental, o contrato também pode ser suspenso ou rescindido e o Conselho da Autoridade poderá determinar uma multa pecuniária à empresa proporcional à seriedade da infração contratual. Essa penalidade, contudo, não é definida apenas é referida a expressão “proporcional”.
A legislação nacional da empresa patrocinada (do Estado patrocinador) não se aplica como lei de regência ou construção de contrato, apenas os regulamentos, normas e procedimentos da Autoridade, a Parte XI da CNUDM e o Acordo de 1994, bem como normas de direito internacional geral não incompatíveis com a CNUDM.

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir das informações disponíveis em: More e Souza³⁶⁵.

Fora as disposições acima indicadas, deve-se evidenciar a presença de dois artigos de importância em todos os regulamentos. Os artigos 5 e 6 que tratam, respectivamente, do monitoramento ambiental e dos planos e intervenções de urgência. Quanto ao monitoramento ambiental, obriga-se o contratante a adotar as medidas necessárias à prevenção, redução e controle da poluição do meio ambiente marinho e outros danos oriundos das atividades desenvolvidas na Área, aplicando-se o princípio da precaução e as melhores práticas

³⁶⁴ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2013, p. 22.

³⁶⁵ MORE; SOUZA, op. cit., 2015, p. 41-42

ambientais possíveis³⁶⁶. As medidas de monitoramento passam pela elaboração de estudos de impacto ambiental, pela construção de um perfil ecológico das áreas exploradas, contando para tanto com o compartilhamento de informações entre Contratantes e Autoridade³⁶⁷.

Os planos e intervenções de urgência são estabelecidos como requisitos prévios ao exercício de atividades na Área e estão em sintonia com as principais características do direito ambiental, isto é, são concebidos de forma a propiciar ações eficazes e capazes de impedir a ocorrência de graves danos ao meio ambiente marinho ou, ainda, de lhes impedir o progresso³⁶⁸.

Quanto aos planos de monitoramento ambiental, note-se que mesmo no que pertine aos planos de urgência não há o estabelecimento de regras específicas para cada tipo de formação mineral. Tal inexistência pode ser justificada pela abrangência das cláusulas, que são aptas a possibilitar a análise da adequação a cada caso, não tendo sido concretizada a previsão de Trindade no que pertine à criação de regimes jurídicos distintos para a prospecção, a exploração e a exploração das diferentes formas minerais³⁶⁹. Relevante a observação de que a passagem da fase exploratória para a de aproveitamento econômico/exploração ficará condicionada à aprovação de um regulamento específico para a exploração, uma vez que os regulamentos analisados regem apenas a prospecção e a exploração. No ano de 2015, a AIFM empreendeu reuniões e estudos sobre o tema, para a elaboração de um quadro regulamentar para a exploração³⁷⁰. Tal elaboração torna-se necessária, principalmente se for observado que os primeiros contratos de prospecção e exploração dos nódulos polimetálicos já finalizaram, o que possibilitaria aos contratantes requerer a passagem para a fase de exploração.

A elaboração de um regulamento para a exploração, no entanto, imporá algumas dificuldades, uma vez que a sua construção envolve questões ambientais relevantes, como o licenciamento, assim como o interesse da AIFM em construir um modelo de empresa social híbrida. Tal concepção, que atrela a rentabilidade a benefícios sociais e efeitos positivos específicos, está bem distante do modelo empresarial e econômico atual, onde o lucro se

³⁶⁶ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2013, p. 39.; AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2012b, p. 39.; AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2010b, p. 40.

³⁶⁷ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2013, p. 39.; AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2012b, p. 39.; AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2010b, p. 40.

³⁶⁸ AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2013, p. 39.; AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2012b, p. 39.; AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS, op. cit., 2010b, p. 40.

³⁶⁹ TRINDADE, op. cit., 2003, p. 157.

³⁷⁰ MORE; SOUZA, op. cit., 2015, p. 43.

sobrepõe a todos os interesses³⁷¹. Nessa linha de reflexão, percebe-se que o estabelecimento de um texto que atenda aos interesses dos Estados-Membros e esteja, ao mesmo, tempo aliado com os ditames de um desenvolvimento sustentável necessitará de mais alguns anos de negociações.

Há de se destacar a presença, em todos os regulamentos e contratos-modelo, da cláusula de cessação do patrocínio. Por tal cláusula, em caso de cessação do patrocínio dos Estados-Membros da CNUDM e na ausência da substituição de patrocinador, haverá o cancelamento imediato do contrato³⁷². Tal medida se justifica em razão da impossibilidade de atribuição de responsabilidade ao contratante, já que apenas o Estado patrocinador, por conta da sua personalidade jurídica, constitui obrigações recíprocas com a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos³⁷³.

Nesse sentido, o tópico subsequente dedica-se à análise das obrigações do Estado patrocinador, tomando como base o Parecer Consultivo do Tribunal Internacional do Direito do Mar, a fim de verificar como está delineado o quadro de obrigações e os seus limites.

³⁷¹LÉVY, op. cit., 2014, p. 45.

³⁷² AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2013, p. 47.; AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2012b, p. 47.; AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. op. cit., 2010b, p. 49.

³⁷³MORE; SOUZA, op. cit., 2015, p. 34.

4 OS ESTADOS PATROCINADORES E AS OBRIGAÇÕES PERANTE A AUTORIDADE INTERNACIONAL DOS FUNDOS MARINHOS

Como visto em tópicos precedentes, a prospecção, a exploração e a exploração dos recursos minerais na Área podem ser executada por pessoas físicas e pessoas jurídica de direito privado desde que tais pessoas sejam patrocinadas por Estados-Membros da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982³⁷⁴. Essa possibilidade, no entanto, impõe um complicador a partir do momento em que se verifica que não há vínculo obrigacional entre o contratante (no caso das pessoas físicas e jurídicas) e a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, havendo a necessidade de que o Estado patrocinador, ente internacional com personalidade jurídica, estabeleça esse vínculo com a AIFM e se torne o obrigado perante o órgão³⁷⁵.

No ano de 2008 a Autoridade Internacional recebeu um pedido de aprovação de um plano de trabalho apresentado pela empresa *Nauru Ocean Resources Inc.* (pessoa jurídica de direito privado), patrocinada pela República de Nauru. No ano de 2010, ainda antes da aprovação do plano de trabalho submetido, o Estado patrocinador solicitou que fossem esclarecidos alguns aspectos relativos às responsabilidades e às obrigações dos Estados patrocinadores³⁷⁶. Como forma de justificar a solicitação, Nauru apresentou, dentre outras, as seguintes considerações:

Em 2008, a República de Nauru patrocinou uma demanda para aprovação de um plano de trabalho apresentado pela *Nauru Ocean Resources Inc.* objetivando a exploração de nódulos polimetálicos na Área. Nauru, como muitos outros países em desenvolvimento, ainda não possui os meios técnicos e financeiros necessários para conduzir operações de extração de minérios submarinos em águas internacionais. Para participar efetivamente das atividades desenvolvidas na Área, esses Estados devem valer-se de contratos com o setor privados (da mesma forma como certos países em desenvolvimento dependem de forma direta do investimento estrangeiro). Além de não possuírem a capacidade financeira de executar um projeto de extração mineral submarina em águas internacionais, alguns Estados não possuem meios de enfrentar os riscos jurídicos que podem ser resultado de um projeto de exploração como esse. Sem ignorar tais riscos, quando patrocinou a empresa *Nauru Ocean Resources Inc.*, Nauru partiu da hipótese de que poderia atenuar (com certo grau de certeza) as obrigações financeiras ou custos que pudessem decorrer do seu patrocínio. A atenuação de tais obrigações se mostrava importante pois tais custos poderiam, em

³⁷⁴ Tal previsão encontra-se no artigo 153 da Parte XI da CNUDM.

³⁷⁵ MORE; SOUZA, op. cit., 2015, p. 34.

³⁷⁶ TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER. **Responsabilités et obligations des Etats dans le cadre d'activités menées dans la Zone**, avis consultatif, 1er février 2011b, TIDM Recueil 2011. Disponível em: <https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_17/17_adv_op_010211_fr.pdf>. Acesso em: 25 de dez. de 2016, p. 16.

determinadas circunstâncias, superar a capacidade financeira de Nauru (como também a de muitos países em desenvolvimento). Se, em operações de mineração terrestre, um Estado arrisca a perda daquilo que já possui (como, por exemplo, o seu meio ambiente), um Estado em desenvolvimento que patrocina o exercício de atividades na Área arrisca perder mais do que possui.

Finalmente, se um Estado patrocinador está exposto a graves riscos financeiros, Nauru, como outros países em desenvolvimento, corre o risco de não poder participar efetivamente das atividades desenvolvidas na Área, ainda que essa participação conste entre os objetivos da Parte XI da Convenção, e esteja especificamente prevista no artigo 148, na alínea “c” do artigo 150 e no parágrafo segundo do artigo 152. Nauru considera, portanto, essencial o esclarecimento do real sentido dos dispositivos da Parte XI relativos à responsabilidade, a fim de que os Estados em desenvolvimento possam determinar se possuem ou não condições de reduzir efetivamente os riscos envolvidos e decidir, cientes dos riscos que correm, se participarão ou não das atividades desenvolvidas na Área³⁷⁷.

A manifestação da República de Nauru evidenciou alguns aspectos que não podem ser negligenciados. O primeiro deles é o fato de que, com a reconformação das obrigações existentes na CNUDM no tocante à transferência de tecnologia, a partir do Acordo de Implementação da Parte XI da Convenção, restringiu-se o acesso às atividades na Área. Fato é que poucos países possuem tecnologia suficientemente desenvolvida para o desenvolvimento autônomo de atividades nos fundos marinhos. Tal conjuntura força os Estados em desenvolvimento a buscar parcerias com empresas privadas, a fim de alcançar os recursos minerais da Área.

³⁷⁷ Tradução livre do original: En 2008, la République de Nauru a patronné une demande d’approbation d’un plan de travail présenté par Nauru Ocean Resources Inc. en vue de l’exploration de nodules polymétalliques dans la zone. Nauru, comme beaucoup d’autres pays en développement, ne possède pas encore les moyens techniques et financiers nécessaires pour mener des opérations d’extraction minière sous-marine dans les eaux internationales. Pour participer effectivement aux activités menées dans la zone, ces états doivent faire appel à des contractants du secteur privé mondial (de la même manière que certains pays en développement ont besoin d’investissements directs étrangers). Non seulement ils n’ont pas les moyens financiers d’exécuter un projet d’extraction minière sous-marine dans les eaux internationales, mais certains n’ont pas non plus les moyens de faire face aux risques juridiques que peut comporter un tel projet. N’ignorant pas cela, lorsqu’il a initialement patronné la société Nauru Ocean Resources Inc., Nauru est parti de l’hypothèse qu’il pourrait effectivement atténuer (avec un degré de certitude élevé) les obligations financières ou coûts pouvant découler de son patronage. Ceci était important car ces obligations ou coûts pourraient dans certaines circonstances excéder de beaucoup les capacités financières de Nauru (comme celles de nombreux autres pays en développement). Si dans le cas d’opérations d’extraction minière terrestre, un état ne risque de perdre que ce qu’il a déjà (par exemple, son environnement naturel), un état en développement qui verrait sa responsabilité engagée à raison d’activités menées dans la zone risquerait de perdre plus que ce qu’il a effectivement. Finalement, si un état qui patronne une demande est exposé à d’importants risques financiers, Nauru, comme d’autres pays en développement, risque de ne pas pouvoir participer effectivement aux activités menées dans la zone, alors que cette participation est l’un des buts et principes de la partie XI de la Convention, et qu’elle est en particulier prévue à l’article 148, à l’alinéa c) de l’article 150 et au paragraphe 2 de l’article 152. Nauru considère donc qu’il est crucial de disposer d’indications sur l’interprétation des dispositions pertinentes de la partie XI relatives à la responsabilité, afin que les états en développement puissent déterminer s’ils sont en mesure de réduire effectivement les risques encourus et décider en connaissance de cause de participer ou non aux activités dans la zone. (TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit. 2011b) , p. 16-17.)

O segundo ponto é o relativo aos riscos financeiros que a atividade impõe. A tecnologia de ponta, as garantias de solidez técnica e financeira exigidas pela Autoridade e as próprias condições geográficas dos fundos marinhos demandam um alto investimento, havendo necessidade de que outros custos e obrigações financeiras oriundos da atividade sejam claros, possibilitando aos Estados em desenvolvimento a escolha de lançar-se ou não nos domínios da mineração profunda.

Por fim, restou também realçado que a responsabilidade ilimitada dos Estados patrocinadores e o recrudescimento de exigências financeiras impossibilitariam o efetivo acesso dos países menos favorecidos economicamente à dispendiosa exploração dos fundos marinhos. E, de fato, um Estado com pouco mais de 15.000 habitantes e com economia baseada na pesca e na mineração do fosfato, não poderia assumir obrigações incertas que pudessem comprometer economicamente um país já fragilizado³⁷⁸.

A solicitação elaborada pelo Estado de Nauru e entregue ao Conselho da Autoridade Internacional foi recebida, sofrendo algumas alterações a fim de torná-la mais clara e objetiva, de forma que foram elaborados três questionamentos a serem esclarecidos pela Câmara, para solução de controvérsias relativas aos Fundos Marinhos³⁷⁹. Os quesitos sistematizados ganharam a seguinte forma:

1. Quais são as responsabilidades legais e as obrigações dos Estados partes da Convenção em relação ao patrocínio das atividades na área de acordo com a Convenção, em particular, a Parte XI e o Acordo de 1994 relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982?
2. Qual é a extensão da responsabilidade de um Estado Parte por qualquer descumprimento das disposições da Convenção, em particular da Parte XI e o Acordo de 1994, por uma entidade já patrocinada nos termos do art. 153, parágrafo 2º, b, da CNUDM?
3. Quais são as medidas necessárias e adequadas que um Estado patrocinador deva tomar a fim de cumprir com sua responsabilidade nos termos da CNUDM, em particular no seu art. 139 e Anexo III e o Acordo de 1994?³⁸⁰

³⁷⁸ NAURU. The Government of the Republic of Nauru. **About Nauru**. Disponível em: <<http://www.naurugov.nr/about-nauru.aspx>>. Acesso em: 25 de dez. de 2016.

³⁷⁹ TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011b., p. 17.

³⁸⁰ Tradução livre do original: 1. Quelles sont les responsabilités et obligations juridiques des états parties à la Convention qui patronnent des activités menées dans la zone en application de la Convention, en particulier de la partie XI et de l'Accord de 1994 relatif à l'application de la partie XI de la Convention des Nations unies sur le droit de la mer du 10 décembre 1982 ? 2. Dans quelle mesure la responsabilité d'un état Partie est-elle engagée à raison de tout manquement aux dispositions de la Convention, en particulier de la partie XI, et de l'Accord de 1994, de la part d'une entité qu'il a patronnée en vertu de l'article 153, paragraphe 2, lettre b), de la Convention ? 3. Quelles sont les mesures nécessaires et appropriées qu'un état qui patronne la demande doit prendre pour s'acquitter de la responsabilité qui lui incombe en application de la Convention, en particulier de l'article 139 et de l'annexe III ainsi que de l'Accord de 1994? (TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER. op. cit., 2011b, p. 15.)

Após o recebimento da demanda pelo Conselho da Autoridade, sua reformulação e decisão, sem objeções³⁸¹, os quesitos são submetidos à Câmara para Solução de Controvérsias relativas aos Fundos Marinhos, a fim de que essa apresentasse qual a interpretação a ser adotada em relação ao quadro jurídico de obrigações e responsabilidades relacionadas à extração de minerais na Área.

4.1 ESTRUTURA DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR: COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO PARA A EMISSÃO DO PARECER CONSULTIVO

Criado a partir do Anexo VI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o Tribunal Internacional do Direito do Mar – ITLOS³⁸² é sediado na Cidade de Hamburgo, Alemanha, podendo exercer suas funções e reunir-se onde e quando achar necessário e desejável. Deve, para tanto, funcionar em conformidade com as disposições da Convenção de Montego Bay e do seu Anexo VI, que é o seu estatuto³⁸³.

O Tribunal é, nos termos do artigo 2º do seu Estatuto, composto por 21 membros, que possuem independência, e devem ser eleitos dentre pessoas que possuam a mais alta reputação por sua imparcialidade e integridade e que tenham, da mesma forma, conhecimentos reconhecidos no âmbito do Direito do Mar³⁸⁴.

Atualmente, o Tribunal tem em sua presidência e vice-presidência, respectivamente, um russo e um algeriano. É composto por representantes dos seguintes países: Brasil, Índia, Líbano, Alemanha, Senegal, Cabo Verde, França, Trindade e Tobago, Polônia, Japão, Tanzânia, África do Sul, China, República da Coreia, Argentina, Malta, Ucrânia, México e Islândia. Dessa forma, possibilita a participação de todos os grupos geográficos estabelecidos pela Assembleia das Nações Unidas³⁸⁵.

No que se refere à competência do Tribunal, suas regras são estabelecidas na Seção 2 do Estatuto, que é dividida em quatro artigos. O primeiro deles, o artigo 21, transcrito a seguir, concede competência ao para solucionar todas as controvérsias que sejam submetidos de acordo com a CNUDM:

³⁸¹ TRIBUNAL INTERNACIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011b, p. 23.

³⁸² A sigla ITLOS se refere ao nome do Tribunal Internacional do Direito do Mar em inglês (International Tribunal for the Law of the Sea). No entanto, preferiu-se a adoção de tal sigla por ser a mais corrente no meio acadêmico.

³⁸³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

³⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

³⁸⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

A jurisdição do Tribunal compreende todas as controvérsias e pedidos que lhe sejam submetidos de conformidade com a presente Convenção, bem como todas as questões especialmente previstas em qualquer outro acordo que confira jurisdição ao Tribunal³⁸⁶.

O livre acesso ao Tribunal, previsão do artigo 20, é garantido a todos os Estados-, sem quaisquer distinções. Garante-se, ainda, o acesso às outras entidades expressamente previstas na Parte XI³⁸⁷. Há, ainda, a possibilidade de que seja estabelecida a competência do Tribunal em outros acordos internacionais.

O acesso previsto no artigo 20 é um ponto característico que distingue o Tribunal Internacional do Direito do Mar de outras jurisdições internacionais pois proporciona a possibilidade de ele ser acessível não somente aos Estados-Membros, mas, além, deles, de entidades, empresas privadas, órgãos governamentais ou empresas governamentais, pessoas naturais ou jurídicas, alargando, assim, seu poder de atuação³⁸⁸, garantindo assim, uma maior amplitude na resolução das controvérsias, sejam entre Estados, sejam entre Estados e outras entidades, buscando a execução do objetivo maior da Convenção de Montego Bay, qual seja a proteção e preservação do meio ambiente marinho.

A previsão da extensão da competência do Tribunal Internacional do Direito do Mar a outros acordos já em vigor e que tratam das mesmas matérias abordadas pela Convenção de Montego Bay de 1982 é verificada expressamente no artigo 22 do Estatuto. Contudo, impõe-se a condição de que, para a validação da competência, todas as partes do referido acordo devem anuir para que se possa fazer uso da competência do Tribunal a fim de se dirimirem

³⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982

³⁸⁷ Parte XI - SEÇÃO 5. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E PARECERES CONSULTIVOS - ARTIGO 187 - Competência da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos - A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos terá competência, nos termos da presente Parte e dos Anexos com ela relacionados, para solucionar as seguintes categorias de controvérsias referentes a atividades na Área: a) controvérsias entre Estados Partes relativos à interpretação ou aplicação da presente Parte e dos relativos Anexos com ela relacionadas; b) Controvérsias entre um Estado Parte e a Autoridade relativas a: i) atos ou omissões da Autoridade ou de um Estado Parte que se alegue constituírem violação das disposições da presente Parte ou dos Anexos com ela relacionados, ou das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade adotados de conformidade com as mesmas disposições; ou ii) atos da Autoridade que se alegue constituírem abuso ou desvio de poder; c) controvérsias entre partes num contrato, quer se trate de Estados Partes, da Autoridade ou da Empresa, de empresas estatais e de pessoas físicas ou jurídicas referidas na alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153, relativas a: i) interpretação ou execução de um contrato ou de um plano de trabalho; ou ii) atos ou omissões de uma parte no contrato relacionados com atividades na Área que afetem a outra parte ou prejudiquem diretamente os seus legítimos interesses; d) controvérsias entre a Autoridade e um candidato a contratante que tenha sido patrocinado por um Estado, nos termos da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153, e preenchido devidamente as condições estipuladas no parágrafo 6º do artigo 4 e no parágrafo 2º do artigo 13 do Anexo III, relativas a uma denegação de um contrato ou a uma questão jurídica suscitada na negociação do contrato; e) controvérsias entre a Autoridade e um Estado Parte, uma empresa estatal ou uma pessoa física ou jurídica patrocinada por um Estado Parte nos termos da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153, quando se alegue que a Autoridade incorreu em responsabilidade nos termos do artigo 22 do Anexo III. f) quaisquer outras controvérsias relativamente às quais a competência da Câmara esteja expressamente prevista na presente Convenção. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982 .

³⁸⁸ MENEZES, op. cit., 2014. p. 507.

controvérsias relativas à aplicabilidade ou a interpretação do tratado ou convenção em questão.

Como forma de garantir efetividade e celeridade no processo de resolução das controvérsias, o Tribunal, atendendo às previsões estatutárias, criou as seguintes câmaras especializadas:

[...] a Câmara de Procedimento Sumário, que pode determinar a adoção de medidas cautelares, a Câmara para Disputas sobre Pesca, a Câmara para o Meio Ambiente Marinho, a Câmara para disputas de Delimitação Marítima, a Câmara de Controvérsias sobre Fundos Marinhos Ad Hoc (formada por apenas três juízes), tendo sido também criada uma Câmara Especial sobre a Conservação e Exploração Sustentável do Oceano Pacífico³⁸⁹.

As câmaras especializadas são, portanto, competentes para julgar seus respectivos temas, o que favorece a uniformização dos entendimentos exarados, bem como dinamiza os julgamentos que, para todos os efeitos, são considerados como realizados pelo Tribunal, nos termos do parágrafo quinto do artigo 15 do Estatuto “[...] a sentença de qualquer das câmaras prevista no presente artigo e no artigo 14 do presente Anexo deve ser considerada como proferida pelo Tribunal”³⁹⁰.

Cabe destacar que, dentro do exercício de suas funções, por meio da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, cabe ao Tribunal Internacional do Direito do Mar emitir pareceres consultivos acerca de questões jurídicas que venham a ser levantadas sobre a “Área”, conforme dispõe o artigo 191^{391,392} da CNUDM.

A Câmara de Controvérsias, embora faça parte da estrutura do Tribunal, é um órgão autônomo criado pela CNUDM com competência contenciosa e consultiva e que possui por objetivo exclusivo a interpretação da Parte XI, dos anexos e das regras que formam o quadro jurídico necessário para o exercício das atividades de mineração nos fundos marinhos³⁹³.

A questão das responsabilidades e obrigações dos Estados no quadro de atividades desenvolvidas na Área foi submetida ao ITLOS pelo Conselho da Autoridade Internacional após o recebimento do requerimento do Estado de Nauru. O Conselho, valendo-se da

³⁸⁹ MENEZES, op. cit., 2014, p. 507-508.

³⁹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982.

³⁹¹ Embora o artigo não componha a Parte XV, nem o Anexo II, que tratam respectivamente da constituição do Tribunal e do seu regimento interno, o seu estudo é de relevância ímpar, uma vez que é com base nele que se emitiu a opinião consultiva, que é objeto de análise do presente estudo.

³⁹² Artigo 191 - Pareceres consultivos - A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos emitirá, a pedido da Assembléia ou do Conselho, pareceres consultivos sobre questões jurídicas que se suscitem no âmbito das suas atividades. Tais pareceres serão emitidos com caráter de urgência. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

³⁹³ TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011b, p. 23.

competência consultiva da Câmara, apresentou as questões reformuladas a fim de que fosse proferida a interpretação demandada³⁹⁴.

A Câmara de Controvérsias recebeu a demanda e iniciou os preparativos para a emissão do parecer consultivo, após verificar que a apresentação da demanda foi feita pelo Conselho ou pela Assembleia da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos; que a se tratava de questão de cunho jurídico; e que as questões postas eram da competência do Conselho ou da Assembleia da AIFM³⁹⁵.

Dentre os preparativos para a emissão do parecer consultivo destaca-se a oportunidade de apresentação de manifestação escrita sobre as questões objeto da demanda, que foi oferecida aos Estados-Membros, à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e, ainda, a organizações intergovernamentais. Em que pese a todos os Estados-Membros tenham recebido a oportunidade de manifestar-se, apenas o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a República de Nauru, a República da Coreia, a Romênia, os Países Baixos, a Federação Russa, o México, a Alemanha, a China, a Austrália, o Chile e as Filipinas apresentaram manifestação dentro do prazo ofertado³⁹⁶.

Alguns Estados, como a Grã-Bretanha, apresentaram sugestões aos questionamentos, afirmando que as obrigações dos Estados patrocinadores estariam previstas de forma clara na CNUDM e no Acordo de Implementação da Parte XI, assim como no Anexo III da CNUDM, com especial atenção aos artigos 139³⁹⁷ e 153³⁹⁸. Já no tocante às demais questões, a Grã-

³⁹⁴ TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011b, p. 23.

³⁹⁵ TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011b, p. 24.

³⁹⁶ TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011b, p. 18-19.

³⁹⁷ Artigo 139 - Obrigação de zelar pelo cumprimento e responsabilidade por danos - 1. Os Estados Partes ficam obrigados a zelar por que as atividades na Área, realizadas quer por Estados Partes, quer por empresas estatais ou por pessoas físicas ou jurídicas que possuam a nacionalidade dos Estados Partes ou se encontrem sob o controle efetivo desses Estados ou dos seus nacionais, sejam realizadas de conformidade com a presente Parte. A mesma obrigação incube às organizações internacionais por atividades que realizem na Área. 2. Sem prejuízo das normas de direito internacional e do artigo 22 do Anexo III, os danos causados pelo não cumprimento por um Estado Parte ou uma organização, internacional das suas obrigações, nos termos da presente Parte, implicam responsabilidade; os Estados Partes ou organizações internacionais que atuem em comum serão conjunta e solidariamente responsáveis. No entanto, o Estado Parte não será responsável pelos danos causados pelo não-cumprimento da presente Parte por uma pessoa jurídica a quem esse Estado patrocinou nos termos da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153 se o Estado Parte tiver tomado todas as medidas necessárias e apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo do parágrafo 4º do artigo 153 e do parágrafo 4º do artigo 4 do Anexo III. 3. Os Estados Partes que sejam membros de organizações internacionais tomarão medidas apropriadas para assegurar a aplicação do presente artigo no que se refere a tais organizações. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

³⁹⁸ Artigo 153 - Sistema de exploração e aproveitamento - 1. As atividades na Área devem ser organizadas, realizadas e controladas pela Autoridade em nome da humanidade em geral de conformidade com o presente artigo, bem como com outras disposições pertinentes da presente Parte e dos anexos pertinentes e as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade. 2. As atividades na Área serão realizadas de conformidade com o parágrafo 3º: a. pela Empresa; e b. em associação com a Autoridade, por Estados Partes ou empresas estatais, ou pessoas físicas ou jurídicas que possuam a nacionalidade de Estados Partes ou sejam efetivamente controladas por eles ou seus nacionais, quando patrocinadas por tais Estados, ou por qualquer grupo dos anteriores que

Bretanha entendeu que não seria possível a delimitação de responsabilidades e obrigações antes na análise fática pertinente³⁹⁹.

A Alemanha, considerando as razões e as justificativas de Nauru, negou veementemente a possibilidade de que se aplicasse de forma diferente a *due diligence*, concebida como as práticas necessárias à proteção do meio marinho no exercício das atividades de mineração. Para o Estado, em razão dos fundos marinhos serem considerados Patrimônio Comum da Humanidade, deve-se exigir o mesmo nível de *due diligence* dos Estados, sejam desenvolvidos ou em desenvolvimento. No entanto, afirma que não há que se falar em responsabilidade subsidiária ou solidária do Estado patrocinador, havendo apenas a sua responsabilização em caso de falhas no seu dever de controle⁴⁰⁰.

Já para a Austrália haveria sempre a necessidade de que alguém fosse responsabilizado por um dano ambiental ocorrido na Área, em razão das atividades de mineração, não havendo possibilidade jurídica de lacunas no campo da responsabilidade. Portanto, para o país, a Autoridade, o Contratante ou mesmo o Estado patrocinador poderiam ser responsabilizados. Reconhece, no entanto, da mesma forma que a Alemanha, que não se podem estabelecer níveis distintos para a responsabilização em função do nível de desenvolvimento do Estado⁴⁰¹.

Como se observa, cada manifestação possui pontos de vista particulares, ainda que convergentes em alguns aspectos. De forma que, mesmo sem uma participação massiva dos Estados-Membros, a Câmara de Controvérsias obteve várias interpretações jurídicas sobre a demanda.

preencha os requisitos previstos na presente Parte e no Anexo III. 3. As atividades na Área devem ser realizadas de conformidade com um plano de trabalho formal escrito, preparado de conformidade com o Anexo III e aprovado pelo Conselho após exame pela Comissão Jurídica e Técnica. No caso das atividades na Área, realizadas com autorização da Autoridade pelas entidades ou pessoas especificadas na alínea b) do parágrafo 2º, o plano de trabalho deve ter a forma de um contrato, de conformidade com o artigo 3 do Anexo III. Tal o contrato pode prever ajustes conjuntos, de conformidade com o artigo 11 do Anexo III. 4. A Autoridade deve exercer, sobre as atividades na Área, o controle que for necessário para assegurar o cumprimento das disposições pertinentes da presente Parte e dos anexos pertinentes e das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade e dos planos de trabalho aprovados de conformidade com o parágrafo 3º. Os Estados Partes devem prestar assistência à Autoridade, tomando todas as medidas necessárias para assegurar tal cumprimento de conformidade com o artigo 139. 5. A autoridade tem o direito de tomar a todo o momento quaisquer medidas previstas na presente Parte para assegurar o cumprimento das suas disposições e o exercício das funções de controle e regulamentação que lhe são conferidas em virtude da presente Parte ou de um contrato. A Autoridade tem o direito de inspecionar todas as instalações na Área utilizadas para atividades realizadas na mesma. 6. Um contrato celebrado nos termos do parágrafo 3º deve garantir a titularidade do contraente. Por isso, o contrato não deve ser modificado, suspenso ou rescindido senão de conformidade com os artigos 18 e 19 do Anexo III. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982)

³⁹⁹ TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011b.

⁴⁰⁰ TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, **Exposé écrit du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord**, avis consultatif, 1er février 2011a, TIDM Recueil 2011. Disponível em: < https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_17/Statement_UK_SF_clean_6_09_10_fr.pdf >. Acesso em 02 jan. 2017.

⁴⁰¹ TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011a.

A Câmara contou ainda com a opinião da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais, da Comissão Oceanográfica Intergovernamental da ONU. Dispôs, de igual modo, de audiência com exposições orais, a fim de tomar ciência dos posicionamentos dos Estados-Membros e das entidades internacionais.

Antes da emissão do parecer consultivo, foi esclarecido que, para a resolução do caso, seriam adotadas pela Câmara de Controvérsias todas as regras, regulamentos e procedimentos da AIFM, em conformidade com a CNUDM, além das cláusulas dos contratos existentes para o desenvolvimento de atividades na Área⁴⁰², garantindo-se, assim, clareza na decisão.

Por fim, com o objetivo de evitar quaisquer interpretações equivocadas acerca dos termos empregados, a Câmara esclareceu o sentido dos termos em cada uma das questões da seguinte forma:

Na questão 1, a expressão inglesa “legal responsibilities and obligations” se refere às obrigações primárias, ou seja às obrigações que, em virtude da CNUDM, incumbem aos Estados patrocinadores.

Na questão 2, o termo inglês “liability” refere-se às consequências de uma possível falha do Estado patrocinador no cumprimento de suas obrigações primárias.

Na questão 3, como na questão 1, o termo em inglês “responsibility” é usado no sentido de obrigação⁴⁰³.

O esclarecimento a respeito do sentido dos termos se fez necessário em razão de se tratar a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 de um instrumento multilíngue, no qual todas as versões possuem o mesmo valor, cabendo ao intérprete a definir o correto sentido independentemente do termo empregado.

Estabelecidas as premissas processuais necessárias para o pronunciamento da Câmara, foi apresentado o primeiro Parecer Consultivo elaborado pela Câmara de Controvérsias, que é objeto do tópico subsequente.

⁴⁰² TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011a.

⁴⁰³ Tradução livre do original: [...] dans la Question 1, l’expression anglaise « legal responsibilities and obligations » se réfère aux obligations primaires, c’est-à-dire aux obligations qui, en vertu de la Convention, incombent aux états qui patronnent. Dans la Question 2, le terme anglais « liability » fait référence aux conséquences d’un manquement de l’état qui patronne à ses obligations. Dans la Question 3, comme dans la Question 1, le terme anglais « responsibility » est utilisé dans le sens de « obligation ». Les termes « responsabilité » et « responsabilidad », utilisés respectivement dans les versions française et espagnole de la Question 3, sont des traductions du terme « responsibility » et ont, semble-t-il, été introduits aux fins d’uniformité. Toutefois, au vu de la version anglaise et de la terminologie utilisée dans les versions française et espagnole de l’article 139 de la Convention, le sens recherché est bien celui d’« obligation ». De même, les versions arabe, chinoise et russe de la Question 3 emploient le terme « مسؤولية », « 义务 » et « обязательство » respectivement. (TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011b, p. 31.)

4.2 O PARECER CONSULTIVO DA CÂMARA DE CONTROVÉRSIAS: DEFINIÇÕES DE OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO ESTADO PATROCINADOR

O parecer consultivo da Câmara de Controvérsias possui a sua decisão dividida em três partes, cada uma delas dedicada a umas das questões que foi submetida à Câmara pelo Conselho da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos. Assim, para facilitar o entendimento da manifestação, cada questão será analisada de uma vez. Para a questão de número 1⁴⁰⁴, a Câmara, de forma unânime, assim respondeu:

Os Estados patrocinadores possuem dois tipos de obrigações nos termos da Convenção e dos instrumentos a ela conexos.

A) A obrigação de garantir o cumprimento, pelo contratante patrocinado, dos termos do contrato e das obrigações presentes na Convenção e nos instrumentos jurídicos a ela relacionados.

Trata-se de uma obrigação de *due diligence* (dever de diligência). O Estado patrocinador deve fazer o seu melhor para que os contratantes patrocinados cumpram com as obrigações que lhes são devidas.

A norma relativa ao dever de diligência pode variar no tempo e depende do nível de risco das respectivas atividades.

Essa obrigação necessita que o Estado patrocinador adote todas as medidas no seio do seu sistema jurídico. Tais medidas devem ser leis, regulamentos, além de atos administrativos, devendo corresponder a uma norma que possa ser considerada razoavelmente apropriada.

B) Obrigações diretas as quais os Estados patrocinadores devem respeitar, independentemente da sua obrigação de diligência.

O respeito a essas obrigações pode, também, ser considerado como um fator pertinente para que o Estado patrocinador possa ser considerado com cumpridor do seu dever de diligência.

As obrigações diretas mais importantes do Patrocinador são:

a) a obrigação de ajudar a Autoridade, conforme dispõe o artigo 153, parágrafo 4⁴⁰⁵, da Convenção;

⁴⁰⁴ Questão 1. Quais são as responsabilidades legais e as obrigações dos Estados partes da Convenção em relação ao patrocínio das atividades na área de acordo com a Convenção, em particular, a Parte XI e o Acordo de 1994 relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982?

⁴⁰⁵ Artigo 153 - 4. A Autoridade deve exercer, sobre as atividades na Área, o controle que for necessário para assegurar o cumprimento das disposições pertinentes da presente Parte e dos anexos pertinentes e das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade e dos planos de trabalho aprovados de conformidade com o parágrafo 3º. Os Estados Partes devem prestar assistência à Autoridade, tomando todas as medidas necessárias para assegurar tal cumprimento de conformidade com o artigo 139. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

b) a obrigação de aplicar uma abordagem atrelada à precaução, refletida no Princípio 15 da Declaração do Rio e presente nos Regulamentos relativos aos nódulos polimetálicos e aos sulfuretos polimetálicos;

c) a obrigação de aplicar as melhoras práticas ecológicas, em conformidade à previsão do Regulamento dos sulfuretos polimetálicos, mais igualmente aplicável aos nódulos polimetálicos;

d) a obrigação de adotar as medidas a fim de que o contratante forneça as garantias para que se possa assegurar a proteção do meio ambiente marinho em caso de ordens de urgência; e

e) a obrigação de proporcionar recursos para as reparações por danos.

O Estado patrocinador tem a obrigação de assegurar que o contratante respeite a obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental, conforme previsto no parágrafo 7, da Seção 1, do Anexo ao Acordo de 1994. A obrigação de realizar uma avaliação do impacto ambiental é, de igual modo, uma obrigação oriunda do direito costumeiro e é apontada como uma obrigação direta dos Estados-Membros no artigo 206⁴⁰⁶ da Convenção, além de poder ser incluída no dever de prestar auxílio à Autoridade, conforme previsão do parágrafo 4, do artigo 153.

Ambos os tipos de obrigação são aplicáveis aos Estados desenvolvidos e aos Estados em desenvolvimento da mesma forma, salvo disposição expressa em contrário, como é o caso do Princípio 15 da Declaração do Rio, presente nos Regulamentos da Autoridade, o qual faz referência à capacidade dos Estados na sua aplicação.

As disposições da Convenção que priorizam os interesses dos Estados em desenvolvimento devem ser aplicadas de forma efetiva, a fim de que esses Estados estejam em condições de participar das atividades de minerais relativas aos grandes fundos marinhos, em pé de igualdade com os Estados desenvolvidos⁴⁰⁷.

⁴⁰⁶ Artigo 206 - Avaliação dos efeitos potenciais de atividades - Os estados que tenham motivos razoáveis para acreditar que as atividades projetadas sob sua jurisdição ou controle podem causar uma poluição considerável do meio marinho ou nele provocar modificações significativas e prejudiciais, devem avaliar, na medida do possível, os efeitos potenciais dessas atividades para o meio marinho e publicar relatórios sobre os resultados dessas avaliações nos termos previstos no artigo 205.(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

⁴⁰⁷ Tradução livre do original: A l'unanimité, Répond comme suit à la Question 1 soumise par le Conseil : Les états qui patronnent ont deux types d'obligations aux termes de la Convention et des instruments qui s'y rapportent. A. L'obligation de veiller au respect par le contractant patronné des termes du contrat et des obligations énoncées dans la Convention et les instruments qui s'y rapportent. Il s'agit d'une obligation de « diligence requise ». L'état qui patronne est tenu de faire de son mieux pour que les contractants patronnés s'acquittent des obligations qui leur incombent. La norme relative à la diligence requise peut varier dans le temps et dépendre du niveau de risque des activités concernées. Cette obligation de « diligence requise » nécessite que l'état qui patronne prenne des mesures au sein de son système juridique. Ces mesures doivent être des lois et règlements et des mesures administratives. Ces mesures doivent répondre à une norme, être « raisonnablement appropriées ». B. Obligations directes auxquelles les Etats qui patronnent doivent se conformer indépendamment de leur obligation de veiller à ce que les contractants patronnés adoptent une certaine conduite. Le respect de ces obligations peut aussi être considéré comme un facteur pertinent pour que l'état qui patronne s'acquitte de son obligation de « diligence requise ». Les obligations directes les plus importantes incombant à l'état qui patronne sont les suivantes : a) l'obligation d'aider l'Autorité, énoncée à l'article 153, paragraphe 4, de la Convention; b) l'obligation d'appliquer une approche de précaution, reflétée dans le principe 15 de la Déclaration de Rio et énoncée dans le Règlement relatif aux nodules et le Règlement relatif aux sulfures. Il

Para chegar às respostas aos questionamentos, a Câmara de Controvérsias analisou inicialmente o alcance e o sentido dos termos patrocinador e atividades desenvolvidas na Área, e chegou à conclusão de que a figura do patrocinador existe apenas para garantir que as obrigações presentes na Convenção sejam cumpridas pelo contratante, pois, como já afirmado, a CNUDM é um tratado de Direito Internacional que faz elo unicamente entre os Estados-Membros, não atingindo diretamente os contratantes. Nesse sentido, criou-se a figura do Estado patrocinador para que este possa contribuir para a realização do interesse comum a todos, que é o cumprimento dos mandamentos convencionais, em atenção ao princípio do patrimônio comum da humanidade⁴⁰⁸.

O segundo ponto abordado a fim de esclarecer o alcance das obrigações, foi o alcance do termo “atividades desenvolvidas na Área”. Para tanto a Câmara necessitou de um exercício hermenêutico amplo, a fim de verificar o real conteúdo de tal enunciado, uma vez que o conceito presente no artigo primeiro⁴⁰⁹ da Convenção, não abrangia uma série de situações que podem provocar, de igual modo, danos ao meio ambiente. Assim, em análise aos demais artigos da Convenção, concluiu a Câmara que as atividades de perfuração, dragagem, escavação, eliminação de rejeitos, construções para exploração e exploração, assim como o tratamento dos minerais a bordo de navios também são consideradas como atividades desenvolvidas na Área, embora não constem no conceito do artigo primeiro. Excluindo-se apenas o transporte dos minerais para localizações terrestres, em razão dos possíveis conflitos

convient aussi de considérer que cette obligation fait partie intégrante de l'obligation de « diligence requise » de l'état qui patronne et est applicable au-delà du cadre du Règlement relatif aux nodules et du Règlement relatif aux sulfures; c) l'obligation d'appliquer les meilleures pratiques écologiques, énoncée dans le Règlement relatif aux sulfures, mais également applicable dans le contexte du Règlement relatif aux nodules; d) l'obligation d'adopter des mesures afin que le contractant fournisse des garanties dans l'éventualité d'ordres en cas d'urgence pour assurer la protection du milieu marin; et e) l'obligation d'offrir des voies de recours pour obtenir réparation. L'état qui patronne a l'obligation de diligence requise de veiller à ce que le contractant patronné respecte l'obligation de procéder à une évaluation de l'impact sur l'environnement qui lui est faite au paragraphe 7, de la section 1 de l'annexe à l'Accord de 1994. L'obligation de procéder à une évaluation de l'impact sur l'environnement est également une obligation générale en droit coutumier et est énoncée en tant qu'obligation directe de tous les états à l'article 206 de la Convention et en tant qu'un des aspects de l'obligation faite à l'état qui patronne d'aider l'Autorité en vertu l'article 153, paragraphe 4, de la Convention. Ces deux types d'obligations s'appliquent également aux états développés et aux états en développement, sauf disposition contraire dans les textes applicables, tel que le principe 15 de la Déclaration de Rio, dont il est fait mention dans le Règlement relatif aux nodules et dans le Règlement relatif aux sulfures, selon lequel les états doivent appliquer l'approche de précaution « selon leurs capacités ». Les dispositions de la Convention qui prennent en compte des intérêts et des besoins spécifiques des pays en développement devraient être appliquées effectivement afin que les états en développement soient en mesure de participer aux activités minières relatives aux grands fonds marins sur un pied d'égalité avec les états développés. (TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011b, p. 74-75.)

⁴⁰⁸ TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011b, p. 32-33.

⁴⁰⁹ Artigo 1 Termos utilizados e âmbito de aplicação - 1. Para efeitos da presente Convenção: 3) 'atividades na Área' significa todas as atividades de exploração e aproveitamento dos recursos na Área; (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

que poderiam decorrer de tal inclusão, gerando inclusive contradições dentro do texto convencional⁴¹⁰.

Ultrapassa a análise dos conceitos iniciais, os quais foram considerados essenciais para a compreensão do caso, a Câmara debruçou-se sobre os textos dos artigos 139, parágrafo 1⁴¹¹; 153, parágrafo 4⁴¹² e artigo 4, parágrafo 4⁴¹³ do Anexo III da Convenção, a fim de responder à questão 1, uma vez que os considerou como dispositivos essenciais relativos ao sistema obrigacional dos Estados patrocinadores.

Na análise do disposto no artigo 139, a Câmara concluiu que as regras da Convenção criaram uma obrigação para os Estados patrocinados, no sentido de que eles devem exercer os seus poderes sobre as entidades contratantes que têm a sua nacionalidade e estão sob a sua jurisdição ou sob o seu controle, em razão da impossibilidade de se estabelecerem obrigações cogentes a entes que não são sujeitos de direito internacional, como é o caso dos contratantes⁴¹⁴.

A essa obrigação a Câmara chamou de obrigação de diligência (*due diligence*), que não é uma obrigação de resultado, mas apenas uma obrigação de comportamento, de forma que o Estado patrocinador tendo exercido a sua obrigação de diligência adequadamente,

⁴¹⁰ TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011b, , p. 34-38.

⁴¹¹ Artigo 139 - Obrigação de zelar pelo cumprimento e responsabilidade por danos - 1. Os Estados Partes ficam obrigados a zelar por que as atividades na Área, realizadas quer por Estados Partes, quer por empresas estatais ou por pessoas físicas ou jurídicas que possuam a nacionalidade dos Estados Partes ou se encontrem sob o controle efetivo desses Estados ou dos seus nacionais, sejam realizadas de conformidade com a presente Parte. A mesma obrigação incube às organizações internacionais por atividades que realizem na Área. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

⁴¹² Artigo 153 - Sistema de exploração e aproveitamento - 1. As atividades na Área devem ser organizadas, realizadas e controladas pela Autoridade em nome da humanidade em geral de conformidade com o presente artigo, bem como com outras disposições pertinentes da presente Parte e dos anexos pertinentes e as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade. 2. As atividades na Área serão realizadas de conformidade com o parágrafo 3º: a. pela Empresa; e b. em associação com a Autoridade, por Estados Partes ou empresas estatais, ou pessoas físicas ou jurídicas que possuam a nacionalidade de Estados Partes ou sejam efetivamente controladas por eles ou seus nacionais, quando patrocinadas por tais Estados, ou por qualquer grupo dos anteriores que preencha os requisitos previstos na presente Parte e no Anexo III. 3. As atividades na Área devem ser realizadas de conformidade com um plano de trabalho formal escrito, preparado de conformidade com o Anexo III e aprovado pelo Conselho após exame pela Comissão Jurídica e Técnica. No caso das atividades na Área, realizadas com autorização da Autoridade pelas entidades ou pessoas especificadas na alínea b) do parágrafo 2º, o plano de trabalho deve ter a forma de um contrato, de conformidade com o artigo 3 do Anexo III. Tal o contrato pode prever ajustes conjuntos, de conformidade com o artigo 11 do Anexo III. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982 .

⁴¹³ Artigo 4 - Requisitos para a qualificação de petionários - 4. O Estado ou os Estados patrocinadores terão, nos termos do artigo 139, a responsabilidade de assegurar, no âmbito dos seus sistemas jurídicos, que o contratante assim patrocinado realize atividades na Área, de conformidade com os termos do seu contrato e com as obrigações que lhe incumbem nos termos da presente Convenção. Contudo, um Estado patrocinador não será responsável pelos danos causados pelo não-cumprimento dessas obrigações por um contratante por ele patrocinado, quando esse Estado Parte tiver adotado leis e regulamentos e tomado medidas administrativas que, no âmbito do seu sistema jurídico, forem razoavelmente adequadas para assegurar o cumprimento dessas obrigações pelas pessoas sob sua jurisdição. ()

⁴¹⁴ TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011b, p. 41.

adotando os meios proporcionais para que o contratante cumpra com as obrigações presentes na Convenção e nos demais instrumentos jurídicos que a complementam, não há que se falar em sua responsabilização. A sua responsabilidade, nesse sentido, está restrita à ausência de cumprimento da sua obrigação de diligência⁴¹⁵.

Há, nesse sentido, a necessidade de que o Estado patrocinador adote as normas jurídicas apropriadas para levar o contratante ao cumprimento das obrigações previstas na Convenção e documentos conexos, mas não somente a sua criação, o Estado patrocinador deve, também, empreender medidas de controle para se certificar da efetividade de tais normas.

Ainda sobre a obrigação de diligência, são feitas algumas observações, como, por exemplo, o fato de que é bastante difícil de se apresentar um conceito fechado acerca do que seria uma obrigação de diligência adotada de forma razoável. A Câmara afirma, nessa linha, que se trata de uma obrigação mutável, seja por questões temporais, questões de desenvolvimento tecnológico, ou ainda pela diferença de risco que as atividades a serem desenvolvidas exigem. No mais, afirma-se, ainda, com base nos artigos essenciais, que a obrigação de diligência deve ser adotada dentro do quadro jurídico dos Estados patrocinadores, cabendo-lhes a adequação do seu sistema jurídico a fim de atender à demanda garantindo a adoção de medidas de ordem jurídica apropriadas ao caso e razoáveis⁴¹⁶.

Além da obrigação de diligência, há, como apontado, uma série de obrigações diretas que os Estados patrocinadores devem respeitar. Para a Câmara, tais obrigações, encontram várias bases de sustentação. Primeiro são previstas pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982, que como Convenção internacional obriga o Estados-Membros ao cumprimento dos seus dispositivos. Segundo, tais obrigações são reafirmadas e constam nos documentos produzidos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, sejam nas suas recomendações ou nos seus regulamentos. Em terceiro lugar, adoção dos contratos para exploração das formações minerais garante a transformação dessas obrigações em *hard law*, vinculando, assim, os Estados patrocinadores⁴¹⁷. Por fim, é apontado o fato de que muitas dessas obrigações são consideradas como costume internacional, como é o caso do Princípio

⁴¹⁵A Câmara fez uso do conceito de Obrigação de Diligência usado pela Corte Internacional de Justiça no caso relativo às fábricas de celulose no Rio Uruguai, como sendo uma obrigação comportamental e não uma obrigação de resultado.

⁴¹⁶TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011b, p. 43.

⁴¹⁷TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011b, p. 45.

da Precaução no exercício das atividades e da necessidade de avaliação dos impactos ambientais⁴¹⁸.

Cabível a observação de que, quando da elaboração do Parecer Consultivo, o texto do Regulamento relativo à prospecção e à exploração dos nódulos polimetálicos na Área na sua redação original não constavam algumas obrigações e outras não dispunham da roupagem especificada que se desenvolveu ao longo dos 13 anos que se passaram desde a criação até a atualização do Regulamento. De igual modo, ainda não existia a regulamentação referente às crostas de ferromangânês ricas em cobalto. De sorte que, ambos os instrumentos, seguem, hoje, as recomendações e possuem as mesmas especificações do Regulamento relativo à prospecção e à exploração dos sulfuretos polimetálicos.

Por fim, antes de adentrar na questão 2, a Câmara abordou a preocupação do Estado de Nauru, no tocante à possível existência de tratamento diferenciado aos Estados em desenvolvimento, quanto às suas obrigações como Estado patrocinador. Quanto ao ponto, a Câmara entendeu que não há previsão no texto da Convenção para que seja dispensado tratamento diferenciado aos Estados em desenvolvimento, quando o assunto consiste em obrigações. Para que houvesse a possibilidade de tratamento diferenciado, haveria a necessidade de previsão expressa para tanto⁴¹⁹. Na oportunidade, foi levantada a preocupação de que, caso se conceda tratamento especial para os países em desenvolvimento, no que diz respeito às obrigações, corria-se o risco da criação de um mercado em busca desses países a fim de que as exigências dispensadas às grandes empresas mineradoras fossem reduzidas.

Não obstante, foi reafirmada a necessidade de que o tratamento especial expressamente previsto seja concretizado para que se garanta o cumprimento dos objetivos da Convenção. Quanto ao tópico do tratamento diferenciado, ousa-se mencionar a impossibilidade de adoção prática de obrigações diferenciadas aos Estados em desenvolvimento, uma vez que, em 1994, quando da adoção do Acordo de Implementação da Parte XI da CNUDM, várias tentativas de privilegiar os Estados em desenvolvimento foram desconstituídas.

Quanto à questão de número 2⁴²⁰, também de forma unânime, a Câmara de Controvérsias do ITLOS assim se manifestou:

⁴¹⁸ Quanto a esses aspectos a Câmara de Controvérsias faz referência a julgados anterior do Tribunal Internacional dos Fundos Marinhos (Caso do Atum da barbatana azul), assim como da Corte Internacional de Justiça (Caso relativo às fábricas de celulose no Rio Uruguai).

⁴¹⁹ TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit. 2011b, p. 53.

⁴²⁰ Questão 2. Qual é a extensão da responsabilidade de um Estado Parte por qualquer descumprimento das disposições da Convenção, em particular da Parte XI e o Acordo de 1994, por uma entidade já patrocinada nos termos do art. 153, parágrafo 2º, b, da CNUDM?

A responsabilidade do Estado patrocinador se caracteriza quando há o descumprimento das obrigações que lhe incumbiam em virtude da Convenção e dos documentos que lhe são conexos. O descumprimento das obrigações do Contratante patrocinado não implicam automaticamente na responsabilização do Estado patrocinador.

As condições nas quais a responsabilidade do Estado patrocinador se caracteriza são:

a) Descumprimento do Estado patrocinador das obrigações que lhe são devidas nos termos da Convenção;

b) Existência de um dano.

Para que haja a responsabilização do Estado patrocinador em caso de descumprimento das suas obrigações de diligência necessária requer-se que seja estabelecido o nexo de causalidade entre o descumprimento e o dano. A responsabilidade é desencadeada por um dano resultante do descumprimento pelo Contratante patrocinado a suas obrigações.

A existência do nexo de causalidade entre o descumprimento do Estado patrocinador e o dano é requisito essencial e não pode ser presumida.

O Estado patrocinador está exonerado de toda a responsabilidade se tomou “todas as medidas necessárias e apropriadas para assegurar o respeito efetivo” por parte do Contratante patrocinado, às obrigações que cabiam a esse último. Essa exoneração de responsabilidade não se aplica se o Estado patrocinador descumpriu suas obrigações diretas.

A responsabilidade do Estado e a do Contratante patrocinado existe em paralelo e não é solidária. O Estado patrocinador não tem responsabilidade subsidiária.

Quando múltiplos os patrocínio, a responsabilidade é solidária a menos que Regulamentos da Autoridade disponham de outra forma.

A responsabilidade do Estado patrocinador deve coincidir com a quantidade real de danos.

Nos termos dos regulamentos nódulos e os regulamentos sulfuretos, o contratante continua responsável, mesmo após a conclusão da fase de exploração. Isto também se aplica à responsabilidade do Estado patrocinador.

As regras relativas à responsabilidade nos termos da Convenção e dos instrumentos a ela relacionados não prejudicam as regras do direito internacional. Nos casos em que o Estado patrocinador cumpriu as suas obrigações, os danos causados pelo contratante patrocinado não são de responsabilidade do Estado patrocinador. Se o Estado patrocinador falhou em suas obrigações e se dessa conduta não advier danos, as consequências do ato ilícito são determinados pelo direito internacional consuetudinário.

Pode ser prevista para criar um fundo fiduciário para cobrir danos não cobertos pela Convenção⁴²¹.

Para chegar às conclusões expostas, a Câmara de Controvérsias baseou-se nos artigos 139, parágrafo 2⁴²², da Convenção e no artigo 4, parágrafo 4⁴²³, do Anexo III, também, da Convenção. Numa análise de tais dispositivos, a Câmara concluiu que, para se falar em responsabilidade de um Estado patrocinador, deve haver, necessariamente, a constatação de que houve o descumprimento de umas das obrigações que cabiam diretamente ao Estado, seja tal obrigação de comportamento, ou seja, tal obrigação direta.

Não há, portanto, a existência de um sistema de responsabilidade subsidiária para os casos em que, mesmo que o Estado patrocinador tenha cumprido adequadamente as suas

⁴²¹ Tradução livre do original: La responsabilité de l'état qui patronne est engagée lorsqu'il y a manquement aux obligations qui lui incombent en vertu de la Convention et des instruments qui s'y rapportent. Le manquement du contractant patronné à ses obligations n'engage pas automatiquement la responsabilité de l'état qui patronne. Les conditions auxquelles la responsabilité de l'état qui patronne est engagée sont les suivantes : a) Manquement de l'état qui patronne aux obligations qui lui incombent aux termes de la Convention; b) existence d'un dommage. La responsabilité de l'état qui patronne en cas de manquement à ses obligations de diligence requise nécessite qu'un lien de causalité soit établi entre ce manquement et le dommage. Cette responsabilité est déclenchée par un dommage résultant d'un manquement du contractant patronné à ses obligations. L'existence d'un lien de causalité entre le manquement de l'état qui patronne et le dommage est requise et ne peut être présumée. L'état qui patronne est exonéré de toute responsabilité s'il a pris « toutes les mesures nécessaires et appropriées pour assurer le respect effectif », par le contractant patronné, des obligations qui incombent à ce dernier. Cette exonération de responsabilité ne s'applique pas si l'état qui patronne a manqué à ses obligations directes. La responsabilité de l'état qui patronne et celle du contractant patronné existent parallèlement et ne sont pas conjointes et solidaires. L'état qui patronne n'a pas de responsabilité résiduelle. en cas de patronage multiple, la responsabilité est conjointe et solidaire sauf si les Règlements de l'Autorité en disposent autrement. La responsabilité de l'état qui patronne doit correspondre au montant effectif du dommage. Aux termes du Règlement relatif aux nodules et du Règlement relatif aux sulfures, le contractant reste responsable même après l'achèvement de la phase d'exploration. Ceci est également applicable à la responsabilité de l'état qui patronne. Les règles relatives à la responsabilité énoncées dans la Convention et les instruments qui s'y rapportent sont sans préjudice des règles du droit international. Dans le cas où l'état qui patronne a honoré ses obligations, le dommage causé par le contractant patronné n'engage pas la responsabilité de l'état qui patronne. Si l'état qui patronne a manqué à ses obligations et qu'il n'en est pas résulté de dommages, les conséquences de cet acte illicite sont déterminées par le droit international coutumier. Il pourrait être envisagé de créer un fonds d'affectation spéciale pour couvrir les dommages non couverts en vertu de la Convention. (TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011b, , p. 76-77)

⁴²² **Artigo 139** - Obrigação de zelar pelo cumprimento e responsabilidade por danos - 2. Sem prejuízo das normas de direito internacional e do artigo 22 do Anexo III, os danos causados pelo não cumprimento por um Estado Parte ou uma organização, internacional das suas obrigações, nos termos da presente Parte, implicam responsabilidade; os Estados Partes ou organizações internacionais que atuem em comum serão conjunta e solidariamente responsáveis. No entanto, o Estado Parte não será responsável pelos danos causados pelo não-cumprimento da presente Parte por uma pessoa jurídica a quem esse Estado patrocinou nos termos da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153, se o Estado Parte tiver tomado todas as medidas necessárias e apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo do parágrafo 4º do artigo 153 e do parágrafo 4º do artigo 4 do Anexo III. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982)

⁴²³ **Artigo 4** - Requisitos para a qualificação de peticionários - 4. O Estado ou os Estados patrocinadores terão, nos termos do artigo 139, a responsabilidade de assegurar, no âmbito dos seus sistemas jurídicos, que o contratante assim patrocinado realize atividades na Área, de conformidade com os termos do seu contrato e com as obrigações que lhe incumbem nos termos da presente Convenção. Contudo, um Estado patrocinador não será responsável pelos danos causados pelo não-cumprimento dessas obrigações por um contratante por ele patrocinado, quando esse Estado Parte tiver adotado leis e regulamentos e tomado medidas administrativas que, no âmbito do seu sistema jurídico, forem razoavelmente adequadas para assegurar o cumprimento dessas obrigações pelas pessoas sob sua jurisdição (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., 1982).

obrigações, ocorra um dano, em razão de ações do contratante patrocinador. Ao contrário, há a exoneração do Estado patrocinador de qualquer responsabilidade caso tenha cumprido com suas obrigações, além disso, a Câmara afirma que não se trata de responsabilidade objetiva, não sendo possível a responsabilização do Estado patrocinador sem que se a análise do elemento volitivo, ou seja, da culpa⁴²⁴.

Há, ainda, barreiras à responsabilização do Estado patrocinador caso descumpra as suas obrigações e de tal fato não decorra um dano. Não há possibilidade de responsabilização, em tais casos, utilizando-se o quadro jurídico da Convenção e dos seus instrumentos conexos, cabendo ao legitimado para a busca da reparação valer-se do direito internacional de forma geral. Pois, no entendimento da Câmara, nesses casos estar-se-ia diante do cometimento de um ato ilícito e, portanto, passível de reparação, sem que, no entanto, seja possível fazer uso dos dispositivos da CNUDM, em razão da necessidade de preenchimento dos requisitos⁴²⁵.

A Câmara entendeu, além disso, que, para a configuração da responsabilidade do Estado patrocinador deve ser configurado o nexo causal entre o dano e o descumprimento de umas das obrigações que caberiam ao Estado, sem o que não há que se falar em responsabilização.

No mesmo sentido, tendo ocorrido o dano e inexistindo garantia do Contratante patrocinador no sentido de reparar integralmente o dano, a Câmara entendeu não ser o caso de responsabilizar o Estado patrocinador, sugerindo à Autoridade Internacional a constituição de um Fundo de Afetação Especial para os casos em que não há como imputar a responsabilidade ao Estado patrocinador⁴²⁶.

A exoneração da responsabilidade, assim como a existência de lacunas no quadro jurídico são preocupantes no âmbito do direito internacional ambiental. Em se tratando de um dano comum, há sempre a possibilidade de reparação monetária e de retorno ao estado inicial. No entanto, quando o assunto é um dano ambiental, a incerteza quanto à reparação torna ainda mais distante a possibilidade de retorno ao estado inicial, o que é bastante temerário e não encontra sustento na moderna dinâmica do direito ambiental.

Por fim, no tocante à abrangência da responsabilidade, a afirmação de que o Estado patrocinador continua responsável, mesmo após o término das atividades de exploração é

⁴²⁴ TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011b, p. 61.

⁴²⁵ TANAKA, Yoshifumi. Obligations and Liability of Sponsoring States Concerning Activities in the Area: Reflections on the ITLOS Advisory Opinion of 1 February 2011. **Netherlands International Law Review**, vol. 60, n. 02, pp. 205-230. Disponível em: <http://journals.cambridge.org/abstract_S0165070X12001167>. Acesso em 11 de nov. de 2016.

⁴²⁶ TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011b, p. 65.

relevante uma vez que, no momento atual de desenvolvimento científico, não se sabe qual a dinâmica do ambiente alvo da extração mineral submarina.

No quesito de número 3⁴²⁷, que também foi respondido por meio de decisão sem objeções, a Câmara de Controvérsias adotou a seguinte resposta:

A Convenção requer que o Estado patrocinador adote, dentro do seu sistema jurídico, lei e regulamentos e adote medidas administrativas que possuem duas funções distintas, de um lado, obrigar o Contratante patrocinado a honrar suas obrigações e, por outro, exonerar o Estado patrocinador das suas responsabilidades.

A natureza e a forma das leis, dos regulamentos e das medidas administrativas devem ser concebidas em conformidade com o sistema jurídico do Estado patrocinador.

Tais leis, regulamentos e medidas administrativas podem prever a adoção de mecanismos de controle das atividades do Contratante patrocinado e de coordenação entre as atividades do Estado patrocinador e aquelas da Autoridade.

As leis, regulamentos e medidas administrativas devem permanecer em vigor tanto quanto for o tempo do contrato assinado com a Autoridade. A sua existência não é uma condição para a conclusão de um contrato com a Autoridade. No entanto, eles são necessários para que o Estado patrocinador cumpra com a sua obrigação de diligência necessária e, por conseguinte, seja exonerado da responsabilidade.

As medidas nacionais devem englobar, também, as obrigações que incumbem ao Contratante patrocinado, após o término da fase de exploração, conforme o artigo 30 do Regulamento relativo aos nódulos polimetálicos e o artigo 32 do Regulamento relativo ao sulfuretos polimetálicos.

O Estado patrocinador não dispõe de poder discricionário absoluto, no que pertine à adoção de leis, regulamentos e na adoção de medidas administrativas. Ele deve agir de boa-fé e escolhendo dentre as opções aquela que seja mais razoável, pertinente e favorável aos interesses da humanidade como um todo.

Em matéria de proteção do meio ambiente, as leis, regulamentos e medidas administrativas não podem ser menos exigentes que aquelas previstas pela Autoridade ou menos eficazes que as regras, regulamentos e procedimentos internacionais.

As disposições que Estado patrocinador julgar necessário incluir na sua legislação nacional podem tratar, dentre outros temas, a respeito da viabilidade financeira ou sobre a capacidade técnica dos Contratantes patrocinados, as condições para a emissão de um certificado de patrocínio e multas caso de violação por parte de tais Contratantes.

⁴²⁷ Questão 3. Quais são as medidas necessárias e adequadas que um Estado patrocinador deva tomar a fim de cumprir com sua responsabilidade nos termos da CNUDM, em particular no seu art. 139 e Anexo III e o Acordo de 1994?

A respeito da sua obrigação de "due diligence", o Estado patrocinador deve assegurar que as obrigações do Contratante patrocinado sejam executáveis.

Informações precisas sobre o conteúdo das ações nacionais do Estado patrocinador são dadas em várias disposições da Convenção e instrumentos conexos. Isso se aplica, em especial, as disposições do artigo 39 do Estatuto que exige que as decisões da Câmara sejam executórias nos territórios dos Estados-Partes da mesma maneira que sentenças ou despachos do supremo tribunal do estado parte em cujo território a execução for requerida⁴²⁸.

Nas suas razões para a adoção da resposta à terceira pergunta, a Câmara não adentrou em questões de tanta complexidade como nos quesitos anteriores. Assumiu-se o posicionamento de que a construção de um quadro jurídico nacional, com leis e regulamentos é necessária para que o Estado patrocinador possa cumprir suas obrigações, uma vez que medidas meramente administrativas ou apenas ações de caráter contratual não são suficientes para garantir a cumprimento das obrigações dos contratantes patrocinados. Além disso, para a Câmara, a adoção de simples contratos carece da transparência necessária para o tema, de forma que em caso de adoção de contratos, sem a criação ou adequação do ordenamento jurídico interno, o Estado não estaria exonerado das responsabilidades⁴²⁹.

⁴²⁸ Tradução livre do original: La Convention demande que l'état qui patronne adopte, au sein de son système juridique, des lois et règlements et prenne des mesures administratives qui ont deux fonctions distinctes, d'une part, faire en sorte que le contractant honore les obligations qui lui incombent, de l'autre, exonérer l'état qui patronne de sa responsabilité. La nature et la portée de ces lois et règlements et des mesures administratives sont fonction du système juridique de l'état qui patronne. Ces lois et règlements et ces mesures administratives peuvent prévoir la mise en place de mécanismes de surveillance active des activités du contractant patronné et de coordination entre les activités de l'état qui patronne et celles de l'Autorité. Les lois et règlements et les mesures administratives devraient être en vigueur aussi longtemps que le contrat passé avec l'Autorité est applicable. L'existence de ces lois et règlements et de ces mesures administratives n'est pas une condition de la conclusion d'un contrat avec l'Autorité; toutefois, elle est nécessaire pour que l'état qui patronne s'acquitte de l'obligation de diligence requise et qu'il puisse être exonéré de sa responsabilité. Ces mesures nationales devraient aussi couvrir les obligations qui incombent au contractant après l'achèvement de la phase d'exploration, conformément à l'article 30 du Règlement relatif aux nodules et à l'article 32 du Règlement relatif aux sulfures. Compte tenu de l'exigence selon laquelle les mesures adoptées par l'état qui patronne doivent être des lois et règlements et des mesures administratives, on ne saurait considérer que cet état a satisfait à ses obligations s'il a seulement conclu un arrangement contractuel avec le contractant. L'état qui patronne ne dispose pas d'un pouvoir discrétionnaire absolu en ce qui concerne l'adoption de lois et règlements et la prise de mesures administratives. Il doit agir de bonne foi en prenant en considération les différentes options qui se présentent à lui d'une manière raisonnable, pertinente et favorable à l'intérêt de l'humanité tout entière. en matière de protection du milieu marin, les lois et règlements et les mesures administratives de l'état qui patronne ne peuvent pas être moins stricts que ceux adoptés par l'Autorité ou moins efficaces que les règles, règlements et procédures internationaux. Les dispositions que l'état qui patronne peut juger nécessaire d'inclure dans sa législation nationale peuvent concerner, entre autres, la viabilité financière et les capacités techniques des contractants patronnés, les conditions régissant la délivrance d'un certificat de patronage et les sanctions en cas de manquement desdits contractants. Au titre de son obligation de « diligence requise », l'état qui patronne doit veiller à ce que les obligations du contractant patronné soient rendues exécutoires. Des indications précises quant au contenu des mesures nationales à prendre par l'état qui patronne sont données dans diverses dispositions de la Convention et des instruments qui s'y rapportent. Ceci s'applique, en particulier, aux dispositions de l'article 39 du Statut requérant que les décisions de la Chambre soient exécutoires sur le territoire des Etats Parties au même titre que les arrêts ou ordonnances de la plus haute instance judiciaire de l'état Partie sur le territoire duquel l'exécution est demandée. (TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER. op. cit., 2011b, p. 77-78)

⁴²⁹ TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit. 2011b, , p. 70-71.

Quanto ao conteúdo das normas e das medidas, a Câmara restringiu a sua análise a critérios de razoabilidade considerando que o Estado patrocinador tem certa margem de atuação não podendo legislar, entretanto, alguém das garantias estabelecidas no quadro jurídico da Convenção. Não se impede, com isso, que sejam estabelecidos requisitos razoáveis mais rígidos que aqueles estabelecidos de forma geral pela CNUDM.

No que pertine especificamente à matéria ambiental, a legislação a ser criada, assim como os regulamentos e as medidas administrativas a serem adotadas não podem ser menos rigorosas do que aquelas adotadas pela Autoridade, nem menos eficazes do que as adotadas pelo Direito Internacional, permitindo-se, no entanto, o estabelecimento de requisitos que o Estado patrocinador venha a entender serem eles necessários à matéria^{430,431}.

De forma geral, nesse tópico, a Câmara indica aos Estados patrocinadores que eles devem criar ou reorganizar os seus ordenamentos jurídicos a fim de auxiliar os Contratantes patrocinados no cumprimento das obrigações assumidas perante a Autoridade.

O atual desenho do quadro de obrigações e responsabilidades, como se vê, apresenta algumas lacunas que podem trazer complicações no futuro próximo, quando se iniciarão as atividades de exploração. Analisando a questão sob a ótica ambiental, tem-se que atualmente não há o aproveitamento econômico dos minerais e, em consequência, os danos ambientais são menores que aqueles do porvir. Espera-se, nesse sentido, que a Autoridade Internacional, fazendo uso do Parecer Consultivo⁴³², preencha as lacunas na elaboração dos regulamentos que disciplinarão a exploração das formações minerais na Área. Nesse sentido, pode-se apontar o Parecer Consultivo como um instrumento com potencial para auxiliar a governança dos fundos marinhos⁴³³.

No entanto, algumas críticas podem ser tecidas em relação à manifestação da Câmara de Controvérsias. A primeira delas é a carga de subjetivismo apresentada na resposta aos quesitos, principalmente aos 2 e 3, de forma que a dimensão da responsabilidade do Estado patrocinador só poderá ser, de fato, verificada na análise do caso concreto, pois não há como chegar a uma conclusão sobre o tema, em razão do subjetivismo apresentado no Parecer Consultivo.

⁴³⁰ TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER, op. cit., 2011b, p. 78.

⁴³¹ MORE; SOUZA, op. cit., 2015, p. 57.

⁴³² MORE, op. cit., 2015, p. 82.

⁴³³ PARENCE, Béatrice et VICTOR, Jacques de Saint. Commos, biens communs, communs: une révolution juridique nécessaire. In: **Repenser les biens communs**. PARENCE, Béatrice et VICTOR, Jacques de Saint (org.). Paris: CNRS Éditions, 2014, p. 144.

Esse subjetivismo deve-se, em parte, à tomada de posição conservadora da Câmara, a fim de não obstacularizar as atividades na Área⁴³⁴, criando-se, assim, uma margem de liberdade aos Estados patrocinadores para a formação de sistemas jurídicos próprios e, por conseguinte, compartimentados. Tal setorização de jurisdição não possui correspondência com a realidade do desenvolvimento das atividades na Área, uma vez que, no mar, não há como setorizar e impedir que os danos provocados por um Estado afetem o patrimônio comum da humanidade.

Nesse sentido, considerando que se reconhece o manejo setorizado dos oceanos como uma das maiores contribuidores para a degradação da sua saúde⁴³⁵, aponta-se como juridicamente mais interessante a adoção de critérios mais objetivos e gerais, ainda que mínimos, a fim de tratar a Área como ela se apresenta, ou seja, como um conjunto vivo e indissociável.

No entanto, ainda que existam lacunas para a atribuição da responsabilidade e que elas não tenham sido sanadas pela Câmara; ainda que tenha se mantido a alta carga de subjetividade e de liberdade relativa dos Estados patrocinadores, reconhece-se o Parecer Consultivo como relevante para o Direito Internacional do Meio Ambiente e para o Direito Internacional de forma geral. Três são as razões para tanto sendo que a primeira diz respeito à utilização, pela Câmara, das regras de direito internacional a respeito da responsabilidade desenvolvidas pela Comissão de Direito Internacional – CDI, da ONU. A adoção dos artigos sobre a responsabilidade do Estado por fatos internacionais ilícitos, adotada em 2001, auxiliou no processo de consolidação de tais regras e na sua confirmação como direito costumeiro⁴³⁶.

A segunda razão reside no fato da exigência de que tanto os Estados desenvolvidos quanto Estados em desenvolvimento cumpram suas obrigações da mesma maneira perante a Autoridade, ao menos no plano ideário, objetiva a impedir que empresas rejeitadas no seu Estado originário se desloquem para os Estados em desenvolvimento, em razão de uma menor exigência em nível obrigacional, exigindo-se o mesmo nível de rigidez para ambos os Estados, espera-se a menor ocorrência de danos decorrentes do descumprimento das obrigações por parte dos Contratantes patrocinados⁴³⁷.

⁴³⁴MORE, op. cit., 2015, p. 82.

⁴³⁵SCOTT, Karen N.. Integrated Oceans Management. A new frontier in marine environmental protection. In: **The Oxford Handbook of The Law of The Sea**. ROTHWEEL, Donald R. et al (org.). Oxford: University Press, 2015, p. 488-489.

⁴³⁶MAHINGA, Jean-Grégoire. **Le Tribunal International du Droit de la Mer: organisation, compétence et procédure**. Bruxelles: Larcier, 2013, p. 338.

⁴³⁷MORE, op. cit., 2015, p. 81.

Por fim, ao esclarecer os aspectos da responsabilidade do Estado patrocinador, mesmo que dentro de suas limitações, a Câmara contribuiu para o fortalecimento do elo entre mineração e desenvolvimento sustentável, que necessita de reforços a fim de se consolidar. A partir da definição da obrigação de diligência e da clarificação das obrigações diretas dos Estados patrocinadores, pode-se reforçar o monitoramento e a verificação dos padrões de mineração de forma mais transparente contribuindo para a identificação dos impactos ambientais e das formas de atenuação, garantindo minimamente uma abordagem sustentável⁴³⁸.

⁴³⁸ GERBER, Leonardus and SINDICO, Francesco. Mining and Sustainable Development. In: **Environmental Protection and Sustainable Development from Rio to Rio+20**. MALJEAN-DUBOIS, Sandrine et al (Org.). Leiden/Boston: BRILL/NIJHOFF, 2014, p. 350-351.

5 CONCLUSÕES

Se em 1864, Júlio Verne fazia a humanidade se imaginar navegando sob 20.000 léguas submarinas, hoje a humanidade não só navega, mas também explora os fundos oceânicos. Nessa jornada de descobertas daquilo que seria apenas possível dentro da imaginação de brilhantes escritores, está em jogo o possível futuro da mineração mundial. Frente ao esgotamento de várias jazidas terrestres a exploração de minerais em águas profundas aproxima-se cada vez mais de alcançar importância ímpar no cenário mundial.

Com a descoberta dos nódulos polimetálicos, das crostas de ferromanganês e dos sulfuretos polimetálicos e o conhecimento da possibilidade que cada uma das formações minerais pode fornecer à humanidade, exigiu-se, como de costume, uma resposta jurídica para o fenômeno social que é a extração mineral dos fundos marinhos.

Para tanto, foi elaborado o instrumento multilateral conhecido como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, que estabeleceu um novo regramento demarcatório para os oceanos, tratou amplamente, e de forma consistente e pioneira a proteção ambiental marinha e apresentou o quadro jurídico inicial para que se pudesse dar início às atividades nos fundos marinhos.

Dentro desse quadro jurídico, bastante discutido ao longo do trabalho, destaca-se a criação da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, encarregada de, em nome da humanidade, regulamentar e acompanhar as atividades de mineração nos fundos marinhos, que foram considerados como Patrimônio Comum da Humanidade.

Como constatado, a dinâmica político-econômica do cenário internacional desconfigurou a tentativa de favorecimento dos Estados em desenvolvimento prevista pela Convenção de 1982 adotando regras próximas à da livre concorrência para a mineração nos fundos marinhos. O afastamento da prevalência do interesse dos subalternos propiciou, sob a batuta dos Estados desenvolvidos, o início da corrida para a implementação das atividades na Área.

Junto ao início das atividades de mineração nos fundos marinhos, descobriu-se que na região encontra-se uma grande biodiversidade e que tanto a prospecção, quanto a exploração e a exploração produzem danos graves ao meio ambiente marinho, numa escala gradativa que aumenta substancialmente da prospecção até a exploração. A existência dos danos e da sua possível irreversibilidade auxiliou no desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente, garantindo maior atenção para a questão ambiental nas ações desenvolvidas nos fundos marinhos, impulsionando o desenvolvimento progressivo das garantias ambientais.

Com o robustecimento do quadro jurídico associado à Convenção de 1982, iniciaram-se as atividades de prospecção e de exploração dos nódulos, das crostas e dos sulfuretos. Trazendo consigo as preocupações referentes a aspectos ambientais, levando os Estados a questionarem como, na prática, seria colocado em marcha o arcabouço jurídico da responsabilidade em caso de danos provocados no exercício de atividades na Área, principalmente no tocante à responsabilização dos Estados patrocinadores, que, como visto, não exercem diretamente as atividades de mineração.

O Estado de Nauru, membro da Convenção de 1982 e patrocinador de atividades na Área, instou a Autoridade Internacional a valer-se da possibilidade de consulta à Câmara de Controvérsias do Tribunal Internacional do Direito do Mar, a qual, ao emitir o Parecer Consultivo, trouxe um pouco de luz para a questão da responsabilidade dos Estados patrocinadores.

Em análise ao Parecer, percebe-se que, se por um lado, ao explorar diretamente a atividade o Estado está sujeito a todas as responsabilidades decorrentes de tal prática, por outro, funcionando como patrocinador, possui responsabilidade limitada, subjetiva e bastante atenuada, chegando à possibilidade de não ser responsabilizado.

Também da análise do Parecer, extraiu-se a possibilidade de que exista um dano sem responsável, ou, ainda, um processo de nacionalização das empresas privadas em países em desenvolvimento a fim de usá-los como patrocinadores eximindo-se, assim, das suas responsabilidades.

Tais constatações representam motivo de alerta para toda a comunidade internacional, uma vez que se tratando de danos ambientais no meio marinho, as consequências serão sentidas por todos, denotando a característica de patrimônio comum da humanidade, ao passo que o lucro será percebido apenas pelo explorador.

Tal alerta impõe aos Estados a adoção de regras complementares a fim de sanar as lacunas e impedir que algum dano venha a ocorrer sem que se tenha a quem responsabilizar, buscando de igual forma o desenvolvimento de regras para a exploração, que estejam em consonância com o atual Direito Internacional do Meio Ambiente e possam refletir os objetivos primários da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982, mormente a contribuição para a promoção de uma economia mundial que esteja atenta aos interesses da humanidade de forma global e leve em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento.

Para tanto há a necessidade de que se pense o aproveitamento econômico das formações minerais da Área, afastando-se da ótica do lucro pelo lucro ou do lucro a qualquer

custo. Deve-se levar em conta a necessidade de respeito ao meio ambiente nas atividades de mineração em meio marinho, em respeito ao Direito Humano de terceira dimensão, que é o direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as futuras e presentes gerações.

Questiona-se como serão preenchidas as lacunas e como serão equacionados os interesses aparentemente conflitantes, sem a pretensão de apresentar resposta para os questionamentos. Na esperança, no entanto, de que se possa atingir um ideário mínimo de desenvolvimento sustentável, com a ampliação das garantias ambientais, sem que se criem demasiados obstáculos ao exercício da exploração mineral dos fundos marinhos, que, em verdade, a cada dia se aproxima.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba e SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. Espaços marítimos. **Revista dos Tribunais**. vol. 686. p. 35. Dez / 1992. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em 25 de abr. de 2016.

ARTIGAS, Carmem. **Minería en la zona internacional de los fondos marinos. Situación actual de una compleja negociación**. Santiago de Chile: CEPAL, 2001. Disponível em: <http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/6396/S01121098_es.pdf;jsessionid=C68DA43E7A3D3009D74C4C1727F87D6E?sequence=1> Acesso em 05 dez. 2016.

AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Code Minier**. (1994) Disponível em: <<https://www.isa.org.jm/fr/mining-code>>. Acesso em 28 de nov. de 2016.

AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Décision de l'Assemblée de l'Autorité internationale des fonds marins concernant le règlement relatif à la prospection et à l'exploration de sulfures polymétalliques dans la Zone**. Le Conseil de l'Autorité internationale des fonds marins, Jamaïque, 2010a.

AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Règlement relatif à la prospection et à l'exploration de sulfures polymétalliques dans la Zone**. Le Conseil de l'Autorité internationale des fonds marins, Jamaïque, 2010b.

AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Décision de l'Assemblée de l'Autorité internationale des fonds marins concernant le Règlement relatif à la prospection et à l'exploration des encroûtements cobaltifères de ferromanganèse dans la Zone**. Le Conseil de l'Autorité internationale des fonds marins, Jamaïque, 2012a.

AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Règlement relatif à la prospection et à l'exploration des encroûtements cobaltifères de ferromanganèse dans la Zone**. Autorité internationale des fonds marins, Jamaïque, 2012b.

AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Règlement relatif à la prospection et à l'exploration des nodules polymétalliques dans la Zone**. Autorité internationale des fonds marins, Jamaïque, 2013.

AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Décision du Conseil de l'Autorité internationale des fonds marins au sujet du plan de gestion de l'environnement pour la zone de Clarion-Clipperton**. 2014a. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/sites/default/files/files/documents/isba-18c-22_2.pdf>. Acesso em 28 de nov. de 2016.

AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Plan de gestion de l'environnement de la zone de Clarion-Clipperton**. 2014b. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/sites/default/files/files/documents/isba-17ltc-7_2.pdf>.,p. 01-02. Acesso em 28 de nov. de 2016.

AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Ressources Minérales des Grands Fonds Marins**. 2014c. Disponível em: <<https://www.isa.org.jm/fr/mineral-resources/57>>. Acesso em 28 de nov. de 2016.

AUTORITÉ INTERNATIONALE DES FONDS MARINS. **Recueil de règlements et de recommandations relatifs à la prospection et à l'exploration**. Autorité internationale des fonds marins, Jamaïque, 2015. p. 64/65.

BANDOW, Doug. **The Law of the Sea Treaty**: Inconsistent With American Interests. United States Senate. Washington D.C., 2004. Disponível em: <<https://www.cato.org/publications/congressional-testimony/law-sea-treaty-inconsistent-american-interests>>. Acesso em 22 de nov. de 2016.

BARROS, José Fernando Cedeño de. **Direito do mar e do meio ambiente**: a proteção das zonas costeiras e litorais pelo Acordo Ramoge: Contribuições para o Brasil e o Mercosul. São Paulo: Aduaneiras, 2007

BLUHM, H. Monitoring megabenthic communities in abyssal manganese nodule sites of the East Pacific Ocean in association with commercial deep-sea mining. **Aquatic Conservation: Marine and Freshwater Ecosystems**, 4: 187-201, 1994.

BLUHM, H.; SCHRIEVER, G & THIEL, H.. Megabenthic recolonization in an experimentally disturbed abyssal manganese nodule area. **Marine Georesources and Geotechnology**, 13: 393-416, 1995.

BRASIL APRESENTA PROPOSTA PARA EXPLORAÇÃO MINERAL NO ATLÂNTICO SUL. In : **CPRM**. Serviço Geológico do Brasil. Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/Brasil-apresenta-proposta-para-exploracao-mineral-no-Atlantico-Sul-2973.html>>. Acesso em 14 de dez. de 2016.

BRASIL. Departamento Nacional de Produção Mineral. Ministério de Minas e Energia. **Terras Raras**. Disponível em: <<http://www.dnpm.gov.br/dnpm/sumarios/terras-raras-sumario-mineral-2014>>. DNPM, 2014. Acesso em 28 de nov. de 2016.

CAVALCANTI, Vanessa Maria Mamede. **Plataforma continental**: a última fronteira da mineração brasileira. Brasília: DNPM, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Wanderley Messias da. Projeção do Brasil no Atlântico Sul: geopolítica e estratégia. **Revista USP**, São Paulo, n. 95, p. 9-22, 2012. Disponível em: <<http://confins.revues.org/9839>> Acesso em 14 de dez. de 2016.

COUTINHO, Ricardo et al. A avaliação crítica das bioinvasões por bioincrustação. **A Ressurgência**. Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira, nº 7. 2013.

CRONAN, D. A Wealth of Sea Floor Minerals. **New Scientist**, 1985. p. 34-38.

DINH, Nguyen Quoc. DAILLIER, Patrick. PELLET, Alain. **Direito internacional público**. Tradução de Vítor Marques Coelho, revisão de Maria Irene Gouveia, Filipe Delfim Santos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2003.

EXPEDIÇÃO DESCOBRE INDÍCIOS DE CONTINENTE SUBMERSO NO ATLÂNTICO SUL. 13/05/2013. In : **CPRM** – Produtos Geológicos do Brasil. Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/Expedicao-descobre-indicios-de-continente-submerso-no-Atlantico-Sul-2499.html>> Acesso em 14 de dez. de 2016.

FIGUEIRÔA, Christiano Sávio Barros. **Limites exteriores da plataforma continental do Brasil conforme o direito do mar**. Brasília: FUNAG, 2014.

FIORATI, Jete Jane. A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criado.: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, vol. 34, n. 133, jan/mar, 1997.

FIORATI, Jete Jane. **A disciplina jurídica dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito o Mar de 1982 e na jurisprudência internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FLORES, Joaquin Herrera. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. **Lugar Comum** – Estudos de Mídia, Cultura e Democracia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Laboratório Território e Comunicação – LABTeC/ESS/UFRJ – Rio de Janeiro: UFRJ, n. 25-26, mai-dez 2010.

FOUQUET, Yves. Les ressources minérales du futur sont-elles au fond des mers?. In : **La chimie et la mer**: ensemble au service de l'homme. Coordonné par Minh-Thu Dinh-Audouin. EDP Sciences, 2009.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. As posições brasileiras na formação de um regime para os fundos marinhos: de 1967 a 1982. In: OLIVEIRA, Carina Costa de (coord.). **Meio ambiente marinho e direito**: exploração e investigação na zona costeira, na plataforma continental e nos fundos marinhos. Curitiba: Juruá, 2015.

GAUTIER. Philippe. **Le règlement des différends relatifs au droit de la mer et la protection du milieu marin**. 2014. Law of the Sea. Audiovisual Library of International Law. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/ls/Gautier_LS.html>. Acesso em 15 abr. 2016.

GERBER, Leonardus; SINDICO, Francesco. Minig and Sustainable Development. In: MALJEAN-DUBOIS, Sandrine et all (Org.). **Environmental Protection and Sustainable Development from Rio to Rio+20**. Leiden/Boston: BRILL/NIJHOFF, 2014.

GOMES, Abílio S.; PALMA, Jorge J. C.; e SILVA, Cleverson G. Causas e consequências do impacto ambiental da exploração dos recursos minerais marinhos. **Brazilian Journal of Geophysics**, 2000, vol. 18, n. 03

GOMES, Carla Amado. **Direito ambiental**: o ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p.146.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 2: teoria geral das obrigações. 13. ed. São Paulo; Saraiva, 2016.

GUILLOUX, Bleuenn e ZAKOVSKA, Karolina. Développements récents du droit international relatif à la biodiversité marine. **Vertigo - la revue électronique en sciences de l'environnement** [Online], Volume 5 Numéro 3 -décembre 2004. Disponível em: <<http://vertigo.revues.org/3240>>. Acesso em 17 de abr. de 2016.

HECK, Nestor Cezar. **Lixiviação**. Disponível em: <<http://www.ct.ufrgs.br/ntcm/graduacao/ENG06631/Lixiviacao.pdf>>. Acesso em 20 de dez. de 2016.

IANALÍTICA. **Monitoramento biológico da qualidade da água em estuários**. Disponível em: <<http://ianalitica.com.br/?p=4284>>. Acesso em 28 de nov. de 2016.

IMBIRIBA, Maria de Nazaré Oliveira, **Do princípio do patrimônio comum da humanidade**. 1980. 252 f. São Paulo. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980.

INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY. **Polymetallic massive sulphides and cobalt-rich ferromanganese crusts : status and prospects**. p. : ill., maps; cm. – (ISA technical study ; no.2). Disponível em: <<https://www.isa.org.jm/sites/default/files/files/documents/techstudy2.pdf>>. Acesso em 28 de nov. de 2016.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

KISS, Alexandre. **Direito internacional do ambiente**. Documento Versão 1 – Originária. Cód. Documento 9211. Tradução de Maria Gabriela de Bragança, 1996. Disponível em: <<http://siddamb.apambiente.pt/publico/documentoPublico.asp?documento=9211&versao=1>> Acesso em 25 de abr. de 2016.

KOH, Tommy T. B. **Une constitution pour les océans**. Remarques prononcées par (Singapour) Président de la troisième Conférence des Nations Unies sur le droit de la mer. Dezembro de 1982. Disponível em : <http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/koh_french.pdf>. Acesso em 25 abr. de 2016.

LÉVY, Jean-Pierre. The International Seabed Authority: 20 years – **Les vingt ans de l'Autorité internationale des fonds marins**. International Seabed Authority, 2014.

LODGE, Michael W. The international Seabed Authority's Regulations on Prospecting and Exploration for Polymetallic Nodules in the Area. In: **The CEPMLP Internet Journal**. V. 10, Article 2. Disponível em: <<http://www.dundee.ac.uk/cepmlp/journal/html/vol10-2.html>>. Acesso em 05 dez. 2016.

LONGO, Airton Ronaldo. O debate em busca do consenso – as negociações para os termos finais da Convenção da Jamaica. In **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar** / André Panno Beirão, Antônio Celso Alves Pereira (organizadores). Brasília: FUNAG, 2014. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/index.php?routeb=product/product&product_id=540>. Acesso em: 10 de nov. 2016

MAHINGA, Jean-Grégoire. **Le Tribunal International du Droit de la Mer**: organisation, compétence et procédure. Bruxelles: Larcier, 2013.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine e MARTIN, Jean-Christophe. L'affaire de l'Usine Mox devant les tribunaux internationaux. **Journal du Droit International**. vol. 134, nº 2/2007.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Curso de direito marítimo**, volume I. 4. ed. rev. ampl. e atual. Barueri, SP: Manole, 2013

MARTINS, L. R.; BARBOZA E. G.; ROSA M.L.C.C. Nódulos Polimetálicos e outros Depósitos de Mar Profundo: O Retorno do Interesse. **GRAVEL**, n. 4. dez. Porto Alegre, 2006

MELLO, S. L. M.; QUENTAL, S.H.A.J, Depósitos de sulfetos metálicos no fundo dos oceanos, **Brazilian Journal of Geophysics**, vol. 18, n. 03, 2000.

MENEZES, Wagner. **O direito do mar**. Brasília: FUNGAB, 2015.

MERO. J.L. **The mining and processing of deep-sea manganese nodules**. California, USA : Institut of Marine Resources, 1959

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de. Do *mare liberum* ao *mare clausum*: soberania marítima e exploração econômica das águas jurisdicionais e da área. In: NASSER, R. M.; MORAES, R. F. (Orgs.) **O Brasil e a segurança no seu entorno estratégico**: América do Sul e Atlântico Sul. – Brasília: Ipea, 2014.

MORE, Rodrigo Fernandes. O regime de regulação, proteção e prevenção da poluição do meio marinho na Convenção de Direito do Mar. In: REI, Fernando Cardozo Fernandes; GRANZIERA, Maria Luiza Machado (Org.). **Direito ambiental internacional**: avanços e retrocessos. São Paulo: Atlas, 2015.

MORE, Rodrigo Fernandes; SOUZA, Claudia Maria Rezende. Elevação do Rio Grande: obrigações e responsabilidades. Proteção e preservação do meio marinho. In: **Novas Edições Acadêmicas**, 2015

MOREIRA, Felipe Kern; SILVA, Deise Votto. A exploração dos fundos marinho: de patrimônio comum da humanidade à administração condominial. MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2010. v. XIX.

NAURU. The Government of the Republic of Nauru. **About Nauru**. Disponível em: <<http://www.naurugov.nr/about-nauru.aspx>>. Acesso em: 25 de dez. de 2016.

OLIVEIRA, Carina Costa de; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Os limites dos termos bem público mundial, patrimônio comum da humanidade e bens comuns para delimitar as obrigações de preservação dos recursos marinhos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v.12, n. 1, 2015, p. 108-124.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. A Soberania frente à globalização. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 202-225, jan./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewFile/188/164>>. Acesso em 30 de abr. de 2016.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **A convenção sobre diversidade biológica e o princípio da soberania**. Curitiba: CRV, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre o Alto Mar**, aprovada na Primeira Conferência de Direito do Mar, realizada em Genebra, em 1958 e assinada em 28 de outubro do mesmo ano. Disponível em: < http://www.aquaseg.ufsc.br/files/2011/07/Conven_Alto_mar_1958.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, adotada em Montego Bay, Jamaica, na data de 30 de abril de 1982. Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26933-26935-1-PB.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Accord Relatif à l'application de la Partie XI de la Convention des Nations Unies sur le Droit de la Mer du 10 décembre 1982**. Conclu à New York le 28 juillet 1994. Approuvé par l'Assemblée fédérale le 19 décembre 2008. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindx.htm>. Acesso em 11 de abr. de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Tableau récapitulatif au 10 octobre 2014 l'état de la Convention et des accords y relatifs**. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/reference_files/status2010f.pdf>. Acesso em 25 de abr. de 2016.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL (OMI). **Convenção sobre Prevenção de Poluição Marinha sobre Alijamento de Resíduos e outras Materiais** – Convenção de Londres. Adotada em 13 de novembro de 1972. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=127423>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

PAIM, Maria Augusta. Fundos Oceânicos. A expansão da Amazônia Azul: a plataforma continental do Brasil além das 200 milhas náuticas. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. (org.). Brasília: FUNAG, 2014. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&product_id=540>. Acesso em 10 de nov. 2016.

PARENCE, Béatrice et VICTOR, Jacques de Saint. Commos, biens communs, communs: une révolution juridique nécessaire. In: **Repenser les biens communs**. PARENCE, Béatrice et VICTOR, Jacques de Saint (org.). Paris: CNRS Éditions, 2014.

PEREIRA, Antônio Celso Alves; PEREIRA, João Eduardo de Alves. A Liberdade do Alto-Mar – Antecedentes Históricos dos Artigos de 87 a 90 da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves. (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&product_id=540>. Acesso em 10 de nov. 2016, p. 223-254.

PROJETO DESCOBRINDO O MAR (2012). Disponível em: <<https://descobrindoamar.wordpress.com/2012/09/27/amazonia-azulvoce-conhece/>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

REZEK, J. F. **Direito internacional público**: curso elementar. Prefácio de José Sette Camara. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo** – para uma nova cultura política. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos. São Paulo: Cortez, 2006.

SCOTT, Karen N.. Integrated Oceans Manegement. A new frontnier in marine environmental protection. In: **The Oxford Handbook of The Law of The Sea**. ROTHWHEEL, Donald R. et all (org.). Oxford: University Press, 2015.

SCOVAZZI, Tulio. Fondi marini e patrimonio comune dell'umanità. **Revista di Diritto Internazionale**. V. LXVII, Fasc. 2. p. 249-258. Milão, 1984.

TETLEY, William. L'ONU et la Convention sur Droit de la Mer de 1982. In : **Études internationales**, vol.16, n.4, 1985, p.795-811 Disponível em: <<http://id.erudit.org/iderudit/701927ar>>. Acesso em 25 de abr. de 2016.

SOUZA, Kaiser Gonçalves de, et al. Aspectos políticos-estratégicos dos recursos minerais da área internacional dos oceanos. **Parcerias estratégicas**, Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), Vol. 24, Agosto de 2007.

SOUZA, Kaiser de; MARTINS, Luiz. Tecnologia de pesquisa e lavra de recursos minerais marinhos. In: **Parcerias Estratégicas**, Vol. 12, n. 24, 2007.

TANAKA, Yoshifumi. Obligations and Liability of Sponsoring States Concerning Activities in the Area: Reflections on the ITLOS Advisory Opinion of 1 February 2011. **Netherlands International Law Review**, vol. 60, n. 02, pp. 205-230. Disponível em: <http://journals.cambridge.org/abstract_S0165070X12001167>. Acesso em 11 de nov. de 2016.

TREVES, Tullio. **Convention des Natios Unies sur le Droit de la Mer**. 2009. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/ls/Treves_LS.html>. Acesso em 25 de abr. de 2016.

TRIBUNAL INTERTIONAL DU DROIT DE LA MER, **Exposé écrit du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord**, avis consultatif, 1er février 2011a, TIDM Recueil 2011. Disponível em:< https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_17/Statement_UK_SF_clean_6_09_10_fr.pdf >. Acesso em 02 jan. 2017.

TRIBUNAL INTERTIONAL DU DROIT DE LA MER. **Responsabilités et obligations des Etats dans le cadre d'activités menées dans la Zone**, avis consultatif, 1er février 2011b, TIDM Recueil 2011. Disponível em: <https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_17/17_adv_op_010211_fr.pdf>. Acesso em: 25 de dez. de 2016, p. 16.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A nova dimensão do direito internacional público**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da Crítica no Pensamento Político e Jurídico Latino-Americano. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ZANELLA, Tiago Vinícius. **Curso de direito do mar**. Curitiba: Juruá, 2013.

ZONAS MARTÍTIMAS BRASILEIRAS (2008). Disponível em: < http://www.cprm.gov.br/publique/media/geologia_marinha/plataforma_continental/zonas.pdf . Acesso em: 06 nov. 2016.